

Id: 98637

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXVI

BRASÍLIA, MARÇO DE 1987

Nº 428

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:

Francisco Rezek
Carlos Mário Velloso
William Patterson
Sérgio Dutra
Roberto Rosas

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário-Substituto do Tribunal:

Dr. Pedro de Mello Figueiredo

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.351 (*)

(de 15 de outubro de 1986)

**Recurso nº 6.463 — Classe 4º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Dados insuficientes para registro.

Pedido de complementação inaceitável, ausentes os pressupostos de autenticidade do documento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86)

(*) Vide Acórdão nº 8.406, publicado neste BE.

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Adoto o que se contém no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, firmado pelo ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence (fl. 31):

1. Cuida-se de recurso manifestado por Francisco André de Almeida, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pela legenda do Partido Trabalhista Renovador.

2. Alega o recorrente em suas razões, que da primeira certidão fornecida pelo Cartório da 27ª Zona Eleitoral não constaram os dados suficientes para verificar o correto domicílio eleitoral e filiação partidária, juntando agora nova certidão (fl. 3), o que a seu ver satisfaria a exigência.

3. *Concessa maxima venia*, trata-se de mais um recurso oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro onde é quase impossível saber-se exatamente qual a razão do indeferimento do registro do candidato ora recorrente.

4. O acórdão prolatado em 6-9-86 (fl. 10), diz apenas *deferir, porque foram cumpridos os pressupostos definidos em lei, os pedidos de registros dos candidatos a Deputado Estadual, em indeferir os daqueles que não cumpriram tais pressupostos, conforme nominatas anexas.* À fl. 15 consta o nome do ora recorrente.

5. Dois foram os embargos de declaração opostos pelo Partido Trabalhista Renovador (fls. 16/20), mas em nenhum dos dois consta expressamente o nome do recorrente. Se não fosse pela certidão de fl. 27, onde está dito que o mesmo teve o seu registro indeferido por falta de filiação partidária e domicílio eleitoral, não se saberia nada a respeito."

2. Em seguida, diz o parecer (fl. 32):

"A prova anexada à fl. 3 também não se presta para verificar, sem dúvidas, qual a data em que o Cartório Eleitoral teria recebido a comunicação de sua filiação partidária, pois, tratando-se de Partido Político *habilitado*, terá validade a partir da data em que a comunicação for recebida pela Justiça Eleitoral (art. 11, Resolução nº 12.172). Referida certidão, expedida pelo Cartório da 27ª Zona Eleitoral é inteiramente falha porque limita-se a dizer: '*Ata Insc. 14-5-86 - PTR - 'E eleitor há mais de 1 (um) ano: Desde de 3-6-58'*'. Na hipótese, mesmo podendo imputar a falha à Justiça Eleitoral, o Partido interessado e o próprio candidato deviam conhecer que a Resolução nº 12.854/84 exige prova de filiação partidária até o dia 15-5-86, devidamente comunicada à Justiça Eleitoral em tempo oportuno."

3. Após esse parecer, o interessado protocolizou neste Tribunal Superior Eleitoral petição na qual procura demonstrar que sua filiação partidária se deu em 14-5-1986, e que a Justiça Eleitoral teria recebido a comunicação em 15-5-86. (Fls.)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, não obstante as falhas do procedimento do Tribunal Regional Eleitoral de origem, que têm causado espécie nesta Corte.

Junta o interessado o documento de fls. Não obstante a boa vontade com que este Tribunal Superior Eleitoral vem examinando esses pedidos — em face da verificação de irregularidades no processamento, em vários casos — não há como acolher o pedido: a aludida certidão não apresenta qualquer autenticação, nenhuma demonstração de regularidade, simples xerox de um requerimento do Secretário-Geral Regional do PTR, da qual consta o nome do interessado.

Não conheço.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.463 — Classe 4ª — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Partido Trabalhista Renovador, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.352

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.471 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Eleitoral. Registro de Candidatos. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 626/628, assim relata e opina a respeito da matéria. (Lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente; a douta Procuradoria-Geral Eleitoral demonstra que a documentação oferecida foi deficiente, não sendo verdadeira a alegação no sentido de que teria havido extravio de documentos. Com efeito: Arildo de Oliveira Melo não apresentou prova de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano; Adonias José da Silva somente após o julgamento é que apresentou prova da regular filiação partidária. Antes, juntou, apenas, documento que o dava como inscrito eleitoral, mas sem dizer a partir de qual data; Luiz Antônio dos Santos não apresentou prova de domicílio eleitoral; Celestino Segantini fez prova indireta de filiação partidária, o que a jurisprudência não admite, e, mesmo assim, após o julgamento (fl. 610); finalmente, José Porfírio da Silva apresentou, à fl. 617, autorização sem firma reconhecida, contrariando, desta forma, o que está posto no art. 30, II, da Resolução nº 12.854/86, desta Eg. Corte.

Verifica-se, pois, que, ao contrário do sustentado no recurso, não houve extravio de documentos. Houve, sim, apresentação incompleta ou irregular destes. De outro lado, não seria possível aceitar-se, agora, documentos essenciais, que deveriam instruir o pedido de registro, porque isso representaria reabertura da fase de registro de candidato. Nesse sentido, aliás, o decidido por esta Eg. Corte, no Rec. Eleitoral nº 6.322-SP, Acórdão nº 8.189, de 16-9-86, de que fui relator.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.471 — Classe 4° — PR — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido Municipalista Comunitário — PMC, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO DO ACÓRDÃO N° 8.352

Pelo acórdão de fl. 490, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, relativamente aos candidatos a Deputado Estadual pela legenda do Partido Municipalista Comunitário, Arildo de Oliveira Melo, Luiz Antonio dos Santos, Adonias José da Silva, Celestino Segantini e José Porfírio da Silva, resolveu baixar os autos em diligência a fim de que o Partido complementasse a documentação exigida, tudo de acordo com a informação de fl. 486.

2. Em 5-9-86, como o Partido Municipalista Comunitário, mesmo depois de devidamente intimado, não atendeu à diligência, indeferiu em definitivo o registro dos referidos candidatos, pelo acórdão de fl. 606.

3. Dessa decisão manifestou o Partido o recurso de fl. 612, onde alega que havia apresentado oportunamente toda a documentação exigida, complementando-a, ademais, perante essa Superior Instância com as razões do recurso. Com petição protocolada em 26 de setembro, novos documentos foram anexados (contracapa).

4. O recurso, que não indica sequer um dispositivo de lei vulnerado pelo aresto recorrido, nem divergência jurisprudencial, não merece ser conhecido, porquanto lhe falta qualquer dos essenciais requisitos previstos no artigo 276, inciso I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral.

5. Ainda que assim não fosse, temos que razão não assiste ao recorrente. Segundo consta da informação de fl. 486, relativamente aos mencionados candidatos faltava:

1. Arildo de Oliveira Melo — toda a documentação;

2. Luiz Antonio dos Santos — toda a documentação;

3. Adonias José da Silva — toda a documentação;

4. Celestino Segantini — filiação partidária;

5. José Porfírio da Silva — consentimento expresso.

6. Apresentou o Partido Municipalista Comunitário em relação a cada um dos candidatos:

1. Arildo de Oliveira Melo: autorização, declaração de bens, certidões criminais, prova indireta de filiação partidária (fls. 576/588); *não apresentou prova de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano*. A fl. 615, existe tão-somente prova de seu recadastramento eleitoral, o que não é suficiente;

2. Adonias José da Silva: declaração de bens, autorização, certidões criminais, prova de filiação fornecida pelo próprio Partido, *prova de que é inscrito eleitor, mas sem dizer a partir de qual data* (fls. 561/562). A fl. 616, após o julgamento, apresentou prova da regular filiação partidária;

3. Luiz Antonio dos Santos: autorização, declaração de bens, certidões criminais, prova da

regular filiação partidária; *não apresentou prova de domicílio eleitoral* (fls. 589/592);

4. Celestino Segantini: apresentou, pela certidão de fl. 610, após o julgamento, prova de registro da Comissão Diretora Municipal Provisória e, pela petição anexa à contracapa, prova de ser membro da referida Comissão. *Prova indireta de filiação*, não permitida pela reiterada jurisprudência dessa Colenda Corte, não se conformando ainda com o disposto no § 3° do artigo 11 da Resolução n° 12.172/85, que exige o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado;

5. José Porfírio da Silva: à fl. 617 apresentou autorização, sem que a sua assinatura tivesse sido reconhecida por Tabelião, conforme exige o inciso II do artigo 30 da Resolução n° 12.854/86.

7. Vê-se, portanto, que, ao contrário do que alega o recorrente, não houve extravio de sequer um dos documentos apresentados. Existem sim, além de terem sido apresentados a destempe, documentos irregulares, que não se conformam com o disposto no citado artigo 30 e seus incisos da Resolução n° 12.854/86.

8. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. "De acordo": *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.353

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso Especial n° 6.460 — Classe 4° — Paraná

Eleição. Candidato. Filiação. Declaração de nulidade. Descabimento.

Não merece prosperar o pedido de nulidade de filiação de candidato, neste processo de registro da candidatura, se as medidas judiciais propostas com essa finalidade específica ainda não foram resolvidas em definitivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A candidatura de Antonio Paula de Souza da Bárbara a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro foi impugnada pelo Partido da Juventude e seu presidente Clóvis Aparecido Martins, bem assim pelo Partido Municipalista Brasileiro, ao fundamento de que já haviam argüido, em procedimentos judiciais autônomos, a filiação partidária, cujos feitos estão em tramitação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná recusou a providência, em acórdão assim ementado:

"Impugnação. Os Partidos Políticos são partes legítimas para promover impugnações.

O fato do impugnado ter sua filiação partidária 'contestada' por várias medidas judiciais, isso não impede que ele se candidate a cargo eleitoral porque os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivos (art. 257 do Código Eleitoral)."

Inconformados, recorreram o Partido da Juventude e o Partido Municipalista Brasileiro, com as razões de fls. 185/189, insistindo na nulidade da questionada filiação, por descumprimento das formalidades legais (art. 82, do Código Civil). Invocam, ainda, as disposições dos arts. 130, 145 e 146, do mesmo Código.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 200/201).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Os Recorrentes estão postulando a declaração de nulidade da filiação de Antonio Paula de Souza da Bárbara ao PMDB em três processos distintos, em curso na Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, conforme indicação contida no relatório do v. acórdão recorrido (fls. 178/179).

Evidentemente, não se pode considerar na presente impugnação os efeitos de procedimentos que ainda não tiveram solução definitiva. Reconhecer a pretensão, neste processo, por reflexos de decisões inexistentes, até o momento, equivaleria atropelar o andamento das demais medidas intentadas.

O Colendo Tribunal a quo foi cauteloso, em seu julgamento, ao dizer:

"Impugnação. Os Partidos Políticos são partes legítimas para promover impugnações.

O fato do impugnado ter sua filiação partidária 'contestada' por várias medidas judiciais, isso não impede que ele se candidate a cargo eletivo, porque os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivos (art. 257 do Código Eleitoral)."

Vale, ainda, acentuar o registro feito pela ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua manifestação de fls. 200/201, acerca da falta de legitimidade do Partido Municipalista Brasileiro para recorrer, pois assim o fez por meio de órgão partidário municipal, o que não é possível.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.460 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: Partido da Juventude — PJ, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória e Partido Municipalista Brasileiro — PMB, pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória de Mandaguauçu. (Adv.: Dr. Eli Pereira Diniz).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.354

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.465 — Classe 4ª

Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Registro de Candidato. Filiação Partidária.

Resolução nº 12.854/86, art. 30, IV. Cód. Eleitoral, art. 94, § 1º, IV. Lei nº 7.454, de 30-12-85, art. 1º.

I — O pedido de registro de candidato deverá ser instruído com a prova de filiação partidária mínima de 6 (seis) meses da data do pleito (Resolução 12.854/86, art. 30, IV; Cód. Eleitoral, art. 94, § 1º, IV; Lei nº 7.454/85, art. 1º.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 21: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o pedido de registro do recorrente foi indeferido, por isso que, conforme informação de fl. 17, do Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, do Eg. TRE/Rio, Dr. Gustavo H. Bandeira de Mello T. Lobo, foi comprovada a filiação partidária do candidato a partir de 19-7-86. Sendo assim, na forma do disposto no art. 30, IV, da Res. 12.854/86 e art. 94, § 1º, IV, do Cód. Eleitoral, c/c o art. 1º da Lei nº 7.454, de 30-12-85, que exige filiação partidária mínima de 6 (seis) meses da data do pleito, decidiu com acerto o acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.465 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Campos da Silva, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Nacionalista. (Adv.: Dr. Aloysio da Silva Ferrão).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.354

Cuida-se de recurso manifestado por José Campos da Silva, através de advogado legalmente constituído, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Nacionalista, em razão de ter se filiado a partir de 19-7-86 (fls. 16/17).

2. Data vênua, não merece ser conhecido o presente recurso que, devendo se conformar ao especial, limita-se a dizer que houve extravio da documentação oportunamente apresentada, sem contudo fazer nenhuma prova do alegado.

3. Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.
"De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.355
(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.468 — Classe 4º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Registro de candidato. Falta de comprovação de oportuna filiação partidária e de domicílio eleitoral. Juntada extemporânea de documento imprestável à pretensão da Recorrente.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, *Sonia Maria Silva Lopes*, candidata a Deputada Estadual pela Legenda do PDS no Rio de Janeiro, teve indeferido o seu registro, por insuficiência de documentação, ou seja, não apresentação de provas de oportuna filiação partidária e domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição (Acórdão de fl. 9 e informação de fl. 21).

Inconformada, a ora recorrente, através a singela petição de fl. 2, à guisa de Recurso, alega ter cumprido as exigências legais, consoante petição protocolada no TRE do Rio de Janeiro, conforme cópia anexa (lê).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lava do Dr. A.G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J.P. Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento do Recurso, que deve se conformar ao Especial, pois não atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, além de inexistir, nos autos, a necessária prova do alegado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Recurso interposto pela ora recorrente, que há de se conformar ao Especial (requisitos de elegibilidade — domicílio eleitoral e filiação partidária), não pode merecer conhecimento, pois nem indica o dispositivo de lei porventura violado, como também não se aponta qualquer divergência jurisprudencial.

Mas, mesmo que, por mera liberalidade, pudesse ser vencida a barreira do conhecimento, nem assim sorte melhor assistiria à recorrente.

O exame cuidadoso dos autos, a exemplo do feito pela douta Procuradoria-Geral, revela, em verdade, que a petição protocolada na Secretaria do TRE do Rio de Janeiro em 15-9-86, posterior portanto ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo PDS, teria pedido a anexação, com respeito à recorrente, de "comp. de Filiação Partidária da 12ª" (sic).

Ora, ainda que se tivesse como comprovada a oportuna filiação partidária, através esta simples menção, supondo-se um extravio do documento, restaria a questão do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição, cuja prova inexistente nos autos, quer anterior ou posterior à decisão regional.

Note-se, por derradeiro, que à fl. 21 dos autos, a Secretaria do TRE informa que a falta de tal requisito de elegibilidade foi uma das causas do indeferimento do registro.

Assim, meu voto é no sentido do não conhecimento do presente Recurso Especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.468 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Recorrente: *Sonia Maria Silva Lopes*, candidata a Deputada Estadual, pela legenda do PDS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.356

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.467 — Classe 4º
— Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Filiação. Inexistência de prova. Registro indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Indeferimento de pedido de registro por falta de filiação partidária (fl. 10).

2. Recurso onde se alega que os documentos foram apresentados, porém, não anexados.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, a única referência ao recorrente encontra-se no acórdão que indeferiu o registro (fl. 10). Posteriormente foram julgados dois embargos declaratórios do partido do recorrente, sem qualquer menção ao nome do recorrente. A Secretaria do TRE/RJ informou que o recorrente não comprovou filiação (fl. 47), nem foi feita tal prova aos autos.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.467 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. *Roberto Rosas*.

Recorrente: *Sebastião Antonio da Silva*, candidato a Deputado Estadual, pelo Pacto Democrático Trabalhista (PDT/PJ/PCN/PMD).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.357

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.473 — Classe 4ª
São Paulo

Eleição. Candidato. Numeração. Pedido de alteração. Descabimento.

Tendo em vista a fase em que se encontra o processo de preparação das próximas eleições, descabe autorizar a retificação do número pertinente a candidato já registrado.

Ausência dos pressupostos básicos de admissibilidade da medida oferecida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

"A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Liberal, por sua Delegada, requereu a alteração do número atribuído, por sorteio na convenção, ao candidato à Câmara dos Deputados, Rubens de Mello Bittencourt, de 2.273 para 2.252. O pedido foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por considerar que inexistem disposições legais ou instruções do Tribunal Superior Eleitoral acerca da admissibilidade da troca de números, após o deferimento do registro dos candidatos.

Inconformada, a Coligação integrada pelo Partido Liberal manifestou o presente recurso, pugnando pela reforma do julgado sustentando, em síntese, que a lei não veda, expressamente, a alteração pretendida, sendo de se concluir que pode ela ser admitida".

Conclui o citado Órgão pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Em que pesem as razões contidas na peça recursal sobre a evidência de equívoco no lançamento do número correspondente ao candidato Rubens de Mello Bittencourt não vejo como atender a pretensão por meio do recurso

especial, à mingua dos seus pressupostos básicos. Na verdade, não se argüi violação à expressa disposição legal nem se indica divergência jurisprudencial (cfr. art. 276 do Código Eleitoral).

O pedido sustenta-se, apenas, na ausência de proibição da medida no ato disciplinador (Resolução nº 12.854/86), circunstância que não autoriza superar a dificuldade de ordem processual.

De assinalar, ainda, que a mudança cogitada, se possível fosse, a esta altura estaria prejudicada, tendo em vista a fase em que se encontra o processo de preparação das próximas eleições.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.473 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL, PSC).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.358

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.483 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Registro de candidato. Dúvidas sobre certidões oferecidas. Res. 12.854/86, art. 33. Eleições de 15 de novembro de 1986.

Se dúvidas existiam ante certidões oferecidas quanto à real situação do candidato ao registro para as eleições de 15-11-86, cabia ter convertido o julgamento em diligência, na conformidade do disposto no art. 33 da Resolução nº 12.854/86.

Recurso conhecido e provido para que o Tribunal Regional Eleitoral examine a documentação oferecida em que o interessado procura eliminar as dúvidas, procedendo a outras verificações se necessário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986. *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de registro do ora recorrente por insuficiência da documentação exigida pelo art. 30 e incisos da Res. nº 12.854, de 1º de julho de 1986, do Tribunal Superior Eleitoral, ao fundamento de que as certidões juntadas às fls. 8, 9 e 11 não precisavam a situação processual dos feitos apontados na certidão de fl. 10, de sorte a que se desse, ao candidato, como em pleno gozo de seus direitos políticos.

Nas suas razões, diz o recorrente que todos os documentos exigidos pela Res. 12.854 foram juntados por ele na ocasião do pedido de registro e se o Tribunal entendia que havia alguma dúvida deveria ter convertido o julgamento em diligência para esclarecê-la. Teria havido, inclusive, inúmeras diligências em outros casos pelo que lhe fora dado tratamento diferente.

Aduz esclarecimentos com relação às certidões para mostrar que elas não o tornavam inelegível.

Pleiteia, assim, lhe seja deferido o registro.

Estou em que a razão está, em parte, com o recorrente, pois para melhor apreciação deveria, segundo penso, ter sido o pedido de registro convertido em diligência para que se esclarecessem as dúvidas da Corte local.

Assim sendo, tendo o recorrente apresentado certidões sobre os fatos, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é conhecendo do recurso e lhe dando parcial provimento, a fim de que retornem os autos ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para exame dos documentos de fls. 24/26, como de direito, sem prejuízo de fazer outras verificações que julgar necessárias.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.483 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.358

Da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de Ariosvaldo Calegari à Câmara dos Deputados pelo Partido Democrático Trabalhista, uma vez que as certidões criminais anexadas aos autos eram insuficientes para apreciar a real situação processual dos feitos apontados, de sorte a se dar, o candidato, em pleno gozo de seus direitos políticos, recorre o Partido Democrático Trabalhista pela petição de fl. 20 alegando em síntese, que o julgamento não foi convertido em diligência a fim de que fosse suprida a falha apontada, num tratamento injusto e desigual, já que outros tiveram oportunidade para suprir qualquer falha.

2. De outro lado, ao ver do recorrente, de conformidade com as certidões apresentadas com as razões de recurso, o candidato nunca foi efetivamente condenado, pesando contra ele apenas inquérito policial e ações penais ainda sem sentença prolatada pelo Juízo competente, não podendo falar na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70.

3. *Data venia*, temos que em parte razão assiste ao recorrente. Embora não indique expressamente, é evidente que o recorrente entende como violada a norma do artigo 33 da Resolução nº 12.854/86, *verbis*:

“ Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 31, § 1º o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.”

4. Existindo dúvidas quanto ao pleno gozo dos direitos políticos pelo candidato, em razão das certidões então apresentadas, cabia ao Relator do feito ter baixado o processo em diligência, a fim de que o Partido ou o próprio candidato pudessem satisfazer as exigências determinadas, o que não ocorreu no caso.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, em parte, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame dos documentos de fls. 24/26, como de direito.

Brasília, 11 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. De Acordo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.359

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.470 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Propaganda eleitoral gratuita. Recurso. Membros da Comissão Especial de Propaganda Eleitoral (PFL/MS). Ilegitimidade.

Não tem legitimidade para recorrer ao TSE no interesse de terceiros ou do Partido, membro ou membros da Comissão Especial de Propaganda Eleitoral.

O interesse pessoal de um candidato, também membro da Comissão, tendo ficado atendido, não lhe subsiste interesse jurídico para o recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986. Néri da Silveira, Presidente. — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Edison Britto Garcia, alegando sua qualidade de candidato registrado para disputar o cargo de Deputado Estadual pela legenda do PFL, e de membro da Comissão do Partido especialmente designada para distribuição do horário gratuito de rádio e televisão reservada ao Partido da Frente Liberal, não se conformando com a decisão tomada pela maioria dos membros da aludida Comissão, reclamou perante o C. Tribunal Regional Eleitoral contra tal decisão, sob o respaldo do art. 23 da Resolução nº 12.924-86, alegando, em resumo, o seguinte: que segundo o art. 27, III, da citada Resolução, a Comissão mencionada deve distribuir os horários que lhes couberam entre todos os candidatos registrados pelo Partido; que, entretanto, a Comissão distribuiu parte do tempo destinado ao PFL a candidatos do PMDB, ao Senado Federal que não são candidatos do PFL, o que, a par de contrariar aqueles

dispositivos da Resolução, também prejudicou os candidatos do Partido à Assembléia Nacional Constituinte (Deputados Federais) e também os candidatos à Assembléia Legislativa, não integrantes da chamada "Aliança Democrática"; que é certo ter o PFL entrado em coligação com o PMDB, com o qual formou a Aliança Democrática, mas o fez apenas para as eleições majoritárias de Governador e Vice-Governador, nelas não se incluindo, por isso, as eleições para o Senado Federal, embora um dos membros do Partido tivesse assinado, sem qualquer razão, o pedido de registro dos referidos candidatos. Pleiteia, deste modo, que seja determinado à Comissão do PFL que promovia, com urgência, uma nova distribuição dos horários de rádio e televisão pertencentes ao Partido da Frente Liberal, devendo ser contemplados, indistintamente, todos os candidatos registrados pelo PFL e somente eles.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, após audiência do PFL e da nobre Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo e após juntada, pelo reclamante da Resolução nº 13.053, de 9 de setembro deste ano, expedida por esta Corte, veio a, por maioria, dar provimento à reclamação para incluir o reclamante nos horários gratuitos, destinados ao PFL, no rádio e na televisão.

Entretanto, o Edison Britto Garcia recorre para esta Corte, sob a alegação de que o TRE não atendeu sua reclamação, porquanto o que pedira é que o horário gratuito destinado aos candidatos do PFL fosse distribuído entre eles, pelo que tem lhe sido concedido o direito de participar de tal horário de propaganda não atendeu ao que reclamara.

A sua vez, Comissão Especial do Partido da Frente Liberal ofereceu recurso contra a decisão do C. TRE, na sustentação, assim resumida, ao final da sua petição (fls. 13/14):

"1. o Reclamante, por ser dissidente do Partido, pretende, juntamente com outros dissidentes, participar do horário político gratuito do Partido da Frente Liberal, onde, sem dúvida alguma, seus pronunciamentos ensejarão dúvida e confusão entre o eleitorado quanto à Coligação firmada pelo Partido, em atendimento à decisão de sua Convenção Regional;

2. o PFL está coligado com o PMDB às eleições majoritárias, aí incluída a de Senador, conforme deixa claro o v. Acórdão do TRE/MS (Doc. 04);

3. cabe ao Partido a liberdade de escolha, entre os seus candidatos, daqueles que devem comparecer ao horário que a Justiça Eleitoral destinou ao Partido.

4. a d. Procuradoria, em que pese oferecer parecer favorável à pretensão do Reclamante, não ofereceu nenhum suporte legal, por mais frágil que fosse, capaz de embasar, legalmente, esse Parecer;

5. a v. decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição da Lei, eis que afrontou o mandamento constante do artigo 1º, IV da Lei nº 7.508, de 8 de julho de 1986, além de, igualmente, afrontar a disposição estabelecida no art. 27, IV da Resolução nº 12.924, de 8 de agosto de 1986, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, pede a recorrente, que se conheça do presente Recurso Especial para que, reformando o v. acórdão, se reconheça, de uma vez por todas, a competência, já estabelecida em lei, de a Comissão Especial de Propaganda Eleitoral do Partido Político dispor livremente, e atendendo os interesses da maioria do Partido, do tempo que a lei assegura aos mesmos Partidos para distribuição entre os candidatos."

Ambos os recorrentes também se manifestaram em contra-razões e, subindo os autos, assim veio a manifestar-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 82):

"2. A nosso ver, os apelos não têm cabimento, não devendo obter conhecimento. O recurso manifestado pelo candidato Edison é de todo inviável de vez que a decisão recorrida não lhe foi desfavorável, tendo, ao contrário, acolhido a sua pretensão. Ora, não havendo sucumbência, inexistente o direito de recorrer. Quanto ao segundo recurso, foi ele interposto por quem não está relacionado na lei, sendo, pois, órgão inexistente, não podendo, assim, postular em Juízo. A capacidade para tanto é do partido político, entidade que tem personalidade jurídica e é responsável pelos atos dos seus organismos internos.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos apelos interpostos."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não conheço de ambos os recursos.

O do candidato a deputado estadual Edison Britto Garcia por não poder ele recorrer em nome de terceiros, ou do seu Partido, e sendo certo que o seu interesse pessoal foi atendido, de vez que o C. Tribunal Regional Eleitoral lhe assegurou participação no horário gratuito, falta-lhe interesse jurídico para recorrer.

E o da Comissão Especial porque tal Comissão não possui capacidade processual de representação do Partido, para recorrer.

Pelo exposto, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço dos recursos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.470 — Classe 4ª — MS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Comissão Especial de Propaganda Eleitoral do PFL/MS.

Recorrido: Edison Britto Garcia, candidato a Deputado Estadual pela legenda do PFL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Veloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.360

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.458 — Classe 4ª
Pará (Belém)

Registro de candidato. Filiação partidária. Cancelamento de filiação tornado sem efeito. Fundamento inatacado.

Tendo o acórdão recorrido se alicerçado em mais de um fundamento, restando um inatacado no recurso, a par de que comprovou o recorrido que fora tornado sem efeito o cancelamento de sua filiação que, aliás, de certo modo fora reconhecida pela Convenção já que o indicara como candidato, não é de conhecer-se do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, no C. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a espécie dos autos assim foi relatada (fls. 31/32):

“Em 18 de agosto de 1986, o candidato à Assembléia Legislativa, pelo PDS, Seção do Pará, *Hélio Vital Bogéa*, por seu procurador requereu a este Tribunal, na forma do art. 31, § 2º da Resolução nº 12.854/86 do TSE, o suprimento da omissão do seu nome para registro por esta Corte, a candidato à Assembléia Legislativa.

Alega o Suprimido, respaldado pela Convenção do Diretório Regional, realizada em 4-8-86, que foi escolhido regularmente; tendo seu nome aprovado por todos os convencionais, com formação de chapa única, tendo inclusive seu número sorteado.

Para a realização deste ato, o suprimido cumpriu com as determinações legais, inclusive fornecendo Certidão de filiação partidária, fornecida pelo Cartório Eleitoral da 14ª Zona, expedida em 1º de agosto do ano em curso.

Somente após a Convenção que o escolheu candidato regularmente, é que o deputado *Vitor Hilário da Paz*, sem qualquer suporte de jurisdição, requereu a impugnação do nome do suprimido, sob a alegação de que este requeria sua desfiliação partidária mediante ofício datado de 25-2-85, encaminhado ao Presidente do Diretório Municipal do referido Partido, alegando para tanto o que dispõe o § 1º do art. 126 da Resolução número 10.785/80 do TSE, que regulamentou o art. 67, § 1º da Lei nº 5.682 (LOPP).

Preceitua o art. 67, § 1º da Lei nº 5.682/71, *in verbis*:

“O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva, enviando cópia ao Juiz Eleitoral”.

Ainda que proceda tal alegação, verifica-se que o omitido endereçou tal expediente ao Presidente do Diretório Municipal e não ao Presidente da Comissão Executiva, ademais, não o instruiu com cópia ao Juiz Eleitoral, ficando tal procedimento unicamente com o referido presidente do Diretório Municipal, sem qualquer conhecimento da Justiça Eleitoral e, somente em 20 de agosto de 1986, com o objetivo de prejudicar o omitido, foi dado entrada do expediente de pedido de desfiliação ao Cartório Eleitoral (fl. 21) dos autos, isto é, mais de um ano e seis meses, quando o omitido já havia preenchido todas as formalidades legais para ser candidato, regularmente escolhido na convenção do referido Partido e, como se não bastasse, o requerimento do omitido para sua desfiliação partidária não obedeceu o que preceitua o art. 71, § 1º da Lei nº 5.682/71, o que se torna nulo de pleno direito tal requerimento.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, deferiu o pedido.

O registro foi deferido pela C. Corte Estadual, à consideração de que o interessado — e ora recorrido — preencherá todas as formalidades legais antes e depois dos atos convencionais e, após ter sido regularmente escolhido pela Convenção, materializada estava a legalidade do seu procedimento. A decisão foi por maioria.

Inconformado, recorre para esta Corte o PDS, através de recurso especial, com base no art. 276, I, a, § 1º, do Código Eleitoral e art. 138, I, da CF, na sustentação de que o v. acórdão recorrido infringira o disposto no item IV, do § 1º, do art. 94, da Lei nº 4.737, de 1955, combinado com a Lei nº 5.782, art. 1º, e Resolução nº 12.854, deste Tribunal, art. 30, inciso IV.

Alega, em resumo, o Partido recorrente que por ocasião da Convenção Regional, ao ser dada ciência aos convencionais da chapa dos candidatos, *Hélio Vidal Bogéa* sofreu tempestiva impugnação do Deputado Estadual *Victor Hilário da Paz*, sob a razão de que havia o impugnado solicitado desligamento de seu Partido, tendo a decisão final sido transferida para a Comissão Executiva Regional.

A Comissão Executiva acolheu a impugnação, e, em face disso, não postulou o registro do candidato. Este, então pleiteou o seu registro diretamente junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O Procurador Regional Eleitoral não se ativera ao que prescreve o art. 67, § 1º da LOPP, interpretado pelo art. 126, § 1º, da Resolução nº 10.785/80, segundo o qual o vínculo partidário é extinto para todos os efeitos.

Acrescenta o Partido recorrente que o voto vencido deu à espécie a melhor solução, mas prevaleceu o voto segundo o qual:

“Defere-se o registro de candidato que teve seu nome escolhido, regularmente, em convenção partidária, sendo irrelevante a alegação de que houve cancelamento de tal filiação, desde que não formalizada perante a Justiça Eleitoral”.

Diz, então, o recorrente que, em face do acórdão não seria necessária a filiação partidária quando do julgamento do pedido de registro de candidato, perante a Justiça Eleitoral, mas tão-somente para até o ato da convenção partidária, entendimento esse que não seria o melhor.

Pleiteia, deste modo, o recorrente, com invocação dos votos vencidos, que se tenha como inaceitável o registro da candidatura do recorrido, por falta de filiação partidária.

Ofereceu contra-razões o recorrido. Alega que foi escolhido pela Convenção para integrar a chapa de candidatos a deputado estadual. Somente após sua escolha e o sorteio do número que lhe caberia é que foi seu nome impugnado pelo Deputado *Vitor Paz*, o que fez sem oferecer documentos legais que comprovasse suas alegações. Levado o assunto à Comissão Executiva — deixando de ser apreciado pelos Convencionais como deveria ocorrer — dita Comissão resolveu não promover seu registro. Assegura que a impugnação não foi oportuna, pois somente interposto após a aprovação e sorteio do número. Tendo em vista ter sido seu nome aprovado na Convenção pediu diretamente ao Tribunal o seu registro, por omissão da Comissão Executiva Regional. Quanto ao seu desligamento do Partido, acentua que de fato o requereu, por divergência pessoal com o então Presidente do Partido, no Município de *Viseu*, mas não houve comunicação à Justiça Eleitoral, nem por ele nem pelo Partido. Pediu, posteriormente, que não fosse desligado, já que nenhuma providência fora adotada a respeito, pelo que ele permanecia no PDS, candidatando-se a deputado estadual. O Diretório Regional aceitou sua candidatura, pedindo seus documentos e recebendo sua autorização para submeter seu nome à convenção e registrá-lo como candidato, se fosse escolhido. Entretanto, para prejudicá-lo, o Presidente da Comissão Provisória, mandou ao Cartório

Eleitoral, sem encaminhar ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 14.ª Zona Eleitoral, o pedido de desligamento de Hélio Bogéa, do PDS, feito em 25 de fevereiro de 1986, em 20 de agosto de 1986.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, dizem o artigo 67 e seu § 1.º da LOPP, *in verbis*:

“O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1.º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.”

A sua vez, dizem as Instruções aprovadas pela Resolução n.º 10.785/80, no seu artigo 126 e § 1.º:

“O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à comissão executiva, enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei n.º 5.682, artigo 67).

Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal, o vínculo partidário tornar-se-á extinto para todos os efeitos (Lei n.º 5.682, artigo 67, § 1.º).”

De observar, inicialmente, que, segundo parece, as Instruções foram além da lei, porquanto esta diz que a comunicação será feita à Comissão Executiva e ao Juiz e não somente àquela, e quando se refere ao desligamento após dias da comunicação, não restringe tal comunicação apenas àquela Comissão, pelo que, a rigor, ter-se-ia de considerar, face à lei, que o desligamento estaria automaticamente efetivado quando se fizesse a dupla comunicação prevista no artigo 67 da LOPP, ou seja, à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral.

Entretanto, é certo que as Instruções determinaram que a contagem do prazo para o desligamento fosse o de dois dias da comunicação à Comissão Executiva e decisões há em tal sentido.

O Colendo Tribunal Regional, como um dos fundamentos de decidir, diz que a petição do ora recorrido foi entregue ao Diretório Municipal e não à Comissão Executiva, pelo que não fora atendida a exigência das Instruções, no particular e, ademais, não o instruir com cópia ao Juiz Eleitoral, ficando tal procedimento unicamente com o referido Presidente do Diretório Municipal, sem qualquer conhecimento da Justiça Eleitoral.

Ora, tal fundamento do recurso permaneceu inatacado, pois as razões postas no recurso absolutamente a ele se referem, e é certo que, na verdade, o artigo 126 e § 1.º da Resolução n.º 10.785, deste Tribunal, expressamente se referem a que a comunicação deve ser feita por escrito à Comissão Executiva.

Não interessa indagar se a comunicação ao Diretório Municipal supriria ou não a comunicação à Comissão Executiva, frente à situação desta perante àquela, pois o que se há de ver é que, tendo sido esse um dos fundamentos do acórdão restou inatacado.

Na oportunidade, uma outra dificuldade se oferece para reformar-se o acórdão. É que às suas contrarrazões, juntou o recorrente prova de que, por decisão judicial do MM. Juiz Eleitoral de Viseu foi determinado fosse riscado o cancelamento feito na ficha de filiação do ora recorrido ao Partido Político, declarando o MM. Juiz, após várias considerações:

“À vista do exposto, por tudo que me foi permitido examinar da documentação trazida pelo requerente, que demonstrou à saciedade o seu direito, determino que seja restabelecida a filiação partidária do eleitor Hélio Vital Bogéa, no Partido Democrático Social, desta Cidade de Vi-

seu, devendo o senhor Escrivão, em cumprimento deste decisório, diligenciar no sentido de riscar o cancelamento feito em sua ficha de filiação do referido Partido Político.”

Diz o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral que a Justiça Eleitoral não pode filiar ou desfiliar candidato.

É certo isso, mas o que ocorre é que, certo ou errado — e não paga a pena a meu ver examinar-se tal ponto, no momento — o MM. Juiz Eleitoral de Viseu tornou sem efeito o cancelamento da filiação, pelo que ela existe juridicamente, vale e há de ser considerada.

Deste modo, não só à vista de fundamento inatacado do v. acórdão recorrido, como tendo em vista a decisão do MM. Juiz Eleitoral tornando sem efeito o cancelamento da ficha de filiação do recorrido, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.458 — Classe 4.ª — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Hélio Vital Bogéa, candidato a Deputado Estadual, pelo PDS (Adv.: Dr. Lucas Oliveira de Almeida).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Falou pelo recorrido o Dr. Lucas Oliveira de Almeida.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.361

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso Especial n.º 6.479 — Classe 4.ª
Rio Grande do Sul

Eleição. Candidato. Registro. Documentação. Insuficiência.

Não pode ser aceita, para instruir pedido de registro de candidato, a certidão negativa de anotações criminais expedida em nome que não corresponde exatamente ao do registro civil.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1986. — José Néri da Silveira, Presidente William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Alvaro Camargo de Paula Novaes Filho, candidato a Deputado Federal pelo Partido Liberal, integrante da Coligação denominada União Libertadora Nacionalista, instruiu seu pedido de registro com certidões negativas de cartórios criminais em nome de Alvaro Novaes Filho.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul recusou o registro com estes fundamentos, constantes do voto condutor do v. acórdão:

"Relativamente ao candidato Alvaro Camargo de Paula Novaes Filho que também assina Alvaro Novaes Filho e que é conhecido por Comissário Novaes, tenho para mim que justificou plenamente tratar-se da mesma pessoa. Entretanto, como bem aventou a Dra. Procuradora, surgiu um impasse, o de que as certidões que se encontram nos autos não estão realmente identificadas como de Alvaro Camargo de Paula Novaes Filho. Alvaro Novaes Filho não é expressamente o nome da pessoa que deveria requerer a certidão que comprove nada constar nos registros da Justiça Federal e da Justiça Estadual contra este candidato."

Dessa decisão recorre o interessado, com as razões de fls. 200/202, em críticas ao v. decisório.

Contra-razões às fls. 216/217.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento (fls. 222/223).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Advirta-se, desde logo, que não se cuida de indeferimento, no registro do candidato, da abreviatura do seu nome, o que é perfeitamente cabível e foi acolhido pelo Egrégio Tribunal a quo. A hipótese discutida é de reconhecimento de certidão negativa de anotações criminais expedida em nome que não corresponde ao do registro civil do Recorrente.

Parece óbvio que a permissão de abreviaturas não tem o alcance desejado, vale dizer, não chega ao absurdo de admiti-las, também, nos documentos que instruem o processo, principalmente tratando-se de certidões de antecedentes penais.

Tem razão a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral na sua advertência, *verbis*:

"No mérito, contudo, nenhuma razão assiste ao recorrente. Como bem esclarecido está nas contra-razões manifestadas pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 216), o registro do candidato foi indeferido porque não apresentou certidões criminais expedidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual em nome de Alvaro Camargo de Paula Novaes Filho, mas simplesmente em nome de Alvaro Novaes Filho, como é mais conhecido. Ora, 'Alvaro Novaes Filho' não existe juridicamente. Mesmo depois de devidamente intimado o candidato não apresentou as corretas certidões; nem mesmo agora com as razões de recurso. O disposto no artigo 32 da Resolução nº 12.854/86 não tem aplicação à espécie, pois não se discute o seu registro com as possíveis variações de seu nome. O registro foi indeferido pela insuficiência da documentação apresentada, não merecendo censura o julgado regional, pois o ora recorrente não fez prova de que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos."

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.479 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Alvaro Camargo de Paula Novaes Filho, candidato a Deputado Federal pelo Partido União Libertadora Nacionalista (PL/PND).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.364
(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.459 — Classe 4ª
Paraná (Curitiba)

Eleitoral. Recurso especial. Exame de Admissibilidade. Registro de candidato. Lei Complementar nº 5, de 1970. Resolução nº 12.854/86 — TSE, art. 42. Prazo. Horário de Encerramento do Expediente.

I — Recurso contra decisão que nega registro de candidato, processado na forma da Lei Complementar nº 5/70 e Resolução nº 12.854/86, independe de exame de admissibilidade. Lei Complementar nº 5/70, art. 15, parágrafo único; Resolução nº 12.854/86, art. 42, §§ 1º e 2º.

II — Os prazos encerram-se à última hora do expediente normal da Secretaria do Tribunal. Impugnação intempestiva, porque apresentada após o encerramento do expediente.

III — Agravo provido. Recurso especial examinado, desde logo, mas não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, desde logo, passando a examinar o recurso, dele não conhecer, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986. — Néri da Silveira Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 150/152, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não poderia o Relator ter indeferido, liminarmente, a impugnação ao pedido de registro, por ser intempestiva. Deveria tê-la levado a julgamento. Mas a questão acabou se regularizando, porque interposto o agravo regimental de fl. 40, que o acórdão de fl. 59 negou provimento. Manifestado o recurso especial (fl. 68), foi este inadmitido pelo eminente Presidente do Eg. TRE. Daí o presente agravo de instrumento.

Tal como opina a douta Procuradoria-Geral, o agravo é de ser provido, por isso que, por se tratar de impugnação a registro de candidato, o recurso especial deve ser encaminhado ao TSE (Lei Compl. nº 5/70, art. 15, parágrafo único; Resolução nº 12.854/86 — TSE, art. 42, §§ 1º e 2º; Rec. Eleitoral nº 5.539, Acórdão nº 7.175, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer).

Dou, pois, provimento ao agravo.

E examino, de logo, o recurso especial.

A impugnação, ficou esclarecido, foi apresentada no dia 23-8-86, às 19:02 horas (fl. 5), quando o expediente, no citado dia 23-8-86, um sábado, encerrou-se às 18:00 horas (fl. 57).

Sendo assim, decidiu com acerto o Tribunal a quo, em inadmitir a impugnação, porque, de fato, intempestiva. É que, conforme ressalta a douta Procuradoria-Geral, no parecer, embora os prazos, na fase de registro de candidato, corram nos sábados, domingos e feriados, motivo por que os Tribunais Eleitorais, nessa fase, permanecerão de plantão em tais dias, certo é que deve ser observado o horário de funcionamento do expediente, na forma do regulamento da Secretaria dos Tribunais. Nesse sentido, o decidido por esta Eg. Corte, no Recurso nº 5.358—PI, Acórdão nº 7.059, Relator o Sr. Ministro Souza Andrade, e Recurso nº 6.409—SP, Acórdão nº 8.261, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Neste último, o eminente Relator, no seu voto, asseverou:

“Quando a lei estabelece que os prazos são peremptórios e contínuos significa que os serviços administrativos, inclusive, portanto, os de protocolo, permanecem abertos até mesmo nos sábados, domingos e feriados, mas, naturalmente, sem que isso signifique que fiquem funcionando além do expediente fixado”.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.459 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Marcos de Almeida Formighieri, candidato a Deputado Estadual, pelo PDT (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e, desde logo, passou a examinar o recurso, dele, entretanto, não conhecendo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.364

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Marcos de Almeida Formighieri, contra o respeitável despacho de fl. 143 que negou trânsito a recurso da decisão que não conheceu de impugnação ao registro da candidatura de Mauro João Salles de Albuquerque Maranhão, por ser intempestiva.

2. *Concessa maxima venia*, nos presentes autos, incorreu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em vários equívocos.

3. Primeiro, em procedimento autônomo, o eminente relator do feito (fls. 37/38), indeferiu liminarmente a impugnação ao pedido de registro, por ser intempestivo, quando deveria ter examinado o assunto na assentada de julgamento do pedido de registro, como um todo.

4. Desse intempestivo indeferimento, foi oposto Agravo Regimental (fl. 40), rejeitados pela decisão de fl. 59. Oposto também embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fl. 66.

5. Manifestado o competente recurso especial (fl. 68), a ele foi negado trânsito pelo r. despacho de fl. 143.

6. Na hipótese, como antes ressaltado, o eminente relator laborou em equívoco quando prolatou o intempestivo despacho de fl. 38. A impugnação devia ter sido examinada juntamente com o pedido de registro que acabou por merecer decisão distinta, tendo o

ora agravante dela recorrido. Laborou também em equívoco o eminente Desembargador Presidente quando negou trânsito ao recurso especial porquanto, tratando-se de impugnação a registro de candidato, o recurso independe de exame de admissibilidade, como está previsto na Lei Complementar nº 5/70, e segundo reiterada jurisprudência dessa Corte Superior (Acórdão nº 7.175, em anexo).

7. Isto posto, opinamos em preliminar que se conhece desde logo do recurso especial de fl. 68, julgando prejudicado o agravo de instrumento.

8. No mérito, no entanto, nenhuma razão assiste ao recorrente. Protocolada a sua petição de impugnação às 19:02 horas, entendeu o Egrégio Tribunal a quo pela intempestividade, desde que o expediente normal do Tribunal, em dias úteis, encerra-se às 19:00 horas, e nos sábados e domingos, estando de plantão, encerra-se às 18:00 horas. Se a petição de impugnação foi protocolada às 19:02 do dia 23-9-86, um sábado, a intempestividade era patente.

9. Nas razões do recurso o recorrente alega que, estando o Tribunal Regional de plantão, por força do disposto na Lei Complementar nº 5/70, o horário normal de expediente deveria encerrar somente às 24:00 horas.

10. Nenhuma razão lhe assiste, contudo. Embora na fase de registro de candidato, por força do disposto na Lei Complementar nº 5/70, e Calendário Eleitoral elaborado pelo Tribunal Superior, os prazos sejam contínuos e peremptórios, correndo independentemente de intimação nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais, que permanecerão de plantão inclusive aos sábados, domingos e feriados, o horário de funcionamento é o normal. No Acórdão nº 7.059, de 14-10-1982, afirmou o eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, considerando os então dispositivos legais pertinentes (Resoluções nºs 11.278/82 e 11.270/82), que os prazos recursais se encerrariam à última hora do expediente normal, sendo intempestivo recurso apresentado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral após as dezenove (19) horas do último dia do prazo.

11. No recente Acórdão nº 8.261, Recurso nº 6.409, São Paulo, sessão de 6-10-86, o eminente Ministro Aldir Passarinho, destacou em seu voto, *verbis*:

“... A certidão de fl. 23 atesta, como se viu, que o protocolo da Secretaria permaneceu aberto até as 19:45 horas, no dia 9 de setembro.

Quando a lei estabelece que os prazos são peremptórios e contínuos significa que os serviços administrativos, inclusive, portanto, os de protocolo, permanecem abertos até mesmo nos sábados, domingos e feriados, mas, naturalmente, sem que isso signifique fiquem funcionando além do expediente fixado...”

12. Ora, tendo o recorrente protocolado sua petição de impugnação às 19:02 horas do dia 23-9-86, forçoso é reconhecer a intempestividade, porque o expediente normal havia encerrado às 18:00 horas. Pretender que o plantão a que está obrigada a Justiça Eleitoral, nesta fase, estenda-se até às 24:00 horas, diariamente, além de ser absurdo, não encontra amparo em nenhum dispositivo de lei.

13. Por todo o exposto, somos pelo desprovemento do presente recurso especial, julgando-se prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 8 de outubro de 1986. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De Acordo.” — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.365

(de 15 de outubro de 1986)

**Recurso nº 6.365 — Classe 4º
Embargos de Declaração
Pernambuco (Recife)****Embargos de declaração.**

Documentação que, segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte (Recursos nºs 6.442, 6.443 e 6.452), foi oportunamente apresentada em face das circunstâncias do processo.

Inelegibilidade inexistente.

Embargos de declaração acolhidos, e, em consequência, provido o recurso para deferir o registro de ambos os embargantes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Julgando o recurso, decidiu a Corte em acórdão com esta ementa (fl. 402):

“Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE.

Prejulgados da Corte.

Recurso Especial não conhecido.”

2. Opuseram-lhe Antonio de Carvalho Soares e Joaquim Luiz de Oliveira França embargos de declaração alegando as dificuldades encontradas “no tumulto que se estabeleceu” na ocasião; além da interpretação mais liberal que passou a prevalecer neste TSE; e, mais, que a declaração de bens — objeto da decisão — integrava a declaração de Imposto de Renda apresentada ao TRE, não havendo como justificar a perda. Tanto mais quanto não se esclareceu, na diligência do TRE, em cada caso, a falha a sanar, nem intimação, correndo o prazo em Cartório, como manda a Resolução nº 12.854.

Por fim, que a falha fora depois sanada com os documentos de fls. 384 e seguintes.

3. Ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo recebimento dos embargos para deferir ambos os registros (fls. 426/428).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O acórdão embargado atendeu à orientação então prevalente na Corte e, sobretudo, enfrentou o problema da declaração de bens, que o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral considerara dever reputar-se abolida.

Daí a decisão, que, examinando esses pressupostos, procurou reafirmar a exigência da declaração como dado importante que se não deveria desprezar.

Por isso mesmo, não examinou os documentos apresentados e expressamente o referiu, embora se afirmasse o quanto isto nos custava, na hipótese (fl. 409).

2. Posteriormente, contudo, nos Recursos nºs 6.442, 6.443, 6.452, passou a Corte a admitir, em circunstâncias excepcionais, o acolhimento de documentos que o tumulto dos dias de registro impedira. Exatamente como no caso dos autos.

Isto foi expressamente salientado no parecer do eminente Procurador-Geral (fl. 426):

“2. Assinalam os impetrantes, com razão, certa tolerância do TSE no exame dos embargos de declaração a acórdãos denegatórios de registro. Liberalidade compreensível, se se tem em conta a velocidade do procedimento, a dificuldade e a ineficácia temporal do recurso extraordinário.

3. Por isso, os presentes embargos, parecidos, são de receber.

4. A situação de Joaquim Luiz de Oliveira França é particularmente favorável. Quanto a ele, *data venia*, configurou-se verdadeira omissão, no r. acórdão embargado.

5. De fato. Como assinalado no recurso (fl. 370), ao ser julgado, no TRE, o pedido de registro, a sua declaração de bens já fora trazida aos autos, havia seis dias (fls. 362 e 371).

6. O acórdão — certamente induzido à omissão pelo parecer, que se apegou a outra circunstância, para concluir pelo provimento do recurso — não tomou em consideração a particularidade de fato.

7. Certo, o Partido só satisfaz à exigência no dia seguinte à exaustão do prazo que lhe fora assinado.

8. Mas, ao julgar recursos do Rio de Janeiro, o TSE tem admitido o registro de candidatos que supriram, em embargos de declaração na instância *a quo*, a documentação necessária.

9. Ora, com mais razão é de permitir-se que o suprimento da deficiência possa ocorrer até o julgamento originário, no TRE, do pedido de registro.

10. Nem caberia reclamar, na espécie, que a questão fosse deduzida em embargos de declaração ao acórdão regional. É que este reconheceu que o documento fora juntado, mas o considerou irrelevante, reputando preclusa a oportunidade de produzi-lo (fl. 372).

11. Menos simples é o problema do primeiro embargante, Antonio de Carvalho Soares. A sua declaração de bens só foi trazida com o recurso, o que, efetivamente, o Tribunal não tem admitido.

12. Não obstante, ainda em relação a ele, há um dado que convence da singularidade do caso.

13. É que, ao instruir o pedido de registro, anexou o Partido parte da declaração de rendimentos do candidato (fl. 108), da qual, entretanto, não constava o que, nela, unicamente, seria relevante: a declaração de bens.

14. A partir daí, argumenta a petição de embargos (fl. 413):

“Tal declaração de bens integrava a declaração de Imposto de Renda, como um todo.

Ocorre que a folha da declaração de bens — pois é que o 1º Embargante tomou conhecimento do fato — acabou, no tumulto da reunião de documentos de todos os candidatos, por não ser junta ao requerimento de registro.”

O Tribunal Regional converteu o julgamento em diligência para, na forma do artigo 33, da Resolução n.º 12.854, de 1-7-86, deste Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que fossem supridas inúmeras omissões de inúmeros candidatos.

Não se especificou, com relação a cada candidato, a falha que lhe competia sanar.

Não houve intimação. O prazo de 24 horas correu em Secretaria, como manda a Resolução.

Como o 1.º Embargante havia entregue ao Partido a declaração de rendimentos juntamente com a de bens, não se preocupou em produzir outras provas.

15. A explicação é convincente. Não há outra para a existência, nos autos, de anexos da declaração de rendimentos, que, desacompanhados de relação de bens nada teriam a fazer no processo de registro.

16. Cuida-se de peculiaridade do caso que, não levada em conta, induziu a indeferir um registro em virtude de um simples acidente documental" (fls. 426/428).

Nada tenho que acrescentar a essa avaliação, que bem aprecia a hipótese.

3. Vencida a preliminar quanto à alegada inelegibilidade do primeiro embargante — não examinada no acórdão embargado, em face da insuficiência da documentação nele acolhida — não há recusar-lhe a inexistência.

Com efeito, no parecer anterior, já salientara a Procuradoria-Geral Eleitoral a não incidência da inelegibilidade do artigo 151, § 1.º, c, da CF, sobre Delegado de Polícia candidato a Deputado Estadual. Mas, apenas, nas candidaturas a Prefeito e Vice-Prefeito, nos três meses anteriores ao pleito, e no âmbito do respectivo Município, a do artigo 1.º, IV, d, da Lei Complementar n.º 5/1970.

Nestes termos, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, recebo os embargos e, julgando o recurso dos ora embargantes, dele conheço, dou-lhe provimento e defiro os registros de Joaquim Luiz de Oliveira França e Antonio de Carvalho Soares.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. n.º 6.365 — Classe 4.º — PE — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Embargantes: Antonio de Carvalho Soares e Joaquim Luiz de Oliveira França (Advts.: Drs. José de Magalhães Barroso e Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos e, desde logo, apreciando o ponto omissivo, conheceu dos recursos e lhes deu provimento, para deferir o registro dos recorrentes.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.366 (*)

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.444 — Classe 4.º

Embargos de Declaração
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Embargos de declaração.

(*) Vide Acórdão n.º 8.316, publicado no BE 427.

Comprovação de filiação partidária oportunamente feita. Erro material no acórdão recorrido.

Embargos de declaração acolhidos.

Reexaminado o recurso, deferido o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Julgando o Recurso n.º 6.444, decidiu a Corte em acórdão com esta ementa (fl. 28):

"Recurso Especial que, formalmente, não pode ser conhecido.

Juntada extemporânea de documento, que, demais disso, não serve à pretensão do recorrente.

Recurso Especial não conhecido."

2. Opõe-lhe o recorrente os embargos de declaração de fls. 35/38, alegando que a prova da filiação partidária fez-se oportunamente, apenas não acolhida em face de erro material no seu exame, pois os dados constantes das certidões o comprovam, como reafirma com os documentos de fls. 39/42.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Dos documentos anexados aos embargos, que esclarecem os dos autos, verifica-se que houve engano de avaliação no acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral, pois o embargante está filiado ao PDS sob n.º 5.003, em 8-5-1986 (fl. 42). E já da certidão de fl. 21, do Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral, constava a comprovação do tempo necessário.

Nestes termos, acolho os embargos e, reexaminando o recurso, defiro o registro.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. n.º 6.444 — Classe 4.º — RJ — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Embargante: Evandro Moreira Tavares, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal recebeu os embargos e, desde logo, julgando o recurso, dele conheceu, para movê-lo deferindo o registro.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.367

(de 15 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.478 — Classe 4ª — Agravo
Paraíba (João Pessoa)

Propaganda eleitoral pela imprensa. Anúncio. Limites. Lei nº 7.508/86, art. 3º, parágrafo único.

E de se ter como atendendo às exigências legais o anúncio, pela imprensa, que, com adequada feição gráfica, apenas divulga os dados previstos no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.508/86.

Agravo de que se conhece, de logo se julgando o mérito do recurso cujo seguimento foi denegado (art. 36, § 3º do RI do TSE), dando-se-lhe provimento para que possa ser publicado o anúncio conforme modelo apresentado. Sem razão, em consequência, para medidas punitivas contra o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, desde logo, conhecendo do recurso, provê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, e *Raymundo Lira*, candidato pelo mesmo Partido, com o qual se mostram inconformados com decisão de seguimento de recurso especial, que interpuseram.

A petição recursal é deste teor: (Lê — Anexo I).

O despacho indeferitório do recurso especial se encontra assim exarado: (Lê — Anexo II).

Ouvida, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do agravo, à base de parecer que emitiu no MS nº 739 — Classe 2ª.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido no MS nº 739, é, na sua parte conclusiva, do seguinte teor: (Lê — Anexo III).

De fato, o que se vê é que o órgão de imprensa não desbordou dos limites fixados para a propaganda, tal como assinalou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Na conformidade do disposto no art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, é possível, conhecendo-se do agravo, de logo conhecer-se também do recurso a que foi negado seguimento, e dar-lhe provimento.

Assim sendo, conheço do agravo e também conheço do recurso interposto e lhe dou provimento para que possa ser publicado o anúncio, segundo o modelo apresentado nos autos, dentro das dimensões permitidas, tornando sem efeito, em consequência, as medidas punitivas decorrentes da publicação em causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.478 — Classe 4ª — Ag. — PB — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado, e *Raymundo Lira*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo e, desde logo, conheceu do recurso, provendo-o, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.367

Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Acolhendo reclamação formulada pelos Partidos da coligação denominada Aliança Trabalhista Liberal, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba determinou a suspensão da veiculação, pela imprensa, de propaganda paga do candidato *Raymundo Lyra* e *Burity* (Senador e Governador).

2. Ciente da determinação judicial, para retirada da Propaganda Conjunta, e por não ter o *curriculum*, introduziu o candidato *Raymundo Lira* modificação substancial na propaganda paga, retirando o nome do candidato a Governador *Tarcísio Burity*, e introduzindo seu *curriculum vitae*, conquanto que resumido.

3. Em nova reclamação, apensada à primeira, alegou a Aliança Trabalhista Liberal a desobediência à determinação Judicial, o que resultou no conhecimento da reclamação, notificando-se novamente os Jornais que veiculavam a propaganda, com abertura de inquérito policial.

4. Houve Recurso Especial dessa decisão, por entender o PMDB ter a mesma sido proferida em flagrante violação à Lei. Com efeito, o artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 12.924/86, desse Colendo Pretório, que se fundamenta no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.508/86, admite a propaganda paga pela imprensa dita escrita, com indicação do nome e número do candidato, fotografia até 6 X 9 cm e *curriculum vitae*.

Justamente a hipótese dos autos. Da documentação acostada se pode verificar que a propaganda se enquadra na permissão legal, e a decisão recorrida, que inadmitiu tal propaganda, viola, consequentemente, a norma em vigor.

5. Por outro lado, houve igualmente violação à lei, ao se determinar instauração de inquérito policial, desde que não houve descumprimento à determinação judicial.

O próprio Tribunal reconhece que houve modificação na propaganda, o que significa dizer que a propaganda cuja veiculação fora proibida — a de *Burity* e *Lira* — fora retirada. A determinação fora cumprida.

Dessa forma, deve ser provido o presente agravo de instrumento, para o fim de ser admitido o Recurso Especial do PMDB, o qual, a final provido, tornará possível a veiculação da propaganda de *Raymundo Lira* — Nestes Termos, Espera Deferimento — *J. Pessoa*, 19 de setembro de 1986 — *Luciano Mariz Maia*, Delegado — PMDB.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.367

Vistos, etc.

A Aliança Trabalhista Liberal (PDS, PFI, PDC, PTB e PMB), em data de 9-9-86, ofereceu Reclamação contra o jornal *Correio da Paraíba* e o PMDB, atribuindo-se-lhes a responsabilidade pela divulgação de propaganda paga, proibida pela legislação em vigor.

O Egrégio TRE, em sessão realizada nessa mesma data, decidiu pela notificação do referido jornal, bem assim do PMDB, a fim de que sustassem, de imediato, a divulgação da propaganda ilegal.

No dia seguinte, ou seja, em 10-9-86, o jornal acima citado volta a publicar a mesma propaganda, desta feita com algumas alterações, o que ensejou nova Reclamação por parte da Aliança. Decidiu o Tribunal, quando do julgamento dessa segunda Reclamação, pela instauração do competente inquérito pela Polícia Federal, em face de ter se caracterizado o crime de desobediência.

Inconformado com essa decisão, recorre o PMDB ao Colendo TSE, com fundamento no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos previstos no art. 276.

Não foi a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba proferida contra expressa disposição de lei, posto que o Partido recorrente fez publicar propaganda por meio de anúncio, o que lhe é vedado por lei.

O fato de ter o Partido inserido na propaganda paga o *curriculum vitae* do candidato, objeto de segunda Reclamação, não a descaracteriza como anúncio.

Isto posto, inadmito o recurso e lhe nego seguimento — Publique-se — Intime-se — João Pessoa, 15 de setembro de 1986 — *Josias Pereira do Nascimento* — Presidente do TRE.

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 8.367

Empresa jornalística impetra segurança contra decisão do TRE/PB, que reputou ilegal a veiculação da propaganda eleitoral do candidato *Lira*, ao Senado Federal, nos moldes retratados à fl. 11 dos autos e, de sobra, determinou a instauração de inquérito, pela infração penal tipificada no art. 347 do Cód. Eleitoral.

Informou o TRE (fl. 18):

“Atendendo determinação Vossência Mandado de Segurança nº 739, impetrado pelo jornal Correio da Paraíba, cumpre-me informar-lhe que ato impugnado decorreu de decisão deste Tribunal Regional que considerou ilegal propaganda paga de veiculação do impetrante, com violação da parte final do parágrafo quinto, art. primeiro, da Resolução nº 12.924, desse Egrégio Tribunal Superior. Na oportunidade atendendo reclamação de partido político foi a propaganda julgada como ‘anúncio’ por apregoar candidatura em expressões destacadas e tarja preta, ultrapassando os limites de permissibilidade do sobremencionado parágrafo quinto. Tratou o julgamento de fatos cuja prova não foi pré-constituída na atual impetração. Desatendida ao depois a decisão de suprimir a propaganda irregular foi julgada procedente nova reclamação desta feita para instaurar inquérito, contra a parte omissiva, pelo crime do art. 347 do Código Eleitoral”.

A evidência, descabe mandado de segurança contra a determinação de abertura de inquérito para fins penais, dada a admissibilidade do *habeas corpus*.

Apropriado, no entanto, é o mandado de segurança para levantar a proibição dirigida ao jornal de continuar veiculando a propaganda incriminada. É competente o TSE para julgar (Ac. 7.860, 14-6-84, DJ 16-8-84, e Ac. 7.999, DJ 15-8-85, relatados pelo em. Ministro *José Guilherme Villela*, cópias anexas).

Consiste o anúncio questionado de uma tarja preta, impressa em sentido horizontal, com aproximadamente

10cm de altura, na qual, ao lado de fotografia do candidato, se inscreveu:

Senador

L I R A 152

PMDB Raymundo Lira é empresário, administrador de empresas e conferencista de assuntos econômicos.

A simples visão da cópia do material publicitário cuja divulgação se proibiu basta para patentear a ilegalidade do ato.

Dispõe o parágrafo do art. 3º, Lei nº 7.508/86:

“Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence”.

Não o desrespeitou a propaganda em causa.

Na regra legal, nada se restringiu no tocante à composição gráfica do anúncio.

O parecer é pela concessão da segurança para facultar à impetrante a continuidade da veiculação da publicidade, observado o modelo da cópia que instrui o pedido (fl. 11).

Brasília, 5 de outubro de 1986 — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.371

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.435 — Classe 4º
Ceará (Fortaleza)

Eleição. Candidato. Registro. Domicílio Eleitoral.

Restando comprovado que o Recorrente requereu a transferência de seu domicílio eleitoral, em tempo oportuno, e que as eventuais irregularidades na sua formalização só não foram sanadas por falta de conhecimento do despacho prolatado nesse sentido, vez que não houve intimação para tanto, forçoso é admitir cumprido o prazo legal exigido para o registro de candidatura.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Roberto Rosas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Roberto Rosas*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Humberto Esmeraldo Barreto, candidato a Suplente de Senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Estado do Ceará, teve seu registro indeferido pelo acórdão de fl. 29, proferido em 5-9-86, por não ter comprovado a existência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano, e relativamente a sua filiação partidária, por ser ela nula, desde que efetivada pe-

rante o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, existindo Diretório Municipal em Granja, não sendo o procedimento expressamente previsto em lei.

Opostos embargos de declaração (fl. 20), com a finalidade de esclarecer que, efetivamente, não tinha o Partido do Movimento Democrático Brasileiro Diretório Municipal em Granja, mas simplesmente Comissão Diretora Municipal Provisória, ainda assim já cancelada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, foram providos diante do reconhecimento do erro de fato demonstrado pelo embargante, mantendo contudo o indeferimento do registro de Humberto Esmeraldo Barreto, pela falta de domicílio eleitoral no Estado pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições.

Recorre dessa decisão o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 46), fundado no permissivo do artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, alegando em síntese:

1. que o Egrégio Tribunal a quo, de acordo com a norma do artigo 15 da Lei Complementar n° 5/70, estava obrigado a levar o feito a julgamento, com ou sem impugnação, independentemente de inclusão em pauta no prazo de 3 (três dias). Nesse caso, não tendo havido impugnação, descumprido o prazo de 3 (três) dias, teria havido preclusão, não mais podendo as partes, nem mesmo o Tribunal, conhecer de qualquer irregularidade porventura existente, mormente em se tratando de domicílio eleitoral, que não seria matéria constitucional, mas unicamente prevista na lei complementar;

2. tendo o relator do feito considerado, num primeiro momento, mera irregularidade a questão do domicílio eleitoral do candidato, determinou que fosse suprida a falha, tendo o Partido juntado documento pelo qual prova a existência de pedido de transferência de domicílio eleitoral, datado de 10-9-85, não considerado pelo Egrégio Tribunal a quo, em razão de seu irregular processamento;

3. nos termos do artigo 57 do Código Eleitoral, o requerimento, tal como feito, deveria ter sido imediatamente publicado, ensejando prazo para impugnação, o que não ocorreu; as falhas, se existentes, devem ser imputadas somente à Justiça Eleitoral, pois ao candidato nenhuma providência a mais cabia;

4. se a Justiça Eleitoral não providenciou o regular processamento do pedido de transferência do candidato, competindo ao eleitor tão-somente requerê-lo, teria aplicação o disposto no artigo 368 do Código Eleitoral: — 'Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados;'

5. de outro lado, tendo o candidato providenciado seu recadastramento eleitoral no Município de Granja, o fato convalidaria a data do pedido de transferência, a qual, segundo jurisprudência dominante, vale para contagem do início do novo domicílio."

O citado Órgão conclui seu pronunciamento opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A impugnação tinha, inicialmente, dois fundamentos, a saber: falta de domicílio eleitoral e ausência de regular filiação partidária. No que tange a esta última arguição, foi ela afastada pelo próprio Tribunal a quo, ao ensejo de apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo PMDB, onde restou declarado (fl. 44):

"Por outro lado, não há a menor dúvida de que houve erro de fato na fundamentação do acórdão recorrido, o qual se constituiu em premissa absolutamente falsa para a sua conclusão.

Na verdade, por um lapso, por ocasião do julgamento, foi afirmado que existia Diretório Municipal em Granja, quando de fato ali não existia Diretório, como não existe, e sim Comissão Diretora Municipal Provisória, posteriormente extinta, como se vê do documento de fl. 2658.

Por isso mesmo, sendo falsa a premissa em que se fundou a decisão embargada, a sua conclusão não poderia deixar de ser errada, como na realidade o foi.

Com efeito, inexistindo Diretório Municipal no Município de Granja, nada impedia que os Srs. Esmerino Oliveira Arruda Coelho e Humberto Esmeraldo Barreto se filiassem perante o Diretório Regional, ex vi do parágrafo único, do artigo 64, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Logo, a filiação partidária de ambos, processada perante o Diretório Regional, foi feita de acordo com a lei."

Essa parte do v. decisório restou irrecorrida, motivo pelo qual descabe qualquer consideração, em respeito e acatamento à coisa julgada.

Sobrevive, portanto, como única questão a ser dirimida neste recurso, que se conforma, evidentemente, ao tipo especial, na linha de orientação desta Corte, o problema do domicílio eleitoral.

Uma das bases de sustentação do recurso está aliçada na preclusão da matéria remanescente, à falta de impugnação por parte de candidato, Partido Político ou Ministério Público, por não admitir o conhecimento de ofício, de irregularidades, vale dizer, recusar a iniciativa da Justiça Eleitoral neste mister.

Desassiste razão ao recorrente, nesse ponto. O entendimento do Colegiado é no sentido de ser possível o comportamento ora censurado. Aliás, em recente decisão, o tema foi abordado de forma clara. Refiro-me ao Recurso Especial n° 6.353-CE (Classe 4°), cujo acórdão, de minha lavra, restou assim ementado:

"Partido Político. Filiação. Candidato. Registro. Impugnação pela Justiça Eleitoral. Legitimidade.

Se o pedido de registro não se apresenta regular, sendo omissivo o Partido no cumprimento de diligência, pode a Justiça Eleitoral, de ofício, oferecer impugnação."

No meu voto, entre outras razões, invoquei a relevância do exercício das atribuições desta Justiça especializada, ao acrescentar:

"Seria incompreensível que se atribuísem à Justiça Eleitoral funções meramente cartorárias, vale dizer, de simples registros e anotações, colocando-lhe pelas no momento em que vislumbra-se erros, falsificações e fraudes. Significaria compeli-la a registrar concorrentes, mesmo tendo conhecimento de irregularidades que afetassem a candidatura."

Assim considerando, jamais se poderia conceber preclusa a matéria, mesmo porque todos os prazos rela-

tivos à tramitação do processo foram cumpridos, conforme assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nesse trecho de sua manifestação:

"As informações de fls. 57 e seguintes dão o exato processamento do feito: dia 1.º-09-86, foi certificado o trânsito do prazo para impugnação; nesta mesma data foram conclusos ao relator que, no dia 2, determinou a baixa em diligência, pelo prazo de 24 horas, a fim de que o Partido interessado, ou o próprio candidato, suprisse a falha apontada; o Partido tomou ciência no dia 2, e no dia imediato, foram anexados os expedientes protocolados pelo Partido, visando sanar a falha; o feito foi levado a julgamento em sessão de 5-9-86 (fl. 28). Vê-se, portanto, que ao contrário do que alega o recorrente, não houve descumprimento de nenhum prazo por parte do Egrégio Tribunal a quo."

Restaria enfrentar o mérito propriamente dito, isto é, a observância ou não do princípio legal de domicílio eleitoral como requisito essencial a qualquer postulação a cargo eletivo.

Como disposição violada, acena o recorrente com a infringência ao art. 368, do Código Eleitoral, segundo o qual:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão os interessados."

Na verdade, consta dos autos que o Senhor Humberto Esmeraldo Barreto, em petição manuscrita, datada de 10-9-85, requereu a transferência de sua inscrição para o Município de Granja, Distrito de Parazinho, Estado do Ceará, fazendo juntada de duas fotografias 3x4 (cfr. fl. 63).

É certo que, em 12-9-85, a autoridade judicial competente, despachou nestes termos:

"Recebo, venha-me requerimento próprio, para proceder-se à transferência."

Não resta a menor dúvida que a iniciativa configurou uma expressa manifestação de vontade no sentido de transferência do domicílio eleitoral, em tempo oportuno. O fato de registrar, no mesmo documento, a condição de se encontrar em trânsito, naquela oportunidade, não elide o desejo de ver concretizado o pedido, nem importa em estabelecer empecilho ao seu deferimento. Muito pelo contrário, demonstra real sinceridade de propósito e fidelidade aos fatos. Se a intenção fosse burlar as normas disciplinadoras, não iria o recorrente, ingenuamente, atestar essa situação. Portanto, não pode a anotação servir de pretexto para a impugnação discutida.

O formalismo previsto no art. 55, do Código Eleitoral, não pode chegar às raias do absurdo, ou seja, não pode ser entendido como meio radical de impedir toda e qualquer transferência. É evidente que se há de prestigiar a referida normatividade como pressuposto de validade do processo. Todavia, não se pode entendê-lo como preceito radical, em termos de não permitir diligências ou suprimento de falhas ou irregularidades. Essa oportunidade não se deu ao recorrente. O despacho condicional de recebimento do pedido ficou sepulto na burocracia cartorária. Não se fez o menor esforço em comunicar ao interessado a decisão, mesmo tendo presente a sua declaração de que estava de passagem por aquela região.

De assinalar, ainda, que outros fatos de que os autos dão notícia, como, por exemplo, o cadastramento feito na mesma localidade, reforçam o desejo de transferência.

Embora não se cuide de hipótese idêntica, entendo que o caso sob exame assemelha-se, em tese, ao por mim relatado, em sessão de 18-9-86 (Rec. n.º 6.335 - Classe 4.º), através do qual considerei que a manifestação, em tempo hábil, do desejo de transferir o domicílio

pode ser admitida para os fins de cumprimento do prazo legal, desde que tenha sido o Judiciário o obstáculo à consumação do ato. No particular, a omissão, no que concerne à falta de qualquer providência visando dar conhecimento do despacho do Juiz ao requerente, equivale, a meu juízo, a igual comportamento, porquanto impediu-se o uso de um direito, qual seja o de sanar os vícios do petitório.

Sou de opinião, também, que o art. 368, do Código Eleitoral, ampara o recorrente nessa sua postulação, diante das circunstâncias trazidas a conhecimento.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, votei vencido, porque o acórdão tem um fundamento inatacado, isto é, o prazo do art. 57, § 1.º, III, do Código Eleitoral porque não demonstrada a residência mínima de três meses no novo domicílio. Ademais, o acórdão recorrido mostra a impossibilidade do recorrente residir no domicílio, pois expressou em seu requerimento de transferência estar apenas de passagem na cidade de Granja.

A inércia do recorrente em atender ao Juiz, que lhe impôs a formalização em requerimento próprio. Não salva o interessado o art. 368 do Código Eleitoral, porque a demora não foi devida ao serviço eleitoral, porém, a não movimentação devida pelo candidato. Este somente voltou à Justiça Eleitoral nove meses após para recadastrar-se.

Por esses motivos, sinteticamente, acompanho o minucioso parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.435 - Classe 4.º - CE - Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Roberto Rosas, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Impedido o Senhor Ministro Sérgio Dutra.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Marcos Heusi Netto.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.372

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.497 - Classe 4.º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Substituição de candidatos. Prazo.

Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido.

Vistos, etc

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 - Néri da Silveira, Presidente - Carlos Mário Velloso, Relator - José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):
A informação de fl. 14 dá notícia da matéria, assim:

"O PTR — Partido Trabalhista Renovador requer a substituição da candidata a Deputado Federal Irene Soares de Souza, indeferido por este TRE-RJ, por Odon Silveiras Corrêa, também indeferido como candidato a Dep. Federal, bem como, preenchimento de 6 (seis) vagas à Câmara Federal.

Quanto à substituição não acreditamos, s.m.j., ser possível, pois se trata de uma tentativa de prorrogação de prazo para o candidato Odon Silveiras Corrêa completar sua documentação, quando não conseguiu nem através dos embargos que opôs.

Com referência ao preenchimento de vagas, não cremos ser possível. O assunto é regulado pelo art. 55 da Res. n° 12.854:

'Art. 55 Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional, poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos'.

Como 'término do prazo para o registro de candidato' podemos entender a data de 17-8-86 (término final para apresentação da documentação pelo Partido) de 6-9-86 (prazo final para julgamento pelo TRE), mas nunca após tais prazos, conforme ocorreu no presente caso."

O Eg. TRE/RJ, pelo telegráfico acórdão de fl. 116, indeferiu a substituição pleiteada: "Irene Soares de Souza, indeferida por Odon Silveiras Corrêa, também indeferido, a Deputado Federal,..." (fl. 116).

Foi interposto, então, pela petição de fl. 118, recurso nos seguintes termos: (Lê — Anexo).

O eminente Procurador-Geral oferecerá, nesta assentada, o seu parecer.

(O eminente Procurador-Geral Eleitoral profere parecer oral).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): O acórdão indeferiu o pedido de substituição do candidato, certamente por ter sido o pedido feito a destempe, vale dizer, após 16-9-86. Efetivamente, a petição de substituição foi apresentada em 23-9-86, assim fora do prazo (Res. n° 12.854/86, art. 54).

De outro lado, o recurso não demonstra violação do texto de lei.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.497 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido Trabalhista Renovador — PTR, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.372

Exmo. Sr. Desembargador, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Partido Trabalhista Renovador — PTR, por seu Presidente e Delegado, infra-assinado, vem recorrer a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que seja deferido o pedido de registro de seus filiados Alfredo Tavares Lima, n° 2.822, José Cabral Torres, n° 2.825, Wilmar Cosmo Ramos Lopes, n° 2.860, Pedro Paulo Gonçalves dos Santos, n° 2.812, Celestino Oliveira Martins, n° 2.894 e Celeste Maria Pereira dos Reis, n° 2.855, como candidatos a Deputado Federal, pelas razões que passa a expor:

1ª) Que em 14 de setembro de 1986, deu entrada no pedido de registro supracitado na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei n° 7.493 de 17-6-86.

2ª) Que tal pedido de registro resultou de deliberação da Comissão Diretora Regional Provisória, conforme Ata da reunião por ela realizada em 12-9-86 e cuja cópia anexa à presente, conforme o art. 55 da Deliberação n° 12.854 de 1º de julho de 1986.

Considerando que o Tribunal Regional Eleitoral — Seção do Rio de Janeiro — entendeu que o prazo do pedido de registro de candidatos, para preenchimento de vagas existentes, expirou a 6 de setembro e não a 15 de setembro, entende o requerente que houve, *data venia*, engano na interpretação daquele Insigne Tribunal, contrariando o disposto no art. 54 da Deliberação n° 12.854 de 1º de julho de 1986, onde se lê, *in verbis*:

"Art. 54. Nas eleições proporcionais, a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todos os requisitos, digo, todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito."

Ora, entende o requerente, que havendo vagas na chapa, não é necessário que alguém renuncie, morra ou tenha seu registro indeferido, para que se possa preenchê-las, conforme determinam os parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei n° 7.493, de 14 de julho de 1986.

Outrossim, o requerente informa que tais candidatos já estão com suas campanhas em andamento, inclusive no rádio e na televisão.

Pelo exposto, por ser obra de lidima justiça, pede e espera deferimento. — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1986. — Walter Ribeiro Casanova — Presidente — PTR.

ACÓRDÃO N° 8.373

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.474 — Classe 4°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Registro. Documentação incompleta.
Indeferimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Nacionalista Democrático recorre da decisão do TRE/RJ que indeferia o registro de candidatos por ele indicados.

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, em relação a determinados candidatos juntou documentos com as razões do recurso, e complementando aqui no TSE.

2. Conforme expõe a Procuradoria-Geral há desordem nos autos, promovida pelo próprio recorrente, misturando candidatos registrados com outros indeferidos. Recorre do indeferimento do registro de Maria do Socorro dos Reis quando esse registro é discutido no Processo n° 6.491, relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

3. Em relação a outros candidatos, enumera a Procuradoria, que apesar da juntada de documentos, continuam faltando documentos. Outros candidatos não tiveram qualquer documentação.

Por esses motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.474 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Nacionalista Democrático (Adv.: Dr. Antonio Augusto de Araújo Soares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.374

(de 16 de outubro de 1986)

Agravo Regimental no Mandado de Segurança n° 753 — DF — Classe 2°

Mandado de Segurança. Indeferimento liminar. Agravo Regimental. Improcedência.

Não cabe mandado de segurança da decisão de natureza jurisdicional, proferida pelo Plenário do TSE.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A propósito do presente mandado de segurança prolatei o seguinte despacho (lê fls. 65/67).

Inconformado, o Impetrante, José Alcides Marronzinho de Oliveira, manifestou agravo de instrumento (sic), objetivando a reforma do aludido despacho, de sorte a que este Egrégio Tribunal venha a reconhecer o cabimento do writ, propiciando, destarte, o julgamento do mérito.

As razões que embasam o pedido são aquelas relacionadas nas letras a a f, e assim desenvolvidas (lê fls. 71/72).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de medida que se conforma com o agravo regimental e não de instrumento, conforme mencionado na petição de fls. 70/73, por isso que discute despacho proferido pelo Relator do mandado de segurança, que o indeferiu liminarmente.

A peça recursal não apresenta qualquer argumento a merecer consideração, no sentido de alterar a decisão agravada. O único fundamento suscitado em relação à competência desta Corte para julgar, originariamente, o *mandamus* é aquele que referencia o despacho do Ministro Rafael Mayer, em idêntico procedimento impetrado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e que já foi, porém, objeto de exame no ato atacado, o qual deve prevalecer, à míngua de qualquer justificativa válida para a sua reforma.

No que tange à Súmula STF n° 267, a referência feita ao seu enunciado, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante não o favorece, porquanto declara «não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição». O fato de o recurso cabível, na hipótese, não ter efeito suspensivo não altera a situação, pois continua o impedimento do mesmo Órgão para apreciar esse tipo de medida contra suas próprias decisões de caráter jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Agr. Reg. Mand. Seg. n° 753 — Classe 2° — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Agravante: José Alcides Marronzinho de Oliveira (Adv.: Dr. Stélio Bastos Belchior).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.375

(de 16 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n° 747 — Classe 2° — Recurso Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Mandado de Segurança.

Candidatura nata a Deputado Estadual — Eleições de 15-11-1986 (Lei n° 7.493/86, artigo 21, parágrafo único, e Resolução n° 12.854/86, art. 32, parágrafo único).

Não prevalece para as eleições de 15-11-1986 a candidatura nata a Deputado Estadual, em face

do disposto na legislação vigente. E não a suplanta a existência de norma do estatuto do PMDB.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Cuida o Mandado de Segurança 747 de matéria igual à do Recurso n° 6.469 e o julgamento de um prejudica o outro. Daria preferência ao julgamento do recurso especial, mas, como o Mandado de Segurança foi impetrado antes, e da liminar concedida decorreram conseqüências, relato-o, de início, adotando o resumo dos fatos constantes do parecer do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence (fl. 190):

“Às vésperas da convenção regional do seu partido, o PMDB, o Deputado Estadual Cecílio de Jesus Gaeta, ora recorrente, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Diretório Regional, visando a ser incluído na chapa de candidatos à Assembléia Legislativa.

2. Invocou o impetrante, para tanto, a condição de candidato nato à reeleição, que lhe adviria do artigo 125 do Estatuto do Partido:

‘Artigo 125. Os filiados do PMDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato.’

3. Deferiu-se a liminar ‘para garantir ao postulante o direito de ver seu nome na lista de candidatos à reeleição na Convenção do PMDB’.

4. A Comissão Executiva já apresentara à Convenção chapa com o número máximo de 36 postulantes à Assembléia Legislativa.

5. Por isso, para dar cumprimento à liminar, fez-se incluir, na cédula, em último lugar, o nome do impetrante (fls. 46 e 51).

6. Na ata ficou dito (fl. 52):

‘Para a Assembléia Legislativa, que também foram apurados cento e oitenta e sete votos, constatou-se cento e vinte e três votos válidos favoráveis à chapa, trinta e dois nulos e trinta e dois brancos, consignando-se ainda que dos cento e vinte e três votos aprovativos da chapa, bem como os nulos e os brancos, na quase totalidade dos convencionais, riscaram da chapa o nome do candidato Cecílio de Jesus Gaeta.’

7. O Tribunal Regional Eleitoral, a final, indeferiu a segurança (fl. 119):

‘Entendo, *data venia* de eventuais entendimentos contrários, que a Lei n° 7.493, de 17-6-86 (...) mais a Resolução n° 12.854 do TSE (...) não confere ao ilustrado Impetrante direito líquido e certo de ser “candidato nato à reeleição no pleito de 15 de novembro de 1986”, ou mesmo ter seu

nome obrigatoriamente “incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito eleitoral”, nos termos da impetração de fls. 02/04.

A primeira leitura da Lei n° 7.493/86, pode parecer que ainda prevalece a regra do art. 4° da Lei n° 6.978, de 19-1-82 (a que estabeleceu normas para realização de eleições em 1982), no tocante às candidaturas natas, pois que silenciou a propósito do assunto e se se analisar o fato pela ótica do artigo 2° da Lei de Introdução ao Código Civil, tal dispositivo permanece em vigor até que outra Lei o revogue ou o modifique.

Mas, na Resolução n° 12.854 — baixada por força do artigo 24 da Lei n° 7.493 mencionada —, publicada no DJU do dia 4-7-86, está lá, claro, no seu artigo 24, quem tem direito subjetivo à candidatura nata: os Senadores, por força da Lei Complementar n° 42, de 1-2-82.

Somente eles.

(...)

En passant, a Lei n° 6.978/82 teve duração determinada, com prazo certo de duração (vigeu até à diplomação dos candidatos eleitos naquela oportunidade (e a Lei n° 7.493, de 17-6-86, não possui efeito restrinatório, mesmo porque em seu artigo 26 revogou expressamente as disposições em contrário (e a invocada candidatura nata do Impetrante como Deputado Estadual que é, constitui disposição contrária ao vigente texto legal”).

8. Houve embargos de declaração (fl. 123), visando a suprir omissão do acórdão, no tocante à ‘pretensão de ver reconhecido o direito de ser candidato nato a candidato a ser escolhido na Convenção, que o embargante entende assegurado, no âmbito partidário, pela norma do art. 125 do Estatuto do PMDB’ (grifamos).

9. Rejeitou-os o Tribunal (fl. 140):

‘Estatuto Partidário não supera legislação. No máximo, pode servir de balisamento *interna corporis*’.

10. Em recurso ordinário, sustentou-se, em primeiro lugar, que o impetrante teria sido feito candidato pela Convenção (fl. 154):

‘... o recorrente concorreu à escolha dos candidatos ao pleito de 1986. Seu nome foi votado pelos convencionais e obteve votação suficiente para ser escolhido, tanto que foi proclamado candidato e recebeu o número correspondente à sua candidatura, com estrita obediência às regras constantes do artigo 52 e parágrafo único das Instruções a que se refere a Resolução n° 12.854 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral’.

11. E, mais, que o objeto do Mandado de Segurança teria sido o de ‘assegurar o direito estatutariamente concedido aos filiados do PMDB, qual seja o de ter o seu nome incluído na chapa de candidatos a ser apresentada à Convenção para a escolha de candidatos, desde que exerça mandato eletivo’ (fl. 154).

12. Ora, conclui o recorrente, ‘não tem sentido a alegação de que a norma do artigo 125 do Estatuto do PMDB não poderia superar legislação, posto inexistir qualquer disposição legal que impeça os Partidos Políticos de, no respectivo Estatuto Partidário, assegurar ao filiado que exerça mandato legislativo o direito de inclusão

do seu nome na chapa de candidatos a ser apresentada à Convenção e de ter o seu nome submetido à votação dos convencionais, para a escolha de candidatos no pleito eleitoral imediato, referente a mandato da mesma natureza."

2. Conclui o parecer pelo provimento do recurso, "para deferir-se a segurança, a fim de ordenar a inclusão do impetrante na chapa de candidatos a Deputado Estadual pelo PMDB, ao qual tocará excluir um dos candidatos registrados" (fl. 195).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral apreciou a questão, nestes termos (fls. 193/195):

"13. Há, *data venia*, uma clara discrepância de pedido e de causa de pedir entre a inicial e o recurso.

14. Naquela, a petição inicial, embora postule a inclusão do seu nome na lista 'a ser homologada na Convenção', funda-se o impetrante em que o artigo 125 do estatuto partidário lhe outorgaria o direito de ser candidato nato a Deputado Estadual.

15. No recurso, entretanto, a pretensão se reduz, como visto, a ser 'candidato nato a candidato', que a tanto se reduziria o alcance do artigo 125 do Estatuto do Partido.

16. Mas, quanto a essa última, *data venia*, não lhe assiste razão. Dela não cuida o artigo 125 do estatuto. De resto, o reconhecimento desse suposto direito de ser 'candidato nato a candidato' só aproveitaria ao recorrente, na medida em que se lhe pudesse reconhecer igualmente o ter sido escolhido pela Convenção. Afirma-o o recurso. Mas, não o comprova: a ata, posto que equívoca, parece desmenti-lo (supra, § 6º). E o Mandado de Segurança não é a via adequada para deslindar essa controvérsia de fato.

17. Estamos, entretanto, em que procede o pedido inicial do recorrente.

18. É inequívoco o artigo 125 do estatuto do PMDB em garantir aos filiados, que exerçam mandato legislativo, a candidatura à reeleição.

19. Não se trata, *data venia*, do direito a ter o nome submetido à convenção. Trata-se de candidatura nata à reeleição, que independe, obviamente, de qualquer escolha dos convencionais.

20. O problema está em saber da validade da norma estatutária.

21. Não temos dúvida em subscrever a motivação do acórdão, no sentido do desaparecimento, no plano legal, da candidatura nata a Deputado. A Lei nº 6.978/82, que a instituiu, teve vigência temporária, restrita às eleições daquele ano. Sobreviveu apenas a candidatura nata a Senador, de que cuidou a Lei Complementar nº 42/82, em norma de caráter permanente. Por isso, só desta última é que cuidou a Resolução TSE nº 12.854/84; não da primeira.

22. Mas, daí não se segue necessariamente que também o artigo 125 do estatuto do PMDB haja perdido vigência.

23. Sua sorte não estava vinculada à da lei temporária das candidaturas natas.

24. Basta notar que a Lei nº 6.978 é de 1982, ao passo que o estatuto partidário é de 1980, dois anos, portanto, antes da lei.

25. Resta saber se pode o estatuto de um partido político criar autonomamente o direito da candidatura à reeleição. Só uma proibição legal o impediria.

26. À primeira vista, a vedação se extrairia do artigo 94, § 1º, C.El., que, ao reclamar, para o registro do candidato, a prova da sua escolha em convenção, parece erigi-la em pressuposto de ineligibilidade.

27. Mas, a aparência é enganosa. O princípio de que os candidatos devem ser escolhidos pela convenção não é absoluto.

28. Assim é que, tanto no Código (artigo 101, § 5º), quanto na Lei nº 7.493/86 (artigo 15, § 3º), especifica para eleições deste ano, prevê-se a competência da Comissão Executiva para o 'preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas'.

29. Se não é absoluta a exigência da eleição convencional dos candidatos, nada parece vedar que o estatuto partidário a dispense, quando se tratar de filiado candidato à reeleição.

30. Aliás, cuidando-se de candidatos a Deputado, cujas chapas ultrapassem o número das vagas a preencher, assegurar aos mandatários atuais a disputa da reeleição é costume arraigado na prática partidária.

31. Somos, em consequência, pelo provimento do recurso, para deferir-se a segurança, a fim de ordenar a inclusão do impetrante na chapa de candidatos a Deputado Estadual pelo PMDB, ao qual tocará excluir um dos candidatos registrados."

2. O acórdão recorrido recusou a pretensão do Recorrente argumentando que a Lei nº 7.493/86 e a Resolução nº 12.854, deste TSE, não lhe conferem o direito a ter seu nome obrigatoriamente incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito, em face da "duração determinada da Lei nº 6.798/82", "que vigeu até a diplomação dos candidatos eleitos naquela oportunidade". E seu direito deveria ter sido examinado, na época própria, no âmbito partidário (fls. 119/120).

3. Aliás, pondo fim à controvérsia, este TSE analisou-a, detida e definitivamente, na Consulta nº 7.733, de 14-8-1986, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, resumida nesta ementa:

"Candidato nato. Eleições de 15-11-86.

Não tem validade o dispositivo partidário que consagre a candidatura nata, por se encontrar a matéria disciplinada pelo artigo 94, § 1º, I, do Código Eleitoral.

Consulta respondida negativamente".

4. Adotou, o eminente Relator, como razões de decidir, as constantes do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"2. A figura do candidato nato, obviamente, não foi criada pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1982, mas instituída por leis que então vigoravam.

3. Primeiro, dispusera a Lei nº 6.978, de 19-1-82:

"Art. 4º Os atuais Senadores, os Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores serão considerados candidatos natos dos Partidos Políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções.

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro".

4. Tratava-se, porém, de norma excepcional e transitória, inserida em lei destinada exclusivamente a disciplinar as eleições de 1982, com a realização das quais se exauriu a sua vigência.

5. Certo, no que toca aos Senadores, veio a estatuir, dias depois, a Lei Complementar n° 42, de 1-2-82:

'Art. 6° Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiarem...'

6. Desse modo, os atuais Senadores, que já o fossem àquela data, são considerados candidatos natos às eleições do corrente ano, salvo oportuna revogação da lei que o beneficiou.

7. O mesmo não ocorre, porém, com Deputados Federais ou Estaduais e Vereadores, que só tiveram assegurada a candidatura nata à reeleição no pleito de 1982.

8. Indaga, porém, o consulente se os filiados ao PMDB poderiam valer-se do estatuto partidário, que prescreve:

'Art. 125. Os filiados do PMDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato.'

9. Entendemos que não, porque a norma legal permanente, que está em pleno vigor — salvo em relação aos Senadores, que já o fossem em 1982 —, reclama que os candidatos a cargos eletivos sejam escolhidos pelas convenções partidárias respectivas.

10. É o que deflui claramente, dentre outros, do disposto no artigo 94, § 1°, I, C. Eleitoral, ao impor seja o requerimento de registro instruído com 'cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha do candidato'.

11. Somos, em consequência, por que seja a consulta respondida, nos termos seguintes:

"Salvo unicamente os Senadores, que já o fossem em 1-2-82, que se consideram candidatos natos às próximas eleições (artigo 6°, Lei Complementar n° 42/82), os titulares de mandatos legislativos, para candidatar-se à reeleição, deverão ser escolhidos pelas convenções competentes (artigo 94, § 1°, I, C. Eleit.), independentemente do que disponham, em contrário, os respectivos estatutos partidários."

5. E concluiu:

"A legislação mais recente não modificou a situação legal refletida no parecer, e cabe esclarecer que toda a disciplina regulando a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual já se encontra nas instruções baixadas pela Resolução n° 12.854, de 1° de julho deste ano, expedida por este Tribunal."

Com esse voto concordei e o acolheu unanimemente este TSE.

Nada tenho que acrescentar aos fundamentos que enunciou, pelo que nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 747 — Classe 2ª — Rec. MS — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Cecílio de Jesus Gaeta, Deputado Estadual pelo PMDB (Adv. Dr. Célio Silva).

Recorrido: Presidente do Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.376

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.469 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Recurso — Matéria decidida no Mandado de Segurança n° 747 — MS.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Cuida o recurso da matéria tratada e decidida no Mandado de Segurança n° 747.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Decida a questão no Mandado de Segurança n° 747, prejudicado o recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.469 — Classe 4ª — MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Cecílio de Jesus Gaeta, candidato a Deputado pelo PMDB.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, seção de Mato Grosso do Sul, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.377

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.329 — Classe 4ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Convenção. Nulidades. Candidatos. Registro.

Considerando que o v. acórdão recorrido apreciou corretamente as alegações de nulidade da convenção partidária, demonstrando não exis-

tir vício que importe na sua afetação, e, consequentemente, no registro dos candidatos, desmerece prosperar o recurso interposto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 18-9-86, esta Egrégia Corte, ao acolher voto que proferi na oportunidade, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de José Britto da Cunha e Luiz da Silva Neiva Moreira e dar-lhe provimento, nos termos refletidos na ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

“Partido Político. Convenção. Escolha de Candidatos. Impugnação. Nulidade. Parte legítima.

Tem legitimidade para impugnar Convenção Partidária realizada com o fim de escolher candidatos, aquele que postula ser incluído na relação e, principalmente, o convencional.

Precedentes do TSE.”

Baixando os autos para exame do mérito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a impugnação em decisão unânime, prestigiando votos da Juíza Anna Maria Pimentel, que assim expôs a matéria perante o colegiado: (lê Anexo I).

Inconformados, recorreram os impugnantes, com as razões de fls. 123/127, em críticas ao v. decisório. Insistem nos temas anteriormente elaborados, como, por exemplo, o prejuízo que sofreram com o relatado comportamento daqueles que comandavam a chapa oficial, os vícios que afetam a validade da Convenção (fraude na convocação, fechamento da sede partidária, negativa do pedido de instituição de sublegenda, intempestividade da chapa oficial, troca de nomes de candidatos e suspensão da convenção).

Neste Tribunal, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral protestou por parecer oral (fl. 132).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, o voto condutor do v. acórdão recorrido está lavrado nos seguintes termos: (lê Anexo II).

O recurso oferecido, que se conforma com o tipo especial a que alude o art. 276 do Código Eleitoral, não comprova qualquer violação à expressa disposição legislativa, nem invoca divergência jurisprudencial, como seria de exigir-se, de sorte a atender os pressupostos de sua admissibilidade (itens a e b).

Não se pode, *data venia*, conceber a dificuldade superada com a menção de infringência do v. aresto ao disposto no § 2º art. 12 da Resolução TSE nº 12.854/86, porquanto nessa regra não se fixa hora certa para apresentação de chapas, cuidando, apenas, de prazo para a providência. Sequer o acórdão referido, da lavra do Ministro Oscar Corrêa (Recurso nº 6.330/86) trata do assunto, ou mesmo é da lavra de S. Exa., pois dele foi Relator o Ministro Roberto Rosas.

Os demais aspectos referenciados foram objeto de lúcida apreciação no Tribunal a quo, inclusive no que tange ao ajuste dos fatos à normatividade aplicável. Assim o fez, de modo correto, quando repeliu a irregularidade sobre o órgão que convocou a convenção, bem como no tocante ao desprezo das alegações pertinentes ao problema do indeferimento do pedido de instituição das sublegendas, ou mesmo em relação à substituição da Chapa Companheiros de Brizola.

Avalizo integralmente o brilhante voto proferido pela Dra. Anna Maria Pimentel, não encontrando o mínimo suporte legal para alterar o julgado ora combatido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.329 — Classe 4º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: José Britto da Cunha e Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACORDÃO Nº 8.377

A presente impugnação da Convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1986, do Partido Democrático Trabalhista — PDT, formulada por José Britto e Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira, foi julgada por este Tribunal a 1-9-86 e não conhecida por ilegitimidade ativa.

Em grau de recurso, subiu ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que através do v. acórdão de fl. 101, que acolheu a tese de que, tem legitimidade para impugnar convenção partidária, realizada com o fim de escolher candidatos, aquele que postula ser incluído na relação e, precipuamente, o convencional.

Afastada a preliminar de ilegitimidade, resta o exame do mérito.

Então, José Britto da Cunha e Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira impugnam o registro de todos os candidatos escolhidos na Convenção Regional do PDT-DF, realizada em 3-8-86, e pedem, em consequência, a decretação da nulidade da Convenção Regional Extraordinária do PDT.

Alegam os impugnantes, que a Convenção Extraordinária foi convocada pela Comissão Executiva Regional Provisória, para o dia 3-8-86, mas a sede do Partido só fora aberta às 9:00 horas, do dia 1-8-86, data limite para a entrega de chapas da sede do Partido, acrescentando, ainda, que, apesar disto, dois convencionais conseguiram requerer a instituição de sublegenda para o Senado, com a composição de três candidatos, e uma chapa de candidatos a Deputado.

Informam, ademais, que a Chapa Oficial foi alterada quarenta e oito horas antes do início da Convenção e que, uma vez aberta esta, o Presidente participou o indeferimento da chapa dissidente.

Apontam, os impugnantes, as seguintes irregularidades ocorridas na Convenção Regional Extraordinária do PDT:

1. A eleição do Diretório Regional do PDT-DF deveria ter ocorrido a 27-7-86, mas o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória adiou a Convenção *sine die*, com reflexos na Convenção Extraordinária de

3 de agosto de 1986, que deveria ser composta de oitenta e dois membros, e não de dezoito (art. 3º, da Resolução nº 12.854), embora confessem, os impugnantes, que isto não é, propriamente, uma irregularidade.

2. A Convenção Extraordinária do dia 3-8-86 foi convocada por órgão partidário inexistente, porque o PDT não possui Comissão Executiva Regional Provisória e, sim, Comissão Diretora Regional Provisória (art. 76, do Estatuto do PDT, e art. 12, da Resolução nº 12.854). A convocação teria que resultar de deliberação da Comissão Diretora e, no Edital, não consta se houve esta deliberação.

3. Como a Convenção fora convocada para as 09:00 horas, do dia 3-8-86, as chapas deveriam ser apresentadas à Comissão Diretora até o dia 1-8-86, mas a sede do Partido só foi aberta após às 9:00 horas deste dia 1º, o que obrigou o primeiro impugnante a requerer mandado de segurança, através do qual obteve liminar, nos termos da documentação acostada.

4. Os dois requerimentos das chapas dissidentes foram assinados por dois convenccionais, que representam mais de dez por cento do total de convenccionais, em número de dezoito. O primeiro requerimento pede, de forma genérica, o registro de duas chapas, uma para a Câmara dos Deputados e, a outra, para o Senado Federal. O segundo requerimento pede a instituição de sublegenda, especificando somente o registro da chapa de candidatos para o Senado em sublegenda.

Entendem, os impugnantes, que, ao indeferir os requerimentos, a Comissão Diretora ofendeu o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.541/77, combinado com o art. 2º, da Lei nº 5.453/86, aplicado subsidiariamente.

Opõem-se, os requerentes, aos argumentos que deram base ao indeferimento do pedido de instituição de sublegenda, por parte da Comissão Diretora e do Presidente da Convenção, porque a existência de liminar no mandado de segurança afastaria a intempestividade e, ainda, porque não ocorreu duplicidade de assinaturas, uma vez que, embora um convencional haja assinado a chapa oficial e a dissidente, na primeira não existia solicitação de instituição de sublegenda.

5. Conforme a Ata da reunião da Comissão Diretora Regional Provisória, de 2-8-86, o Presidente da Comissão recebeu a chapa oficial às 02:30 horas, de 1º-8-86 e, violando o art. 12, § 2º, da Resolução nº 12.854, alterou a chapa oficial no prazo de quarenta e oito horas, que, portanto, deixou de ser a original, escolhida em 31-7-86. A alteração da chapa não mais poderia ter ocorrido.

6. Houve suspensão da Convenção, fato omitido na Ata, embora o segundo impugnante tenha requerido, por escrito, o seu registro.

7. Pelo documento nº 20, o Observador Eleitoral diz que a substituição de Maria Leôncio por Terena foi decidida pelos convenccionais e a Ata de 2-8-86 narra que essa substituição se deu na reunião da Comissão Diretora.

Juntaram documentos, fls. 10/41.

O Partido Democrático Trabalhista do Distrito Federal respondeu, fls. 43/48, deduzindo, no mérito, que não se declara a nulidade, sem que tenha sido demonstrado prejuízo (art. 219, do Código Eleitoral).

Aduz, opondo-se às alegações dos impugnantes, que a assinatura de Maria Leôncio da Silva, nas duas chapas, incorre na nulidade do art. 14, § 5º, da Lei nº 7.493/86, c/c art. 12, § 3º, da Resolução nº 12.854/86, e que a mesma convencional, subscrivendo o pedido de três candidatos ao Senado, com os respectivos suplentes, não mais poderia indicar outros nomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Resolução nº 12.854/86.

Assevera, o Partido, que não há diferença entre Comissão Diretora e Comissão Executiva, inexistindo qualquer alusão a ambas no art. 59, da Lei nº 5.682/71.

A Lei nº 7.493/86 é que teria, acredita, feito alguma inovação a respeito, restringindo-se a sua aplicação aos Partidos Políticos não habilitados, o que não é o caso do PDT, que tem o seu registro definitivo.

Relatam, ademais, que foram os próprios convenccionais que procederam à substituição de nomes, referida nas alegações dos impugnantes, o que se deu sem protestos, já que isto poderia ocorrer até antes da votação, desde que a maioria concordasse.

Finaliza, o PDT, dizendo que a escolha de Marcos Terena foi feita pelos convenccionais, como está consignado na Ata da Comissão Executiva, de 2-8-86.

Juntou documentos, fls. 50/69.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.377

VOTO

O Partido Democrático Trabalhista — PDT, do Distrito Federal, diz que a chapa Companheiros de Brizola foi recebida a 1 de agosto do corrente, às 14:30 horas, contendo dezesseis assinaturas de convenccionais, com apenas a exclusão dos convenccionais Neiva Moreira e Maurício Corrêa.

Considerando que o número de convenccionais para apresentação de uma chapa seria de 2 (dois) a teor do art. 12, da Resolução do Colendo TSE, de nº 12.854/86, seria impossível haver chapa dissidente.

Dessa forma, esbarrava na absoluta inviabilidade, a apresentação da chapa pretendida pelos impugnantes.

Alegam, os impugnantes, que do Edital de Convocação da Convenção consta a denominação "Comissão Executiva", quando deveria ser "Comissão Diretora".

Ocorre que o Legislador não se ocupou em fazer a distinção. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nº 5.682/71, em seu art. 59, não faz referência a qualquer uma das duas denominações, dizendo apenas que será designada uma Comissão Provisória.

Da mesma forma, a Resolução nº 12.854/86, em seu art. 12, diz que a Comissão Executiva ou a Comissão Diretora Regional... sem estabelecer qualquer distinção.

Portanto, constando do Edital de fl. 19, a convocação feita pela Comissão Executiva, o máximo que poderia se dar a essa menção seria a qualificação de equívoca ou formalmente irregular, o que não produz qualquer dano.

Um dos fundamentos da impugnação seria o adiamento da Convenção, anteriormente designada para o dia 27 de julho e, depois, fixada a data em 3 de agosto.

A Lei nº 5.682/71, no seu art. 36, determina que para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais, registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado.

Ora, transplantando o texto para a realidade do Distrito Federal, e, como os diretórios zonais não tinham sido registrados, o que só ocorreu a 30 de julho, restou a impossibilidade de se fazer a convenção na data aprazada.

Por esse fundamento, não pode ser aceita a impugnação.

Outro argumento trazido pelos impugnantes respeitava ao pedido de instituição de sublegenda, subscrito por Maria Leôncio. Ocorre que, a convencional já havia endossado a chapa "Companheiros de Brizola", com três candidatos ao Senado e seus suplentes e, no texto severo do § 3º, do art. 12, da Resolução nº 12.854/86, as assinaturas em dobro são consideradas nulas.

Mencionam, os impugnantes, que a rejeição da Chapa "Movimento Socialista de Base" só poderia ser efetivada pelos convenccionais. Entretanto, a regularidade formal dessas chapas é procedida pela Comissão

Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional ou Provisória, nos termos do art. 12, § 2º, da Resolução nº 12.854/86.

Mais uma causa de anulação é trazida pelos impugnantes, arrolando que houve substituição da Chapa Companheiros de Brizola, após a apresentação da mesma, o que não poderia ter ocorrido.

Do exame que procedi na legislação pertinente, não encontrei qualquer dispositivo que impeça a substituição de nomes de candidatos e, se dessas alterações houvesse ocorrido protestos, poderia se analisar a legitimidade de tais alterações. Porém, não ocorreu qualquer protesto. Assim, não há nulidade sem prejuízo.

Ainda nesse aspecto, a impugnação não merece ser acolhida.

Alegam, os impugnantes, que a convenção foi suspensa e a votação prosseguiu durante a suspensão, situação não descrita na ata, e a informação foi contraditada pelo Observador Eleitoral.

Finalmente, aduzem, os impugnantes, que o Observador Eleitoral mencionou que a escolha de Marcos Terena foi feita pelos convencionais, mas a Ata da Comissão Executiva de 2-8-86 atesta que tal escolha se deu naquela data (documento de fl. 34).

De todo exposto, rejeito a impugnação.

Brasília, 1º de outubro de 1986 — *Anna Maria Pimentel*, Juíza Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.378

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.488 — Classe 4ª
Goiás (Goiânia)

Registro de candidato. Coligação.

Filiação partidária é pressuposto legal para pedidos de registros.

Impossibilidade de registro de candidato de outro partido, mesmo que feito por integrante da Coligação. Artigo 25, § 4º da Resolução nº 12.854/86. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para indeferir o registro dos candidatos do PMDB à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, excedentes dos números máximos de 26 e 62, respectivamente, cujos pedidos de registros se fizeram pelas legendas dos demais partidos integrantes da coligação "Mudança e Democracia de Base", nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, assim bem esclareceu a matéria (fls. 376/377): (Lê anexo):

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, com todas as vênias devidas, o v. acórdão ora recorrido, permitiu o absurdo descrito no parecer acima transcrito, vale dizer, conceder registro a candidatos, indicados por partidos aos quais não são eles filiados.

Para não dizer mais, ponho-me de inteiro acordo com o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, limitando-me a conhecer do recurso, diante da evidente afronta ao § 4º do artigo 25 da Resolução nº 12.854/86 e ao princípio da filiação partidária, e de acordo com a jurisprudência dessa Alta Corte, a respeito da matéria, dar-lhe provimento para indeferir os registros dos candidatos filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, mas indicados pelos outros partidos integrantes da Coligação denominada Mudança e Democracia de Base.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.488 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Movimento Democrático Goiano (PDC, PFL, PDT, PTB e PSC), por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para indeferir o registro dos candidatos do PMDB à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, excedentes dos números máximos de 26 e 62, respectivamente, cujos pedidos de registros se fizeram pelas legendas dos demais partidos integrantes da coligação "Mudança e Democracia de Base".

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Rivadávia Xavier Nunes.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.378

O Movimento Democrático Goiano, integrado pelas agremiações partidárias PDC, PFL, PDT, PTB e PSC, inconformado com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que deferiu o registro dos candidatos da Coligação "Partidos de Mudança Democrática de Base" à Câmara Federal e Assembléia Legislativa, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma do julgado, sustentando que o julgado recorrido foi proferido com ofensa a dispositivos da lei eleitoral. Afirma, para tanto, que o registro da chapa de deputados (federal e estadual) foi feito com desobediência ao que dispõe a Resolução nº 12.854/86, pois distribuiu-se a maioria dos candidatos do PMDB pelos outros partidos, sem que a eles fossem filiados, sendo certo que a filiação partidária é, sem dúvida, pressuposto legal para os pedidos de registro.

2. Passamos a opinar. Houve, no caso dos autos, a formação de uma coligação partidária, constituída dos seguintes partidos políticos: PMDB, PSC, PL, PN. Por ocasião do registro o PMDB fez distribuição desproporcional entre os demais partidos, guardando para si número maior do que permite a lei. Considerando-se o número de Deputados Federais e Estaduais, a coligação poderia apresentar até o triplo das vagas a serem preenchidas. Entretanto, ao distribuir as vagas, a coligação PMDB não levou em consideração o que dispõe o § 4º, do artigo 25 da Resolução nº 12.854/86:

"Em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º, cada partido político não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no *caput* deste artigo".

O *caput* do artigo 25 reza que:

"Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até uma vez e meia o número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas". (Fl. 358).

A decisão recorrida permitiu que o PMDB, que a integra, indicasse, para registro, não 26 candidatos a Deputado Federal (uma vez e meia dos lugares a preencher na Câmara dos Deputados) e 62 concorrentes a deputado estadual (uma vez e meia dos lugares a preencher na Assembléia Legislativa), que são os limites legais. O PMDB, na verdade indicou, além do número legal de deputados, mais quarenta e dois candidatos, seus filiados, distribuindo-os pelos partidos coligados, como se membros desses partidos eles fossem.

3. Ora, tendo o Tribunal Regional Eleitoral registrado, indevidamente e ilegalmente candidatos de um partido como se fossem de outros, aos quais não são filiados, o nosso parecer é no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.379

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.356 — Classe 4ª
Goiás (Goiânia)

Registro de candidatos em desacordo com as disposições legais (resumidas na Resolução nº 12.854/86), prejudicando o recorrente, devidamente votado na Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em 61º lugar, entre os 62 sufragados.

Invalidez de sua exclusão da chapa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e inclusão em outro partido.

Recurso conhecido e provido, para deferir o registro do candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para deferir o registro de Warner Carlos Prestes à Assembléia Legislativa pela legenda do PMDB, excluindo-se, se for o caso, o candidato colocado em posição subsequente à 61ª, na chapa do Partido escolhida na convenção, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Warner Carlos Prestes recorre de decisão do TRE — GO que, nos autos do Processo de Registro de Candidatos 316/86, rejeitou a impugnação oferecida quanto aos candidatos da coligação Partidos de Mudança e Democracia de Base — PMDB (fls. 90/99).

Alega que escolhido candidato nas eleições de 15-11-86, figurou na Chapa Oficial em 61º lugar recebendo na legenda o nº 15.205.

2. Não obstante, foi preterido pela Comissão Executiva Regional do PMDB e substituído por excedentes que indica (fl. 91).

Teria sido infringida a Resolução. nº 12.854, art. 25, § 4º.

Além disso, teve registro não pelo seu partido, mas pelo Partido Nacionalista, no qual, aliás, não tem filiação partidária.

3. Ainda assim, o TRE, por três a dois, recusou a impugnação, em acórdão com esta ementa (fls. 88/89):

"1. A coligação é parte legítima para impugnar registro de candidatos, porque lhe são assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 6º, § 2º, Lei nº 7.493/86). Preliminar rejeitada.

2. Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes (art. 10, I, Lei nº 7.493/86).

3. Os partidos coligados podem registrar candidatos escolhidos em convenção, por outros partidos da coligação, se houver vagas, nas eleições proporcionais (art. 55, Resolução nº 12.854).

4. Em caso de coligação de três ou mais partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas (art. 25, § 2º, Resolução. nº 12.854).

5. A convenção partidária, órgão soberano, pode delegar funções não deliberativas à Comissão Executiva.

6. O quociente partidário é determinado para o partido ou coligação (art. 107). Código Eleitoral, redação da Lei nº 7.454/85). Não há, por isso, prejuízo para qualquer candidato no fato de ser registrado por qualquer um dos partidos coligados.

7. Impugnações rejeitadas. Pedido deferido, porque atendidas as exigências legais."

4. Teria exorbitado a Executiva de seus poderes e ferido o art. 28 da Resolução nº 12.854/86 (fl. 95), bem como o art. 1º (fl. 96) e o art. 34, III, da Lei nº 5.682/71, repetido no inciso III do art. 2º da mesma Resolução nº 12.854/86.

5. Demais disso, teria a decisão afrontado a jurisprudência deste TSE, nos arestos indicados (fl. 98).

6. O eminente Procurador-Geral protestou pelo parecer oral no Recurso nº 6.488, que, segundo afirma, é prejudicial a este (fl. 159).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, em face do que foi exposto no Recurso nº 6.488, dos debates aqui travados, chego à conclusão de que o TRE de Goiás criou, para si próprio, legislação à qual deu cumprimento e aplicação, o registro dos candidatos da coligação recorrida, em absoluto e frontal desacordo com a Resolução nº 12.854, desta Corte. Dito isto, como resumo, é evidente, dos autos do Recurso nº 6.356, que o nº de candidatos indicados pelo PMDB e sua coligação foi superior ao artigo 25, § 4º da Resolução nº 12.854. Teria o PMDB direito a 26 Deputados Federais e 62 Deputados Estaduais. Dentre esses Deputados Estaduais, o recorrente, neste recurso, Warner Carlos Prestes, foi o 61º votado e, como tal, tem direito à sua inclusão pelo PMDB, porque assim foi aprovado pela Convenção do Partido, ao qual filiado, conforme se vê de folha 127, autorizando-lhe o registro (folha 128). E, mais importante do que isso — para evitar qualquer alegação posterior de preclusão — impugnan-

do o pedido de registro dos candidatos do PMDB, pela exclusão de seu nome, à folha 130; e, mais ainda, impugnando os outros (folha 135) e, ainda mais, impetrando Mandado de Segurança, como se vê em cópia à folha 137.

E evidente, portanto, que, quanto ao candidato Warner Carlos Prestes, é evidente que tem ele direito à inclusão na chapa dos candidatos do PMDB em 61.º lugar, como votado pela Convenção. Nestes termos, conhecimento do recurso como especial — expressamente indicados os textos legais afrontados e comprovada a afronta e lhe dou provimento, para deferir o registro do candidato pelo PMDB.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.356 — Classe 4.ª — GO — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Warner Carlos Prestes, candidato a Deputado Estadual (Adv. Dr. João Severino da Silva).

Recorrido: Coligação Partidos de Mudança e Democracia de Base (PMDB, PL, PN e PSB) e o PMDB, seção de Goiás, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o registro de Warner Carlos Prestes à Assembléia Legislativa pela legenda do PMDB, excluindo-se, se for o caso, o candidato colocado em posição subsequente à 61.ª, na chapa do partido escolhida na convenção.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Cícero Porto.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.380

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.486 — Classe 4.ª — Goiás (Goiânia)

1. Registro — Impugnação.
2. Candidato escolhido em Convenção por um Partido. Registro por outro da Coligação.
3. Provimento para situar o recorrente na ordem do Partido ao qual se filia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para deferir o registro de Aylton Marcelos de Melo à Assembléia Legislativa pela legenda do PMDB, excluindo-se, se for o caso, o candidato colocado em posição subsequente à 36.ª, na chapa do Partido escolhida na convenção, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, adoto o relatório do Eminentíssimo Ministro *Oscar Corrêa*, no Processo n.º 6.356, julgado nesta sessão: (Lê — anexo).

2. Parecer oral da Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence* profere parecer oral). E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, dou provimento ao recurso porque o recorrente foi escolhido em convenção do PMDB (fl. 112), porém indicado ao TRE em nome do Partido Liberal — PL (fl. 132).

Dir-se-á que a Comissão Executiva, no entanto, não leva a distribuir entre os outros Partidos, sem autorização do candidato. Seria lesivo ao candidato enunciar sigla diversa daquela conhecida.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.486 — Classe 4.ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Aylton Marcelos de Melo, candidato a Deputado Estadual (Adva.: Dra. Vandir Cardoso dos Santos).

Recorrido: Coligação Partidos de Mudança e Democracia de Base (PMDB, PL, PN e PSB) e PMDB, seção de Goiás, por seu Delegado.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva; pelo recorrido: Dr. Cícero Porto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para deferir o registro de Aylton Marcelos de Melo à Assembléia Legislativa pela legenda do PMDB, excluindo-se, se for o caso, o candidato colocado em posição subsequente, à 36.ª, na chapa do Partido escolhida na convenção.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.380

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Warner Carlos Prestes recorre de decisão do TRE-GO que, nos autos do Processo de Registro de Candidatos 316/86, rejeitou a impugnação oferecida quanto aos candidatos da Coligação Partidos de Mudança e Democracia de Base — PMDB (fls. 90/99).

Alega que escolhido candidato nas eleições de 15-11-86, figurou na Chapa Oficial em 61.º lugar recebendo na legenda o n.º 15.205.

2. Não obstante, foi preterido pela Comissão Executiva Regional do PMDB e substituído por excedentes que indica (fl. 91).

Teria sido infringida a Res. n.º 12.854, art. 25, § 4.º.

Além disso, teve registro não pelo seu Partido, mas pelo Partido Nacionalista, no qual, aliás, não tem filiação partidária.

3. Ainda assim, o TRE, por três a dois, recusou a impugnação, em acórdão com esta ementa (fls. 88/89):

“1. A coligação é parte legítima para impugnar registro de candidatos, porque lhe são assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (art. 6.º, § 2.º, Lei n.º 7.493/86). Preliminar rejeitada.

2. Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (art. 10, I, Lei n.º 7.493/86).

3. Os partidos coligados podem registrar candidatos escolhidos em convenção, por outros partidos da coligação, se houver vagas, nas eleições proporcionais (art. 55, Resolução n.º 12.854).

4. Em caso de coligação de três ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas (art. 25, § 2º, Resolução nº 12.854).

5. A convenção partidária, órgão soberano, pode delegar funções não deliberativas à Comissão Executiva.

6. O quociente partidário é determinado para o Partido ou coligação (art. 107), Cód. Eleitoral, redação da Lei nº 7.454/85).

Não há, por isso, prejuízo para qualquer candidato no fato de ser registrado por qualquer um dos Partidos coligados.

7. Impugnações rejeitadas. Pedido deferido, porque atendidas as exigências legais.

4. Teria exorbitado a Executiva de seus poderes e ferido o art. 28 da Resolução nº 12.854/86 (fl. 95), bem como o art. 1º (fl. 96) e o art. 34, III, da Lei nº 5.682/71, repetido no inciso III do art. 2º da mesma Resolução 12.854/86.

5. Demais disso, teria a decisão afrontado a jurisprudência deste TSE, nos arestos indicados (fl. 98).

6. O eminente Procurador-Geral protestou pelo parecer oral no Recurso 6.488, que, segundo afirma, é prejudicial a este (fl. 159).

É o relatório.

ACÓRDÃO N° 8.381

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.491 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Recurso. Intempestividade.

Recurso especial não conhecido, por isso que o recorrente não atacou o único fundamento do acórdão recorrido, a intempestividade dos embargos de declaração opostos no Tribunal a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 17/18, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a interessada Maria do Socorro dos Reis, teve indeferido o pedido de seu registro como candidata à Assembleia Legislativa. Através de embargos de declaração, apresentou a documentação faltante, ou que esclareceria a questão da divergência de seu nome. Fê-lo, entretanto, a destempo, motivo por que os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 4/10 e fl. 11). Daí o presente recurso, interposto como agravo (fl. 3).

Não conheço do recurso.

Em verdade, o recorrente não indicou o dispositivo de lei que teria sido violado pelo Eg. TRE do Rio de Janeiro, ao indeferir o registro. De outro lado, o recurso não ataca o fundamento principal do acórdão recorrido — o seu único fundamento, alíás — a intempestividade dos embargos de declaração.

Não conheço, pois, do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.491 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido Nacionalista Democrático (Adv.: Dr. Antônio Augusto de Araújo Soares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.382

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.325 — Classe 4ª Alagoas (Maceió)

Convenção que decidiu sobre coligação e indicação de candidatos a Vice-Governador, Deputado Federal e Deputados Estaduais. Decretação de sua nulidade ex officio. No caso, admitida sua possibilidade somente no âmbito da jurisdição remanescente do TRE pois a primitiva impugnação se referia unicamente ao registro de candidato ao cargo de Vice-Governador. Ofensa a coisa julgada e julgamento extra petita.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso da Comissão Diretora Regional Provisória do PDS e, nessa parte, lhe dar provimento; quanto aos recursos de Dalmácio Lúcio da Silva, Rubens Peixoto Costa e Pedro Ferreira Lima, o Tribunal os julgou prejudicados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, suscitado pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (Lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, estou em que razão inteira assiste ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por isso que, em primeiro lugar, não pode prevalecer a decisão recorrida, na parte em que, decretando *ex officio* a nulidade da Convenção, atingiu a parte da mesma, relativa à integração do Partido à Coligação e à escolha dos

candidatos a Deputado Federal e à Assembléa Legislativa, pois tal nulidade não foi objeto da primitiva impugnação, que só se referia ao candidato a Vice-Governador. Nelson Simões da Costa, e portanto, demarcava a este ponto, a jurisdição remanescente do TRE.

Por isso, bem destacou o referido parecer (fl. 147):

“18. Tudo o mais quanto, na mesma convenção, decidira o Partido — isto é, a adesão à coligação e a escolha de candidatos a Deputado Federal —, constituía matéria estranha à impugnação em pauta e, ao que tudo indica, já fora objeto de decisão transitada em julgado.

19. Daí resulta que, a respeito desses pontos, nada mais tinha a decidir o TRE, sob pena de julgar *extra petita* e, pior ainda, de ofender a coisa julgada”.

No que diz respeito à impossibilidade de desde logo, a Comissão Executiva indicar, em substituição, o candidato a Vice-Governador, também andou mal o v. acórdão, *data maxima venia* — patente, no particular, a violação ao artigo 15, § 2º, da Lei nº 7.493/86, que reza:

“Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído”.

Vê-se, pois, que a lei não distingue, entre os motivos do indeferimento do registro do candidato primitivo, podendo este resultar de nulidade da convenção.

Postos em relevo estes pontos, e adotando como razões de decidir, os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim concluo:

a) Conheço e dou provimento parcial ao Recurso do PDS, tornando sem efeito a declaração de nulidade da deliberação de formar Coligação e da escolha de candidatos a Deputado Federal e à Assembléa Legislativa, como também, sem efeito a parte que, desde logo, proibiu à Comissão Regional indicar, em substituição, candidato a Vice-Governador;

b) Não conheço do recurso do PDS, quanto a parte do v. acórdão recorrido, que considerando a nulidade da Convenção, negou registro nesta parte a candidatura de Nelson Simões Costa a Vice-Governador;

c) Julgo prejudicados os recursos de Rubens Peixoto Costa e Pedro Ferreira Lima e também - Dr. Dalmácio Lúcio da Silva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.325 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: 1) — Dalmácio Lúcio da Silva, candidato a Vice-Governador, pelo PDS (Adv.: Dr. Ardel de Arthur Jucá). 2) Rubens Peixoto Costa e Pedro Ferreira Lima, candidatos a Deputado Estadual, pelo PDS (Adv.: Dr. Ardel de Arthur Jucá). 3) Comissão Diretora Regional Provisória do PDS, por seu Presidente, Sr. Nelson Simões Costa (Adv.: Drs. Aderval Vanderlei Tenório Filho e Antonio Oliveira Melo).

Recorrido: Dalmácio Lúcio da Silva (Adv.: Dr. Ardel de Arthur Jucá).

Decisão: O Tribunal conheceu, em parte, do recurso da Comissão Diretora Regional Provisória do PDS e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto

do Relator. Quanto aos recursos de Dalmácio Lúcio da Silva, Rubens Peixoto Costa e Pedro Ferreira Lima, o Tribunal os julgou prejudicados. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.382

A convenção do PDS de Alagoas:

a) resolveu formar coligação com o PFL e o PDC;

b) escolheu candidatos a Deputado Estadual;

c) escolheu Nelson Simões Costa candidato a Vice-Governador, tendo sido indeferida a inscrição, como postulante ao mesmo cargo, de Dalmácio Lúcio da Silva.

2. Este, *Dalmácio Lúcio da Silva*, impugnou o registro do candidato a Vice-Governador, Nelson Simões da Costa (fls. 2/5).

3. O Tribunal Regional Eleitoral repeliu a impugnação, em acórdão que a ementa resumiu (fls. 22):

“1. Convencional é parte legítima para impugnar registro de candidatos com fundamento em nulidade de Convenção.

2. Impugnação tempestiva.

3. Impugnação da candidatura do Deputado Nelson Simões Costa ao cargo de Vice-Governador, já aprovada pela Convenção Partidária, ao duplo fundamento de que o candidato, na condição de Presidente da Comissão Regional do Partido, havia indeferido a candidatura do impugnante ao mesmo cargo e, que obrara de má-fé para, uma vez indicado pela Convenção, renunciar à candidatura, deixando a Coligação sem candidato ao mesmo cargo eletivo.

4. Improcedências dos pedidos. Ao primeiro fundamento, porque se operara, a respeito, a preclusão. Ao segundo, porque não se trata de matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo Tribunal, não se vislumbrando amparo legal, porque dependente da alegada renúncia da candidatura, ato exclusivo do candidato, evento futuro e incerto”.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, deu provimento em parte ao recurso de Dalmácio Lúcio da Silva para que, afastada a preclusão, o Tribunal Regional Eleitoral julgasse do mérito da impugnação.

5. Daí, o novo acórdão regional, ora recorrido. Antes de examinar a impugnação, o Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo alegação oral do advogado do impugnante, reputou nula a convenção do PDS, por falta de *quorum* para deliberar.

6. Em consequência, resolveu o Tribunal Regional Eleitoral “Considerar de nenhum efeito a decisão de coligação com os outros Partidos, bem assim a escolha de todos os candidatos, prejudicada a impugnação” (fls. 79-81).

7. E mais: decidiu, de logo, que à Comissão Executiva do Partido não seria permitido indicar substituto para os seus candidatos (fls. 79, 81).

8. Contra essa decisão, recorreram:

1ª) o próprio Dalmácio Lúcio da Silva, alegando que o TRE decidiu *extra petita*, ao anular as deliberações relativas à coligação e à escolha dos candidatos a Deputado Estadual e não admitir a indicação de substitutos, além de violar o art. 15, § 2º, Lei nº 7.493/86 e o art. 53 da Resolução TSE 12.854/86 (fl. 86 ss.);

2º) Rubens Peixoto Costa e Pedro Ferreira Lima, candidatos a Deputado Estadual, também fundados em decisão *extra petita* (arts. 128 a 400 CPC) e ofensa ao art. 15, § 2º, Lei nº 7.493/86;

3º) o PDS — depois de opor embargos declaratórios rejeitados (fls. 96 a 124), igualmente com a alegação de decisão *extra petita*, não só em relação aos pontos referidos nos dois primeiros recursos, mas também quanto à nulidade da convenção, por falta de *quorum*, que não fora suscitada na impugnação; no mérito, pretende que a declaração de nulidade teria ofendido os arts. 5º e 19, Lei Complementar nº 5/70, os arts. 93, § 1º, 97, § 4º, 101, § 5º e 268 C. Eleit., os arts. 11 a 13 Lei nº 7.493/86 e o art. 7º Res. TSE 12.854/86.

9. Parece evidente que falta legitimação a Dalmácio Lúcio da Silva para o recurso que interpôs, dado que o acórdão recorrido atingiu, embora por fundamento diverso, o objeto de sua impugnação, qual seja, o indeferimento do registro de Nilson Simões Costa a Vice-Governador.

10. Do mesmo modo, é patente que o recurso dos dois candidatos a Deputado Estadual só poderia ser examinado em relação ao ponto que lhes diz respeito.

11. De qualquer sorte, o terceiro recurso, o do PDS, abrange integralmente a matéria dos anteriores.

12. Examinando-o, estamos em que merece acolhimento parcial.

13. É incensurável a decisão, no ponto em que, de ofício, à vista da inexistência de *quorum*, considerou nula a convenção.

14. Não importa que à questão não aludisse a impugnação em pauta. Enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal, com o deferimento do registro, pode este ser denegado, independentemente de impugnação, se se verifica a existência de obstáculo legal à sua concessão.

15. Nesse sentido, o art. 57 Res. TSE 12.854/76 ("O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação"), onde "inelegibilidade" há de ser entendida, *lato sensu*, como compreensiva de qualquer impedimento ao registro.

16. Ora, no caso, a jurisdição do TRE fora reaberta pela decisão do TSE, que lhe devolvera o julgamento de mérito da impugnação de Dalmácio Lúcio da Silva.

17. Esta impugnação, porém, cujo objeto demarcava o âmbito da jurisdição remanescente do TRE, no tocante à convenção do PDS, limitava-se ao registro da candidatura de Nelson Simões Costa a Vice-Governador do Estado.

18. Tudo o mais quanto, na mesma convenção, decidira o Partido — isto é, a adesão à coligação e a escolha de candidatos a Deputado Federal —, constituía matéria estranha à impugnação em pauta e, ao que tudo indica, já fora objeto de decisão transitada em julgado.

19. Daí resulta que, a respeito desses pontos, nada mais tinha a decidir o TRE, sob pena de julgar *extra petita* e, pior ainda, de ofender a coisa julgada.

20. Desse modo, é de conhecer do recurso do PDS e dar-lhe provimento para tornar sem efeito o acórdão, na parte em que declarou a nulidade de sua integração à aliança e também a escolha dos candidatos à Assembléia Legislativa.

21. Finalmente, também o ponto em que, de logo, declarou a impossibilidade de vir a Comissão Executiva do PDS a indicar candidato a Vice-Governador, em substituição à indicação recusada, em virtude da nulidade da convenção, o acórdão, *data venia*, é precipitado e, por isso, maculado pelo mesmo vício.

22. De fato. Só à vista de requerimento de registro de candidato indicado pela Comissão Executiva,

após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido originário da convenção nula, é que tocaria ao TRE decidir da sua admissibilidade.

23. Declarando-o inadmissível, no mesmo ato em que indeferiu o registro do candidato primitivo, parece óbvio que o Tribunal julgou *extra petita*, proferindo decisão nula.

24. Quando se entenda, porém, em favor da economia processual, de resolver, de logo, o mérito da questão, seria igualmente de prover o recurso.

25. No particular, *data venia*, é manifesta a ofensa ao art. 15, § 2º, Lei nº 7.493/86, que faculta a substituição, em 10 dias, *no caso de indeferimento do registro de candidato*, "por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertence o substituído".

26. Não distingue a lei entre os motivos do indeferimento do registro do candidato primitivo. Pode a denegação advir, assim, da nulidade da convenção.

27. O parecer, em consequência, é no sentido de:

a) não conhecer do recurso de Dalmácio Lúcio da Silva;

b) conhecer e dar provimento parcial ao recurso do PDS para tornar sem efeito a declaração de nulidade da deliberação de formar coligação e da que escolheu candidatos a Deputado Estadual, assim como da que, de antemão, vedou à sua Comissão Regional indicar candidato a Vice-Governador, em substituição ao que teve o seu registro indeferido;

c) não conhecer do recurso do PDS contra a decisão que, considerando a nulidade da convenção, negou registro à candidatura de Nilson Simões Costa a Vice-Governador;

d) julgar prejudicado o recurso de Rubens Peixoto Costa e Pedro Ferreira Lima.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.383

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.360 — Classe 2º
Goiás (Goiânia)

Domicílio eleitoral. Prova. Certidão incompleta. Demonstração por outra certidão. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O TRE/Goiás indeferiu o registro de Ronaldo José Fernandes porque não teria domicílio eleitoral tempestivo (fl. 59).

2. Recurso onde se junta certidão que pretende comprovar esse domicílio eleitoral.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A certidão de fl. 53 expedida pelo Cartório Eleitoral certificou que o candidato era eleitor naquela zona desde 8 de abril de 1986, não indicando que assim ocorrera por transferência. Com a nova certidão explicando esse fato comprovador do domicílio eleitoral tempestivo, razão pela qual conheço e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.360 – Classe 4ª – GO – Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Movimento Democrático Goiano (PDC, PFL, PDT e PTB), por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Rivadávia Xavier Nunes.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.384

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.437 – Classe 4ª
Rondônia (Porto Velho)

Registro de candidato ao cargo de Vice-Governador. Alegação de falta de condição. Elegibilidade por fraude no processo de retificação de registro civil. Incompetência da Justiça Eleitoral para a matéria. A desconstituição de sentença retificadora do Registro Civil há de ser feita perante a Justiça Comum no foro competente. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 – Néri da Silveira, Presidente – Sérgio Dutra, Relator – José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Victor Sadeck Filho, candidato à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pela legenda do PDS, impugnou o pedido de registro da candidatura de Orestes Muniz Filho, ao cargo de Vice-Governador, pela legenda do PMDB, ao argumento de que:

“O referido candidato, *data venia*, não tem condições de elegibilidade ao mencionado cargo, por não atender ao requisito da idade mínima exigido pela Constituição Estadual”.

De acordo com o artigo 63 da Lei Maior do Estado, a idade mínima para o exercício da Vice-Governança, é fixado em 35 anos, seguindo aliás o modelo contido no artigo 74 da Constituição Federal.

Segundo o Impugnante, ora recorrente, o candidato impugnado, ora recorrido, de acordo com documentos públicos e particulares, exibidos até 19 de novembro de 1985, nasceu em 1º de fevereiro de 1952 e assim, não

atinge até 17 de agosto de 1986, data do encerramento do prazo para registro de candidatos, a idade mínima fixada na Carta Estadual.

Alega, no entanto, que o recorrido obteve, através de meios fraudulentos, a retificação de seu registro de nascimento, para o dia 10 de fevereiro de 1951, por sentença de 27-11-85, proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais.

A este respeito, o recorrente informa, que por denúncia apresentada perante o Promotor de Justiça daquela Comarca de Conselheiro Pena, pelo cidadão Mário Fernando Emanuel Borla Gonçalves Braga, foi instaurado inquérito policial para apuração do fato.

Pretende assim, através do presente processo de impugnação, provar a fraude cometida pelo ora recorrido, e obteve a negativa do registro da candidatura do mesmo, ao cargo de Vice-Governador, pela ausência da condição de elegibilidade estabelecida no artigo 63 da Constituição do Estado de Rondônia.

O ora recorrido contestou o pedido, alegando em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, para apreciar e julgar a matéria, por isso, que competente é o foro da Comarca de Conselheiro Pena. Quanto ao mérito, sustenta como inverídicas as alegações do impugnante ora recorrente, além de desprovidas de substrato fático e jurídico.

Em sessão de 6 de setembro p.p., o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia houve por bem de rejeitar a impugnação, através do acórdão assim ementado:

“Impugnação ao pedido de Registro de candidato ao Cargo de Vice-Governador – Idade Mínima – Certidão de Nascimento com retificação da idade. A Certidão de Nascimento legalmente retificada, até prova em contrário e sua desconstituição no Juízo competente, tem força probante sobre a idade nela contida. Impugnação rejeitada no mérito. Unânime” (fl. 63).

Inconformado, interpôs o impugnante, o recurso de fls. 65/67, com fundamento no art. 41, § 3º, da Resolução 12.854, c/c o art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5/70, alegando violação ao art. 7º da Lei Complementar nº 5/70 e do art. 37 da Resolução 12.854/86.

Nessa Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, assim opinou: (I.ê – anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em que pese o brilho do ilustre advogado Dr. Celio Silva, não há como se conhecer do presente recurso. Como bem salientado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a Justiça Eleitoral é incompetente para conhecer das questões relativas à ilegibilidade ou mesmo de nulidade do processo de retificação do assentamento civil feito pelo ora recorrido. A desconstituição da sentença que concedeu a retificação deverá ser obtida perante a Justiça Comum, no foro competente, que é o da Comarca de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, onde, aliás, foi instaurado inquérito policial para apuração das alegadas fraudes.

Para a Justiça Eleitoral, conforme bem acentuado pelo v. acórdão recorrido, que está em consonância com a jurisprudência dessa Alta Corte, “a Certidão de Nascimento, legalmente retificada, até prova em contrário e sua desconstituição no Juízo competente, tem força probante sobre a idade nela contida.

Por tais razões, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.437 — Classe 4° — RO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Victor Sadeck Filho, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Ney Luiz de Freitas Leal).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.384

Pela decisão de fl. 63, rejeitando impugnação formulada por Victor Sadeck Filho, entendeu o Egrégio Tribunal Regional de Rondônia em deferir o pedido de registro de Orestes Muniz Filho, candidato a Vice-Governador pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porque a certidão de nascimento prova a idade do candidato, até que seja legalmente desconstituída pelo Juízo competente, que não seria a Justiça Eleitoral.

2. Tempestivamente, Victor Sadeck Filho manifestou o recurso de fl. 65, insistindo na alegação de que o candidato registrado não seria, efetivamente, maior de 35 (trinta e cinco) anos, exigência feita pela Constituição do Estado para o exercício do cargo de Governador e Vice-Governador, sendo público e notório que a retificação de seu assento civil foi feita de forma fraudulenta, apenas para possibilitar a sua candidatura, já que nasceu em 10-2-52 e não em 10-2-51.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merece, data máxima vênua, ser conhecido. Como bem entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, se alguma irregularidade, mesmo nulidade, existe no pedido de retificação do assentamento civil feito pelo ora candidato, no que diz respeito à data de seu nascimento, não pode ser levada em conta pela Justiça Eleitoral, que não é o Juízo competente para dessas questões conhecer. A retificação feita produz efeitos regulares até que seja anulada, e isso não consta dos autos.

4. Ressaltamos, por último, no tocante à certidão de fl. 82, que a petição irregularmente anexada nos autos, fl. 70, deveria ser desentranhada, para anexação nos autos do Recurso n° 6.472, RO, o que nos leva a sugerir a providência ao eminente relator do presente feito.

5. Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília-DF, 2 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 8.385

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.472 — Classe 4°
Rondônia (Porto Velho)

Denúncia contra Deputado Federal candidato a Vice-Governador. Alegação de fraude no processo de retificação de Registro Civil. Incompetência da Justiça Eleitoral. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 16-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, e subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, assim bem esclarece a matéria: (Lê anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que, nesta assentada, essa Colenda Corte, acompanhando o meu voto, não conheceu do Recurso n° 6.437-RO, em que se discutiu idêntica matéria, nego provimento ao presente Agravo, adotando como razões de decidir, os fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.472 — Classe 4° — RO — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Mário Fernando Emmanuel Gonçalves Braga (Adv. Dr. Inezil Penna Marinho).

Agravado: Orestes Muniz Filho, candidato a Vice-Governador pelo PMDB (Adv. Dr. Wagner Almeida Barbedo).

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.385

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, pela decisão de fl. 16, conhecendo de denúncia formulada por Mário Fernando Emmanuel Borla Gonçalves Braga contra o Deputado Federal Orestes Muniz Filho, que teria fraudulentamente obtido perante o Juízo da Comarca de Conselheiro Pena, Minas Gerais, retificação de seu assentamento civil relativamente à data de seu nascimento, para assim possibilitar a sua candidatura à Vice-Governador do Estado no presente pleito de 15 de novembro próximo, julgou-se incompetente para apreciar a matéria, remetendo os autos ao Juízo de origem, por força do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.

2. Dessa decisão foi manifestado o recurso especial de fl. 18, onde o recorrente indica as normas constantes dos artigos 92, do Código Civil, artigo 301, § 1°, do Código Penal, e artigo 40 do Código de Processo Penal, observando ainda que recorria da decisão que negou provimento ao recurso manifestado contra o registro da candidatura de Orestes Muniz, Filho a Vice-Governador do Estado.

3. O recurso teve seu trânsito negado pelo respeitável despacho de fl. 23, assim fundamentado, *verbis*:

“Inconformado com a decisão deste Tribunal, proferida no acórdão de fls. 112/118, manifestou o recorrente, em tempo hábil, recurso es-

pecial com fulcro no artigo 276, I, a do Código Eleitoral. A v. decisão recorrida ostenta a seguinte ementa:

“Denúncia contra Deputado Federal, alegando retificação em seu registro de nascimento, objetivando alcançar idade legalmente exigida a concorrer a Cargo Majoritário. Não conhecida, por não ser de competência do Tribunal — Unânime, com a recomendação do artigo 40, do CPP.”

Insurge o recorrente contra decisão desta Corte que não conheceu da representação que visava impugnar a candidatura do Deputado Orestes Muniz, ao cargo de Vice-Governador, nas próximas eleições de 15 de novembro do corrente ano, sob o fundamento de que a sua idade é inferior à de 35 anos, exigida no artigo 63 da Constituição do Estado, como requisito à postulação do mencionado cargo eletivo.

A decisão judicial de fl. 36, emanada do Juiz de Direito de Conselheiro Pena, Minas Gerais, que retificou o assento de nascimento do Senhor Orestes Muniz, prevalece, para os efeitos jurídicos, até que outra a modifique, pelo órgão jurisdicional competente.

O acórdão impugnado deu interpretação adequada à lei.

O recurso especial previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral só é admissível quando a decisão for proferida contra expressa disposição da lei.

Ora, na espécie, não foi indicado pelo recorrente, sequer, um dispositivo legal violado pelo acórdão, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso interposto.

Inadmito-o, assim, com base no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral.”

4. Ainda irrisignado, o recorrente interpôs o agravo de instrumento de fl. 2 onde alega que, contrariamente ao entendimento do r. despacho agravado, indicou como violadas as normas do artigo 40 do Código de Processo Civil, § 1º do artigo 301 do Código Penal, artigo 41 da Constituição Federal e 63 da Constituição do Estado. Diz ainda o agravante, em suas razões, que o recorrido inscreveu-se fraudulentamente como eleitor, merecendo as sanções do artigo 289 do Código Eleitoral, por infringência também do disposto no parágrafo único do artigo 350 do mesmo diploma legal.

5. A nosso ver, data máxima vênia, não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Não se trata, efetivamente, da decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Orestes Muniz Filho ao cargo de Vice-Governador do Estado de Rondônia. A decisão de fl. 16 foi tomada ao exame “de várias petições, sem formas procedimentais previstas”, onde se alegava que o candidato havia fraudado a Justiça, alterando a sua idade com o fim exclusivo de concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo.

6. Evidentemente que, na espécie, a Justiça Eleitoral delas não podia tomar conhecimento, pois a matéria envolve processo de retificação de assentamento civil obtido perante o Juízo da Comarca de Conselheiro Pena, Minas Gerais, para onde foram os autos remetidos, como devia.

7. Releva notar, *in casu*, que perante essa Superior Instância Eleitoral, existe o Recurso n° 6.437, sendo relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, onde Victor Sadeck Filho recorre da decisão regional que deferiu o registro da candidatura de Orestes Muniz Filho, tendo esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer n° 4.716/JPSP, em anexo, opinado pelo seu não conhecimento.

8. Em conclusão pois, opinamos pelo desprovemento do presente agravo de instrumento, mantido o r. despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 11 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. “De acordo:” José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO PARECER DA PGE

Pela decisão de fl. 63, rejeitando impugnação formulada por Victor Sadeck Filho, entendeu o Egrégio Tribunal Regional de Rondônia em deferir o pedido de registro de Orestes Muniz Filho, candidato a Vice-Governador pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porque a certidão de nascimento prova a idade do candidato, até que seja legalmente desconstituída pelo Juízo competente, que não seria a Justiça Eleitoral.

2. Tempestivamente, Victor Sadeck Filho manifestou o recurso de fl. 65, insistindo na alegação de que o candidato registrado não seria, efetivamente, maior de 35 (trinta e cinco) anos, exigência feita pela Constituição do Estado para o exercício do cargo de Governador e Vice-Governador, sendo público e notório que a retificação de seu assento civil foi feita de forma fraudulenta, apenas para possibilitar a sua candidatura, já que nascido em 10-2-52 e não em 10-2-51.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merece, data máxima vênia, ser conhecido. Como bem entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, se alguma irregularidade, mesmo nulidade, existe no pedido de retificação do assentamento civil feito pelo ora candidato, no que diz respeito à data de seu nascimento, não pode ser levada em conta pela Justiça Eleitoral, que não é o Juízo competente para dessas questões conhecer. A retificação feita produz efeitos regulares até que seja anulada, e isso não consta dos autos.

4. Ressaltamos, por último, no tocante à certidão de fl. 82, que a petição irregularmente anexada nos autos fl. 70, deveria ser desentranhada, para anexação nos autos do Recurso n° 6.472, RO, o que os leva a sugerir a providência ao eminente relator do presente feito.

5. Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília — DF, 2 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 8.386

(de 16 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.481 — Classe 4º
Agravo — Mato Grosso (Cuiabá)

Registro de candidatos — Coligação — Lista Suplementar — Aumento do número além do número legal. Impossibilidade. O § 4º do art. 25 da Resolução n° 12.854 — TSE, não ofende a qualquer princípio jurídico. Precedentes da Corte (Processos 6.311, 7.951, 7.954 e 7.962). Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, apreciando, desde logo, o recurso, dele não conhecer, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em 15 de agosto do corrente, a Coligação do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Socialista Brasileiro (PSB), Comunista do Brasil (PC do B) e Social Cristão (PSC), requereu, perante o Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado de Mato Grosso, o registro de lista suplementar de seus candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, alegando seu direito a tal pedido, em face da prevalência do artigo 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.493/86, sobre a Resolução nº 12.854 do Tribunal Superior Eleitoral, cujo art. 25, § 4º, seria inconstitucional, por conter interpretação contrária ao espírito da referida lei.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer contrário ao pedido, afirmando que a inconstitucionalidade estaria na Lei (§ 3º do artigo 3º da Lei nº 7.493/86) e por ferir o princípio insculpido no § 1º da C. Federal, e não no § 4º do art. 25 da Resolução nº 12.854. Observa finalmente, que já tendo efetuado o registro de seus candidatos, a própria requerente já havia fixado o seu número, sem qualquer discussão quanto às normas, e "a lei não prevê dois registros de candidatos pelo mesmo Partido ou Coligação" (fls. 16 e 21).

O pedido não foi conhecido pelo Egrégio Regional em sessão do dia 28 de agosto, por falta de amparo legal (fl. 22).

Inconformada, a coligação interpôs Recurso Especial, alegando afronta ao disposto nos artigos 9º, §§ 2º, 3º e 10.1, da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, "dando ensejo à aplicação do artigo 276, I, e da Lei nº 4.737/65", porquanto "o processo abriga matéria constitucional".

O Recurso teve indeferido o seu processamento através do r. despacho de fls. 26/27, do seguinte teor: (flê — anexo I).

Daí o presente Agravo de Instrumento interposto pela Coligação, em que reitera as razões de fato e de direito deduzidas no inadmitido recurso.

Nessa instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito com ressalva do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se pronuncia: (flê — anexo II).

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do par. único do art. 14 da Lei Complementar nº 5/70, o recurso, mesmo o especial, de decisão relativa a pedidos de registro de candidatos, será remetido diretamente ao Tribunal Superior Eleitoral, inexistindo o juízo de admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica dessa Corte.

Assim, nos termos do disposto no § 3º do artigo 36 do Regimento Interno, dou provimento ao Agravo, e desde logo, por estar o processo devidamente instruído, examino o Recurso Especial.

Em verdade, o que se pretende é, através de apresentação da chamada lista suplementar, obter-se a triplicação do número de candidatos, em evidente e total desrespeito à lei.

Por isso, não há que se falar em violação dos textos legais, apresentados neste Recurso Especial, pois no caso, sim, por parte do recorrente, uma tentativa de burlar a própria lei dita violada.

O seu descabimento é evidente, conforme demonstrou o eminente Presidente da Corte Regional, em seu r. despacho de fls. 26/27, inatacável no particular.

Conforme se vê do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a matéria já se acha superada nessa Alta Corte, através da decisão proferida em 9 de setembro último, no Recurso nº 6.311 do qual foi relator o eminente Ministro William Patterson, assim ementada:

"Partidos Políticos. Coligações. Número de Candidatos. Resolução nº 12.854 — TSE (art. 25, § 4º). A teor da orientação firmada por este Tribunal Superior Eleitoral (Processos nºs 7.951, 7.954 e 7.962), o § 4º do art. 25, da Resolução nº 12.854, não ofende a qualquer princípio jurídico. Sendo assim, correta a sua disposição sobre estabelecer para cada Partido Político, em caso de coligação, não poderá indicar para registro candidatos em número superior ao previsto no caput do artigo". (Acórdão nº 8.172, de 9-9-86).

Assim, e por inexistir, a rigor, matéria constitucional a ser debatida, não conheço do recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.481 — Classe 4ª — MT — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, PSB, PC do B e PSC), por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, apreciando, desde logo, o recurso, dele não se conheceu. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO N° 8.386

Vistos, etc.

A decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, baixou a Resolução nº 12.854/86 que, de maneira insofismável, regulou a matéria objeto do *decisum*.

Ao fazê-lo não deixou a Corte Superior nenhuma dúvida que pudesse albergar a pretensão da recorrente, uma vez que balizou com exatidão o conteúdo normativo da lei.

Assim é que, a recorrente, tendo obtido o registro dos seus candidatos, observado o limite legal do art. 25 e § 4º da Resolução nº 12.854/86, veio insistir no registro suplementar que lhe possibilitaria triplicar o número permitido em lei.

Trata-se de questão superada, sendo certo que os partidos políticos e, em especial, o *inchado* PMDB resolveram *interna corporis* a difícil seleção entre os candidatos a candidatos.

A decisão recorrida foi proferida dentro dos mais cristalinos e sadios princípios hermenêuticos, não causando nenhum prejuízo à recorrente. O recurso é assim mera tentativa de forçar uma interpretação conflitante com aquela adotada, com sabedoria, pela Corte Superior.

Na verdade, o que pretende a recorrente é questionar a *inconstitucionalidade* da Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral junto a esta inferior instância, como alternativa para lograr intento não amparado por lei.

Com tais considerações, indefiro o presente recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 10 de setembro de 1986 — Desembargadora Shelmia Lombardi de Kato, Presidente do TRE — MT.

ANEXO II AO ACÓRDÃO N.º 8.386

Pelo acórdão de fl. 22, nos termos do parecer oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, negou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o pedido formulado pela Coligação "Movimento Democrático Brasileiro", que pretendia complementar o número de candidatos anteriormente registrados ao entendimento de que, mesmo no caso de coligação de dois ou mais Partidos Políticos, cada um poderia indicar, individualmente, mais que o dobro dos lugares a preencher, desprezando a regra prevista no § 4º do artigo 25 da Resolução n.º 12.854/86, desde que respeitados os limites fixados nos §§ 1º e 2º do artigo 25 da Resolução n.º 12.854/86, conforme o caso.

2. Da decisão, foi manifestado o recurso especial de fl. 23, dando como vulneradas as normas dos artigos 9º, §§ 2º e 3º, e 10, inciso I, da Lei n.º 7.493/86, inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 26, *verbis*:

"A decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, baixou a Resolução n.º 12.854/86 que, de maneira inofensiva, regulou a matéria objeto do *decisum*.

Ao fazê-lo, não deixou a Corte Superior nenhuma dúvida que pudesse albergar a pretensão do recorrente, uma vez que balizou com exatidão o conteúdo normativo da lei.

Assim é que, a recorrente, tendo obtido o registro dos seus candidatos, observado o limite legal do art. 25 e § 4º da Resolução n.º 12.854/86, veio insistir no registro suplementar que lhe possibilitaria triplicar o número permitido em lei.

Trata-se de questão superada, sendo certo que os Partidos Políticos e, em especial, o 'inchado' PMDB resolveram *interna corporis* a difícil seleção entre os candidatos a candidatos.

A decisão recorrida foi proferida dentro dos mais cristalinos e sadios princípios hermenêuticos, não causando nenhum prejuízo à recorrente. O recurso é assim mera tentativa de forçar uma interpretação conflitante com aquela adotada, com sabedoria, pela Corte Superior.

Na verdade, o que pretende a recorrente é questionar a *inconstitucionalidade* da resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral junto a esta inferior instância, como alternativa para lograr intento não amparado por lei.

Com estas considerações, indefiro o presente recurso especial".

3. Mais uma vez inconformada, a Coligação "Movimento Democrático Brasileiro" manifestou o agravo de instrumento de fl. 2, onde, em síntese, reafirma as razões de fato e direito expendidas no recurso inadmitido.

4. Preliminarmente, entendemos que deve ser examinado desde logo o recurso especial, porquanto, em se tratando de registro de candidato inexistente juízo de admissibilidade, como tantas vezes já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com as normas da Lei Complementar n.º 5/70.

5. Assim examinando, estamos em que, *data vênia*, nenhuma razão assiste ao recorrente que, como bem observado pelo respeitável despacho agravado, pretende unicamente triplicar o número de candidatos a ser registrado, em total desrespeito às regras pertinentes.

6. Demais disso, temos que a questão já foi suficientemente esclarecida pelo Tribunal Superior pois, quando do julgamento do Recurso n.º 6.311, São Paulo, sessão de 9-9-86, pelo Acórdão n.º 8.172, da lavra do eminente Ministro William Patterson, ficou decidido, *verbis*:

"Partidos Políticos: Coligações. Número de candidatos. Resolução n.º 12.854 — TSE (art. 25, § 4º).

A teor da orientação firmada por este Tribunal Superior Eleitoral (Processos n.ºs 7.951, 7.959 e 7.962), o § 4º, do art. 25, da Res. n.º 12.854, não ofende a qualquer princípio jurídico. Sendo assim, correta a sua disposição sobre estabelecer que cada Partido Político, em caso de coligação, não poderá indicar para registro candidatos em número superior ao previsto no *caput* do artigo."

7. De acordo com o precedente indicado, não assistindo ao recorrente nenhuma razão, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 11 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo, à vista da orientação do Tribunal, na ressalva de nossa manifestação em contrário" José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.406(*)

(de 21 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.463 — Classe 4º
Embargos de Declaração
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Embargos de declaração.

Aceita a autenticidade do documento comprobatório da filiação partidária, suprida a falta.

Embargos de declaração acolhidos.

Registro deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo S. Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-10-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O recurso do ora embargante não foi conhecido, em acórdão com esta ementa, *verbis* (fl. 39):

"Dados insuficientes para registro. Pedido de complementação inaceitável, ausentes os pressupostos de autenticidade do documento.

Recurso especial não conhecido."

2. A ele opõe o candidato os embargos de declaração de fls. 47/51, nos quais começa por invocar o Acórdão n.º 5.988/76, do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, para, depois, alegar *obscuridade* "ante erro material e ante erro formal, decorrente da não explicitação de razões e conseqüências" (fl. 48).

Alega que o acórdão "não especifica qual a causa do indeferimento — se por falta de filiação partidária, ou domicílio eleitoral" (fl. 48).

Lembra, a seguir, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na passagem em que afirma que "é quase impossível saber-se exatamente qual a razão do indeferimento do registro do candidato ora recorrente"; e passa ao exame dos dados relativos ao indeferimento de sua inscrição, historiando-os (fl. 49).

(*) Vide Acórdão n.º 8.351, publicado neste BE.

Reconhece que "o requerimento do Partido ao Juiz não está autenticado", o que, diz, "deve-se ao simples fato da premência de tempo".

Invoca, por fim, a jurisprudência desta Corte e convoca-lhe a "boa vontade" para o deferimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Não contém o acórdão obscuridade ou erro material que deva ser corrigido, nem deixou de usar para com o embargante a "boa vontade" com que tratou outros pedidos.

A verdade é que o ora embargante, no seu recurso, nada acrescentou ao que antes afirmara. Renova, porém, a assertiva de que a cópia do requerimento do Partido, com assinatura do Secretário-Geral Regional e a anotação de que recebido em 15-5-86, e a aposição de carimbo é autêntica e demonstra a oportuna filiação.

2. A essa altura, não tenho por que duvidar da afirmação — cuja falsidade levaria a graves consequências.

E acolhida a regularidade do documento, estaria sanada a falta, como, na orientação da Corte se tem decidido.

Nestes termos, acolho os embargos de declaração, determinando o registro do candidato.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. de Decl. nº 6.463 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos e, conhecendo do recurso, lhe deu provimento, para deferir o registro do recorrente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.121

(de 24 de setembro de 1986)

Processo nº 7.979 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Pedido de anulação do pleito de 15-11-82 no município de Iacanga.

Não comprovadas as condições do art. 22, I, h, do C.El., determinou-se seu arquivamento, por escapar à competência desta Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-1-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a matéria (fls. 12/13):

“1. Carlos Antônio Pereira Lima e Emídio Theodoro Braga, devidamente qualificados na inicial, solicitam ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a requisição, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do Processo nº 462, Classe 1ª, que trata da anulação do pleito realizado no município de Iacanga em novembro de 1982, tendo sido eleito ao cargo de Prefeito o senhor Orlando de Castro.

2. Informam mais, que o senhor Orlando de Castro foi declarado inelegível ao pleito de 1972, tendo sido cassado o registro de sua candidatura pelo Egrégio Tribunal Regional, mas que, no pleito de 1982, logrou obter o devido registro, por decisão do mesmo Tribunal, decisão que seria manifestamente ilegal.

3. A nosso ver, não merece ser conhecido o presente pedido, por escapar à competência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. O artigo 22, inciso I, letra h, do Código Eleitoral, diz competir ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente 'os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao Relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legítima interessada'.

5. Os requerentes, data vênua, não comprovaram nenhuma dessas imprescindíveis condições, à exceção de que são eleitores no referido município de Iacanga, São Paulo.

6. Pelo arquivamento, s.m.j., é o nosso parecer”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adotando como razão de decidir as considerações constantes do parecer da Procuradoria-Geral, voto pelo arquivamento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.979—Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Determinou-se o arquivamento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.165

(de 6 de outubro de 1986)

Processo nº 8.230 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleitoral. Cédula. Adoção de modelo proposto pelo Egrégio TRE/MG.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo B, proposto pelo TRE-MG, para cédula eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha, para apreciação deste Egrégio TSE, modelo de cédula a ser utilizado nas eleições de 15-11-86. Assim o ofício do Egrégio TRE/MG (fls. 2/3):

“Obedecendo-se o modelo anexo à Res. 13.066/86, do C. TSE, com os campos de votação de Governador e Senador no lado esquerdo e de Deputados no lado direito, a cédula única a ser utilizada nas eleições neste Estado teria o formato 9BB (21,5 cm x 31,5 cm), com tiragem de 4.500 unidades por resma.

Tal cédula, conforme Modelo A, anexo, de tamanho excessivo, em razão do elevado número de candidatos ao Senado, apresenta, ainda, a inconveniência de ter espaço em branco abaixo do campo destinado à votação dos candidatos a Deputados Federais e Estaduais, com considerável desperdício de papel.

Em face disso, a Secretaria desta Corte examinou o assunto e elaborou os Modelos B e C, também anexos, sendo que, no primeiro, os campos de votação para Governador e Deputados estão à esquerda e, conseqüentemente, o de Senador está à direita. No segundo modelo, o campo de votação para Senador vem à esquerda e os de Governador e Deputados à direita.

Ambos os Modelos (B e C) têm o formato 12BB (23,5 cm x 21,5 cm), com tiragem de 6.000 cédulas por resma, resultando a sua adoção na substancial economia de 25% de papel.

Isto posto, considerando que haverá real vantagem com a utilização de um dos novos modelos, consulto a esse A. Tribunal se pode este Regional optar por qualquer deles e determinar sua impressão para uso nas próximas eleições.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, os modelos propostos pelo Eg. TRE/MG atendem às circunstâncias locais.

Respondo, por isso, afirmativamente, à consulta do Eg. Tribunal Regional. Manifesto preferência pelo Modelo B, em que os campos de votação para Governador e Deputados estão à esquerda e, conseqüentemente, o de Senador está à direita.

É como voto, Sr. Presidente:”

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.230 — Classe 10° — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovou-se o modelo B, proposto pelo TRE-MG, para cédula eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.177

(de 7 de outubro de 1986)

Processo n° 8.240 — Classe 10°
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Reclamação. Comícios e concentrações do PDT em prédios públicos.

Em se tratando de matéria cuja apreciação compete ao E. TRE do Rio de Janeiro, não se conhece da reclamação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-1-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação encaminhada pelo candidato a Deputado Estadual, Fernando D'Ávila, do seguinte teor (fl. 2):

“Como cidadão, contribuinte, eleitor e candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal do RJ venho mui respeitosamente encarecer a este Egrégio Tribunal Superior, que dê instruções ao TRE/RJ para não permitir ao PDT/RJ promover comícios e concentrações em prédios públicos, como por exemplo inaugurações de CIEPS e principalmente a programada concentração para o Estádio Gilberto Cardoso pertencente à SUDERJ subordinada à Secretaria Estadual Esporte e Lazer para o próximo dia 10 de outubro, sexta-feira próxima.

Democraticamente entendendo salvo melhor juízo que tais manifestações devem ser transferidas para locais públicos e não serem realizadas em próprios estaduais o que não permite a legislação eleitoral em vigor”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, não conheço da presente reclamação, devendo a mesma ser transmitida, com a devida urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, competente para sua apreciação.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.240 — Classe 10° — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da reclamação, determinando-se a remessa ao TRE/RJ.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 13.181

(de 9 de outubro de 1986)

Consulta n° 8.249 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Consulta. Cédula Oficial. Sigla Partidária.

Indeferimento de pedido de inclusão de sigla partidária na cédula eleitoral, ao lado dos nomes dos candidatas aos cargos majoritários.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido formulado por *Carlos Eduardo Janatta*, Delegado Nacional do Partido dos Trabalhadores, sobre a possibilidade de inclusão na cédula eleitoral, da sigla partidária ao lado dos nomes dos candidatos aos cargos majoritários.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, voto pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.249 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Indeferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.189

(de 9 de outubro de 1986)

Representação nº 8.209 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral gratuita.

Cobrança de taxa extra. Abuso na distribuição do horário entre os candidatos do partido.

Representação não conhecida por estar sendo apreciada, nesta data, pela instância a quo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-1-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, José Agamenon de Almeida e Silva, Eleitor, dizendo-se filiado ao PDS, formula a presente Reclamação contra o Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro (fl. 2):

"1. Que em sendo Candidato pelo Partido Democrático Social, PDS, juntamente com outros candidatos têm direito à propaganda gratuita nos meios de comunicação (Rádio e Televisão).

2. Que até o presente momento este horário está sendo usado pelo Candidato a Governador e por alguns candidatos a Deputado Federal.

3. Foi gravado o cassete para a referida propaganda eleitoral há mais ou menos um mês. Contudo, até a data de hoje não foi levada ao ar.

4. O Partido Democrático Social, PDS, está cobrando uma taxa de CZ\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados) a CZ\$ 8.000,00 (oito mil cruzados) por candidato, no meu entender desrespeitando a lei vigente no País. Já que, segundo o próprio Tribunal Regional Eleitoral, a propaganda é gratuita.

5. Que deu entrada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro sobre esta taxa extra de propaganda e até o momento não obteve qualquer resposta da Justiça Eleitoral.

6. Que solicita a ação deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de coibir tais abusos de poder e corrupção eleitoral".

Solicitei informações ao TRE, tendo-as prestado o seu eminente Presidente, em telex do seguinte teor (fl. 7):

"Em primeiro lugar, cumpre esclarecer, segundo informações da Secretaria de Coordenação Eleitoral, constar, nos assentamentos da Secretaria, em nome do representante, o Processo nº 1.146/86, com o objetivo de 'fazer denúncia' e solicitar 'uma apreciação sobre a conduta do seu partido, que não lhe oferece oportunidade de aparecer nos programas de rádio. Distribuído, o processo foi à Procuradoria e deve ser julgado na sessão de hoje. Não consta na referida 'denúncia', que tenha pago ou lhe seja cobrada qualquer importância ao partido, como asseverado nos itens 4 e 5 da representação (telex nº 2.449)."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, de acordo com as informações, verifica-se que a representação foi devidamente processada e está sendo julgada hoje, dia 9 do corrente.

Assim, julgo prejudicada a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Repr. nº 8.209 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Representante: José Agamenon de Almeida e Silva, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.199

(de 14 de outubro de 1986)

Processo nº 8.261 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Afastamento de Juiz Eleitoral.

Considerada dispensável a aprovação da resolução do TRE/SC, por se tratar de juiz eleitoral de primeiro grau.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar dispensável a aprovação da resolução, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-1-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE/SC, solicitando a aprovação desta Corte de sua Resolução n° 6.602/86, que concedeu afastamento da Justiça Comum ao Juiz da 13ª Zona de Florianópolis, *Alberto Luiz Costa*, por ter sido designado para fiscalizar a propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 23, IV, do CE, ao TSE compete aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais.

Por essa razão, considero dispensável a aprovação da resolução do E. TRE/SC, que concede afastamento a juiz eleitoral de primeiro grau.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.261 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal considerou dispensável a aprovação da resolução do TRE/SC, por se tratar de Juiz Eleitoral de primeiro grau.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.207

(de 15 de outubro de 1986)

Processo n° 8.212 — Classe 10ª — Reclamação
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Propaganda eleitoral. Resolução n° 12.924/86 — TSE.

Reclamação prejudicada, porque o interessado logrou alcançar o seu objetivo na instância regional competente para conhecer da medida, originariamente. Resolução n° 12.924/86 do TSE, art. 23.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 19/20):

"1. Trata-se de reclamação formulada por *Bruce Haynes*, candidato a Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no Espírito Santo, contra ato do próprio Partido que, na distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral, não vem distribuindo o tempo que lhe coube de forma equânime entre todos os candidatos registrados, beneficiando de forma ilegal um único candidato ao Senado, *José Maria Feu Rosa*.

2. Nas informações prestadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo à fl. 15 ficou esclarecido:

"Em atenção à solicitação contida no telex n° 2.430, de 4-10-86, esclareço a Vossa Excelência que nos Autos n°s 3.391, deste TRE, relativos à reclamação do candidato a Deputado Federal *Bruce Haynes*, o Dr. Juiz Eleitoral encarregado da fiscalização da propaganda, tratando de reclamação idêntica à enviada a essa Colenda Corte, proferiu decisão, assim concluindo:

"Julgo procedente a representação interposta por *Bruce Haynes*, contra o Partido Trabalhista Brasileiro, determinando: 1 — que seja destinado 2'33" (dois minutos e trinta e três segundos), ou seja 50% (cinquenta por cento) do tempo total do partido, para os cinco candidatos à Assembléia Nacional Constituinte. 2 — que seja proibida a inclusão de qualquer candidato de outros partidos, quando não há coligação ou o consenso de todos os candidatos, homologados pelo Tribunal Regional Eleitoral. Registre-se. Notifique-se. Comunique-se. Vitória, 3 de outubro de 1986."

3. A presente reclamação foi protocolada perante essa Corte Superior em 2-10-86, quando a decisão do Juiz Eleitoral encarregado da fiscalização da propaganda eleitoral no Espírito Santo data de 3-10-86. Por isso, temos por atendida a pretensão do ora reclamante, não só na reclamação agora formulada perante essa Superior Instância, mas também e de acordo com os expedientes protocolados perante a instância regional sob os n°s 3.377 (fl. 6) e 3.454 (fl. 13).

4. Cabendo aos Tribunais Regionais Eleitorais decidirem, em primeira instância, sobre quaisquer reclamações contra o não-cumprimento das normas relativas à propaganda eleitoral, de conformidade com o disposto no caput do artigo 23 da Resolução n° 12.924/86, sendo que o Colendo Tribunal Superior compete intervir quando o interessado não for atendido ou ocorrer demora — § 4º do mesmo dispositivo legal — somos por que se julgue prejudicada a presente reclamação, já que o interessado logrou alcançar o seu objetivo perante a instância regional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o interessado logrou alcançar perante o Eg. TRE/ES, o que pretendia. Está, por isso, prejudicada a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.212 — Classe 10ª — Recl. — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Bruce Haynes, candidato a Deputado Federal, pelo PTB, no Estado do Espírito Santo.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.276

(de 31 de outubro de 1986)

Reclamação nº 8.372 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Eleitoral. Reclamação. Propaganda Política. Painéis e out-doors.

Reclamação não conhecida. Devolução dos autos ao TRE/PA.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação e determinar a remessa dos autos ao TRE/PA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Sr. Humberto Rocha Cunha, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, através do telexnº 3.101, de 31-10-1986, nos seguintes termos:

“Comunico Vossência ato arbitrariedade feito Santarém, Ronaldo Campos, caracterizando abuso de poder econômico e político na campanha eleitoral em nosso estado, especialmente neste município. Solicito providências cabíveis. Partido dos Trabalhadores tem contrato com empresa de publicidade, painéis e out-doors, denominada Visa, de Belém do Pará, para exibição de out-doors até quinze de novembro. Visa repassou à subsidiária Visart, de Santarém, o contrato relativo aos out-doors a serem exibidos nesta cidade, sendo cinco por quinzena do signatário, candidato a deputado federal constituinte. Dia vinte e nove do corrente, prefeito Ronaldo Campos coagiu Visart a retirar nossa propaganda para colocação propaganda candidatos Partido Movimento Democrático Brasileiro, sob ameaça cassação Alvará funcionamento ano mil novecentos e oitenta e sete. Ficamos assim lesados nosso direito à livre propaganda eleitoral últimos dezessete dias campanha, viciando resultados e tornando eleição constituinte ainda mais antidemocrática. Reitero necessidade providências por parte Vossência, pois nenhuma indenização será capaz de repor o abalo político decorrente da retirada nossa propaganda. Necessito urgente volta meus out-doors às ruas de Santarém, nos locais previamente estipulados.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não conheço da reclamação, devendo os autos serem remetidos ao TRE/PA.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.372 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Humberto Rocha Cunha, candidato a Deputado Federal, pelo PT.

Decisão: Não se conheceu da reclamação e determinou-se a remessa dos autos ao TRE/PA.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.277

(de 31 de outubro de 1986)

Reclamação nº 8.248 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Propaganda eleitoral ilegal, configurando desvio e abuso de poder de autoridade.

Após a apreciação do pedido pelo eg. TRE/RJ, julga-se prejudicada a reclamação por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação da Aliança Popular Democrática contra o TRE, por não ter a Corte Regional adotado providências ante representação formulada contra o Prefeito Municipal de Duque de Caxias, por desvio e abuso de poder de autoridade.

Solicitadas informações, prestou-as o ilustre Presidente do c. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, dizendo (fl. 24):

“Acolheu-se, por maioria, a representação, para notificar o representado a se abster de publicações do teor da denunciada e determinar que o processo seja remetido à egrégia Corregedoria para que se apure se houve utilização de dinheiro público, vencidos os Juizes Relator e Agostinho Fernandes que se limitavam a mandar notificar o representado, por unanimidade, indeferiu-se os pedidos do representado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, à vista das informações, é de considerar-se prejudicada a reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.248 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Aliança Popular Democrática, coligação integrada pelo PMDB, PFL, PTB, PCB, PC do B, PDC e PTR.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.288
(de 3 de novembro de 1986)

Processo nº 8.374 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Reclamação — Suspensão de programa partidário na televisão — Restabelecimento do horário do partido — Prejudicado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação do PDT contra decisão do TRE/BA que suspendeu o horário de propaganda eleitoral gratuita do Partido.

Solicitadas as informações, o e. Tribunal Regional assim se manifestou (fl. 7):

“Em atenção telex em que Vossência requisita informações a fim de instruir reclamação Partido Democrático Trabalhista, contra medida este TRE, que suspendeu propaganda política por 3 (três) dias medida esta tomada em sessão secreta.

Jamais este Tribunal decidiu em sessão secreta matéria pertinente a propaganda política. Na espécie, esta presidência, após assistir estarecida pronunciação violento e em linguagem incondizente foros civilização sociedade baiana, e, pelo presidente PDT, apreciando representação Senhor Procurador Regional, usou seu poder de polícia, consubstanciado Resolução 12.924, art. 73, decidiu impedir, cautelarmente, reiteração da divulgação desrespeitosa, até apreciação referida representação. Esta, julgada ontem, o Tribunal, à unanimidade, referendou a decisão desta presidência, e exigiu mais moderação dos partidos em seus pronunciamentos, destacando Juiz para impedir tais divulgações, ainda que tenham de suspender em plena divulgação, qualquer programa que seja apresentado fora dos parâmetros sociais. A execução da resolução operou-se ontem mesmo com a suspensão da ordem anterior, conferindo-se ao presidente do PDT o pleno uso do tempo destinado ao seu partido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a presente reclamação em face de já haver sido dirimida a questão com a decisão do e. TRE/BA, como se viu das informações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.374 - Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Partido Democrático Trabalhista, por seu delegado.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.301
(de 3 de novembro de 1986)

Embargos de Declaração nº 8.212 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Propaganda eleitoral. Reclamação prejudicada (Resolução TSE nº 13.207/86). Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, etc:

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, em Sessão de 15-10-86 — Res. 13.207 — este eg. Tribunal Superior julgou prejudicada a Reclamação formulada pelo Sr. Bruce Haynes, candidato a Deputado, pelo PTB, no Estado do Espírito Santo, que inconformado interpôs Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, entendo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.212 — Classe 10ª — Em. D. — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos de declaração.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.304
(de 4 de novembro de 1986)

Reclamação n° 8.378 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Prática de ato de violência contra a sede do PMDB em Pernambuco.

Reclamação não conhecida, por se tratar de matéria que se situa no âmbito estadual restrito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, formulada por telex, contra ato de violência que teria sido praticado pela Polícia do Estado de Pernambuco, com solicitação das providências cabíveis.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não é competente o Tribunal Superior Eleitoral para conhecer do assunto, que se situa no âmbito estadual restrito.

Assim sendo, entendo que não é de se conhecer da reclamação, transmitindo-se, porém, ao c. Tribunal Regional Eleitoral, cópia do telex do PMDB, que foi enviado a esta Corte.

Ê o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recl. n° 8.378 — Classe 10ª — PE — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Fernando Correia, Presidente do Diretório Regional do PMDB em Pernambuco.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.321
(de 7 de novembro de 1986)

Representação n° 8.329 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Censura prévia ao programa de partido na televisão.

Qualquer corte antecipado.

Não se constitui censura prévia apenas a vista antecipada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o PMDB, no Estado de São Paulo e o candidato *Orestes Quêrcia* solicitaram ao TRE/São Paulo a prévia suspensão de todo e qualquer pronunciamento do Deputado Federal *Herbert Levy* que possa a se constituir em ofensa à honra do referido candidato.

3. O Presidente do TRE/São Paulo indeferiu liminarmente, e em agravo regimental, essa decisão foi mantida.

3. A presente Representação insiste no pedido inicial, e a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela improcedência.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pretende-se que os Juizes designados para a fiscalização dos programas cortem, previamente, qualquer manifestação ofensiva à honra do representante. Essa pretensão é violadora da proibição da censura prévia nos programas dos partidos na televisão (Resolução n° 12.924/86 — art. 28, § 2º). Por esse motivo julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Repr. n° 8.329 — Classe 10ª — SP — Rel. Min. Roberto Rosas.

Representantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado e *Orestes Quêrcia*, candidato ao Governo de São Paulo. (Adv. Dr. *José Machado de Campos Filho*).

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.323
(de 7 de novembro de 1986)

Processo n° 8.409 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionários da ECT.

Preferência para votação no dia do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a sugestão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-1-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, sugestão do Diretor-Geral do TSE no sentido de se assegurar aos funcionários da ECT preferência para exercer o direito de voto, nas eleições de 15-11-86.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, nas eleições anteriores o Tribunal tomou idêntica atitude (Resolução nº 11.504 e Resolução nº 10.502). Necessária a expedição de telex circular aos TREs.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.409 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Roberto Rosas.

Decisão: Acolhida a sugestão, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.326
(de 7 de novembro de 1986)

Processo nº 8.379 — Classe 10ª
Reclamação — Sergipe (Aracaju)

Eleitoral. Reclamação. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986. — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-1-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 11/13, assim relata e opina a respeito da matéria:

"O candidato a Deputado Federal Paulo Silva, do Partido Liberal, integrante da Coligação 'Aliança Democrática' no Estado de Sergipe, formula reclamação contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral que estaria retardando sua atuação a ser dada em reclamação apresentada contra a Coligação relativamente a espaço de tempo a ser utilizado pelo reclamante no horário gratuito de propaganda eleitoral na televisão.

À fl. 7, esclareceu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

"... O Sr. Paulo Silva, candidato a Deputado Federal pelo PL, ingressou em 13-10-86, neste Tribunal, com uma reclamação contra a Coligação Aliança Democrática, alegando que suas mensagens não estavam sendo transmitidas no horário reservado à

Coligação, nem estava sendo observado o rodízio para oferecer a todos os candidatos igualdade de condições.

Solicitadas informações à Coligação Democrática, foi informado por intermédio de um de seus delegados, que o Comitê de Propaganda poderia ceder espaço para utilização do horário gratuito ao Sr. Paulo Silva, candidato do PL, mesmo considerando o Partido não ter espaço no referido horário.

Tal informação foi prestada ao reclamante através do Ofício nº 105, de 23-10-86, da Corregedoria Regional Eleitoral (que é o órgão encarregado do controle do horário de propaganda gratuita), e prestada também ao advogado que compareceu neste Tribunal como procurador do candidato.

O Sr. Paulo Silva por mais de duas vezes já se apresentou no horário gratuito. O Partido pelo qual é candidato (PL), consoante decisão dessa Corte, não tem direito ao horário da propaganda, por não ter preenchido 1/3 do nº de cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, face o disposto no inciso VIII do art. 27 da Resolução nº 12.924 do TSE.

O número de vagas a preencher para a Câmara dos Deputados é de 8 (oito), o Partido Liberal só lançou dois candidatos; para a Assembléia o nº de vagas é de 24 (vinte e quatro), o Partido só lançou 6 (seis).

Consoante decisão dessa Corte, proferida em sessão de 23-9-86, comunicada pelo telex circular nº 210, de 24-9-86, o tempo da Coligação corresponderá a soma dos tempos que cada partido isoladamente teria, desde que preenchidos os requisitos do inciso VIII supramencionado.

Assim, não tendo o PL direito ao horário gratuito, não teve tempo reservado ao mesmo no horário da Coligação, que a título de cortesia cede uma parte do tempo do PFL ao candidato ora reclamante.

Nos precisos termos do presente pedido, e consoantes as informações prestadas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, temos que a reclamação perdeu seu objeto, desde que resolvida na instância regional a postulação do reclamante.

Apenas por nos parecer oportuno, anexamos cópia do parecer oferecido na Reclamação nº 8.327 formulada pelo Partido Comunista do Brasil, integrante da Coligação 'Aliança Democrática' no Estado de Sergipe contra o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no tocante à distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão, opinando por sua procedência e extensão aos demais Partidos Políticos excluídos, inclusive o Partido Liberal, pelo qual concorre o ora reclamante.

Pelo exposto, somos no sentido de julgar prejudicada a presente reclamação, desde que o reclamante teve resolvida na instância regional a sua pretensão."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, estando resolvida a postulação do reclamante, julgo prejudicada a presente reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.379 — Classe 10ª — Recl. SE — Rel. Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Candidato a Deputado Federal, pelo Partido Liberal — Coligação PFL, PSB, PCB e PC do B.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do. Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros: *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.328

(de 7 de novembro de 1986)

Representação nº 8.243 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Representação. Inconstitucionalidade. Lei nº 7.508/86, art. 1º, II, b. Resolução 12.924/86-TSE, art. 27, II, b.

Representação prejudicada diante do decidido pelo eg. TSE nos MM.SS. nºs 746-PR e 754-SP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação do Sr. Procurador-Geral Eleitoral, com base no art. 24, VI, do Cód. Eleitoral, para que esta eg. Corte estenda aos demais Estados o decidido pelo eg. TRE de Minas Gerais, no sentido de que é inconstitucional as palavras "com representação no Congresso Nacional e" constante da alínea *b* do inciso II, do art. 1º, da Lei nº 7.508/86, reproduzido pelo art. 27, II, *b*, Resolução nº 12.924/86-TSE. A representação tem a seguinte conclusão (fls. 17/18):

"58. Aliás, quando julgue correto, no particular, o entendimento vitorioso no Tribunal de Minas — como nos parece —, a revisão será imperativa, em favor da uniformidade da aplicação da lei eleitoral, em todo o País, cuja imposição o Cód. Eleitoral confiou ao Tribunal, mediante representação do Procurador-Geral (art. 27, VI).

59. Espera, pois, o representante que, acolhendo a presente, pelas razões expostas e pelos suprimientos dos eminentes Ministros, venha o Tribunal a eliminar a alínea *b* do art. 27, II, da Resolução 12.924/86 (assim como do nº 2, da alínea *e*, que a reproduz para o Distrito Federal), as palavras "com representação no Congresso Nacional e", declarando-se inconstitucionais e passando o dispositivo a vigor com o seguinte teor:

"*b*) quarenta minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos (...) que tenham candidatos nos

termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um."

Distribuída a mim no dia 8-10-86. No dia 9-10-86, coloquei o feito em mesa, para julgamento (fl. 106).

O eg. Tribunal, entretanto, decidiu que o julgamento desta representação deveria ser sobrestado, até que fossem decididos os Mandados de Segurança nºs 746-PR e 754-SP, Relator o Sr. Ministro *Sérgio Dutra*.

Já realizados os julgamentos, ponho em mesa o feito.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o eg. TSE, julgando os MM.SS. nºs 746-PR e 754-SP, por maioria, indeferiu-os, vencidos os Ministros *Sérgio Dutra*, *W. Patterson* e eu. Faço anexar cópia dos votos que proferi nos citados julgamentos. E, diante do decidido, julgo prejudicada a presente representação.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 8.243 - Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Julgada prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 13.328

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 746 — PARANA

Constitucional. Eleitoral. Inconstitucionalidade. Propaganda Eleitoral gratuita. Rádio e Televisão. Horário gratuito. Lei nº 7.508, de 1986, artigo 1º, II, *b*. Resolução nº 12.924/86-TSE, art. 27, II, *b*. Constituição, art. 153, § 1º.

Inconstitucionalidade da expressão constante da alínea *b*, do item II, do art. 1º, da Lei nº 7.508/86 (Resolução nº 12.924/86-TSE, art. 27, II, *b*) — "com representação no Congresso Nacional e" — porque violadora do princípio da igualdade que a Constituição consagra (CF, art. 153, § 1º).

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): O Partido Municipalista Comunitário, Regional do Paraná, preenchendo os requisitos do inciso VIII, art. 1º, da Lei nº 7.508, de 4-7-86, impetra mandado de segurança contra ato do egrégio TRE do Paraná, que, dando interpretação restritiva ao art. 1º, II, *b*, da mencionada Lei nº 7.508/86, não lhe concedeu tempo no rádio e televisão, para o exercício da propaganda eleitoral.

Nas informações, o eminente Presidente do órgão apontado coator deixa claro que a distribuição do horário fez-se na forma da Lei nº 7.508, de 1986, e Resolução nº 12.924, de 1986, do egrégio TSE, tendo em vista a regra da existência de representantes do Partido no Congresso Nacional ou nas Assembleias Legislativas.

Cumpram examinar, aqui, em última análise, se o critério adotado pelo legislador, na distribuição do tempo para a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, tendo em vista e na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas (alíneas *a*, *b* e *c*, do inciso II, do art. 1º), está conforme o princípio isonômico que a Constituição consagra.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral entende e sustenta que a inconstitucionalidade estaria, apenas, na alínea *b*, no ponto em que a distribuição fica condicionada aos partidos com representação no Congresso Nacional. Destarte, para que a citada alínea *b* fique compatível com a Constituição, deverá ser eliminada, por inconstitucionalidade, a expressão *com representação no Congresso Nacional e*. Saneada a inconstitucionalidade, a citada alínea *b*, do item II, do art. 1º, da Lei nº 7.508, de 1986, passaria a vigor com o seguinte teor:

"*b*) quarenta minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos (...) que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um".

Examinemos a questão.

A Lei nº 7.508, de 4-7-1986, estabelece:

"Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecendo as seguintes normas:

I - todas as emissoras do País reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas;

II - A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea *b* deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea *a*;

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1. 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representante de cada partido no Congresso Nacional.

(...)

VIII - dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter preenchido, para estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas".

A Resolução nº 12.924, de 1986, deste egrégio TSE, regulamentou o preceito legal acima transcrito (artigo 27, incisos e alíneas).

Anteriormente à Lei nº 7.508, de 1986, a matéria era disciplinada no art. 250 do Cód. Eleitoral, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.339, de 1976, e Decreto-lei nº 1.538, de 14-4-77.

O princípio da igualdade, inerente ao regime democrático e republicano, está consagrado na Constituição, art. 153, § 1º, e representa limitação ao legislador e rosteiro para o intérprete. Está o legislador, pois, impedido de editar norma que consagre privilégio, mesmo porque qualquer exceção ao princípio isonômico somente à Constituição é lícito estabelecer.

Certo é, entretanto, que a prática do princípio da igualdade está em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, tal como afirmava Aristóteles. No efetivar esse tratamento, entretanto, é que surgem as dificuldades, porque, na sua efetivação, tem-se que estabelecer, lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, quem são os iguais e quem são os desiguais ("O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Ed. Rev. dos Tribs., 1978, p. 15).

Já por mais de uma vez versei o tema.

No voto que proferi, no egrégio Tribunal Federal de Recursos, por ocasião do julgamento da AMS 79.839 - RJ, reportei-me à sentença que proferi, como Juiz Federal em Minas, em que examinei a inconstitucionalidade da Lei nº 5.465, de 1968, que concedera privilégio a agricultores e filhos destes para matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidas pela União Federal (Rev. do TFR, 60/126).

Transcrevo tópicos do que escrevi, na ocasião:

"12. Os Impetrantes, na inicial - item 4º - arguem a inconstitucionalidade da Lei nº 5.465, de 3-7-68. Dizem que a mesma viola 'o princípio basilar da igualdade perante a lei, consagrado em o § 1º do art. 153, da Constituição Federal'.

13. Assim, primeiro que tudo, corre ao Juiz o indeclinável dever de examinar se é procedente a arguição. Porque, a partir do célebre *Marbury vs. Madison case*, de 1803, o *Chef Justice J. Marshall*, talvez o maior Juiz que o mundo conheceu, assentou, como dogma constitucional, a teoria da invalidade da lei contrária ou incompatível com a Constituição. E mais, ao Judiciário cabe dizer o que é o direito; em tal operação, pode encontrar duas leis em conflito; neste caso, o Juiz deve decidir qual aplicará. Ora, 'dá-se o mesmo se uma lei está em oposição à Constituição; se tanto a lei quanto a Constituição se aplicam a um caso particular, de modo que o tribunal se veja compelido a decidir que o caso se acha em conformidade com a lei, desconsiderando a Constituição, ou em conformidade com a Constituição, desconsiderando a lei, o tribunal terá de determinar qual dessas duas regras em conflito rege o caso. E da própria essência do dever judiciário. Se, pois, os tribunais devem considerar a Constituição, e a Constituição é superior a qualquer Ato comum da Legislatura, a Constituição, e não esse Ato comum, é que cabe reger o caso a que ambas se aplicam' (*Saul K. Padover*, 'A Constituição Viva dos Estados Unidos', tradução de A. Della Nina, 1964, pág. 91). Noutras palavras: se a lei é incompatível com a Constituição, ao Juiz cabe decidir se aplicará a lei, assim violando a Constituição, ou, como é correto, se aplicará a Constituição, assim recusando a lei. (*Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, 'Curso de Direito Constitucional', Saraiva, 1971, pág. 31).

14. Tal doutrina o Direito Constitucional positivo brasileiro tem como dogma, a partir da primeira República, convido lembrar a lição sempre atual de Rui:

'A Constituição é ato da nação em atividade soberana de constituir a si mesma. A lei é ato do legislador em atitude de executar a Constituição. A Constituição demarca os seus próprios poderes. A lei tem os seus poderes confinados pela Constitui-

ção. A Constituição é criatura do povo no exercício do poder constituinte. A lei, criatura do legislador como órgão da Constituição. A Constituição é o instrumento do mandato outorgado aos vários poderes do Estado. A lei, o uso do mandato constitucional por um dos poderes instituídos na Constituição.

Logo, em contravindo à Constituição, o ato legislativo não é lei; porque, transpondo a Constituição, o legislador exorbita do seu mandato, destrói a origem de seu poder, falseia a delegação de sua autoridade.

Assim, entre um ato legislativo ilegítimo de nascença e a Constituição, cuja legitimidade nenhuma lei pode contestar, entre o ato nulo da legislatura e o ato supremo da soberania nacional, o Juiz, para executar o segundo, nega execução ao primeiro'. (Rui Barbosa, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", coligidos por Homero Pires, I/19-20).

15. Porque fincado firme na Constituição o instituto do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, por vontade do Poder Constituinte originário, forçoso é concluir, como bem preleciona o douto Caio Mário da Silva Pereira, que 'julgar a inconstitucionalidade da lei não será, portanto, uma faculdade que o Judiciário exerça em função de poderes discricionários. É um dever inerente à função judicante'. ('A Competência do Procurador-Geral da República no Encaminhamento da Ação Direta ao STF', voto pronunciado no Conselho Federal da OAB, em 21-4-71, in 'Arquivos do Ministério da Justiça, n° 118, pág. 23'). Tal dever, aliás, é salientado por J. Bryce (The American Commonwealth, I/252) e por Story ('Commentaries of the Constitution of the United States', § 1842, pág. 586).

16. Sendo assim, passemos ao exame da constitucionalidade da Lei n° 5.465, de 3-7-68. Violaria ela o princípio de isonomia estabelecido no art. 153, § 1°, da Constituição Federal, por conceder privilégio a uma determinada classe, a dos agricultores e filhos destes? Respondo, *data venia*, pela afirmativa.

17. O princípio da isonomia assim se expressa na Constituição Federal, art. 153, § 1°, *verbis*:

'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça'.

18. O princípio da igualdade, consagrado na Constituição, é inerente à democracia, tal como o da legalidade (CF, art. 153, § 2°) e o da proteção judiciária (CF, art. 153, § 4°). Já na Grécia antiga proclamava Péricles, em honra aos mortos da guerra do Peloponeso, que a isonomia é traço característico fundamental da democracia (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ob. cit. pág. 236).

19. Na conceituação desse valor, aliás, pode-se começar a estabelecer as fronteiras entre a concepção democrática ocidental e a concepção marxista da democracia. Segundo Colliard (*Les Libertés Publiques*, n° 159) é possível distinguir, juridicamente, a igualdade de direitos, ou igualdade civil, da igualdade de fato, ou igualdade real. A democracia, tal como a concebemos, consagra a primeira das formas, conceituada esta como uma 'igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, uma igualdade virtual', na qual 'os homens são igualmente aptos a gozar de direitos mas não afirma que têm eles um exercício

igual desses direitos' (Colliard, ob. cit.). Esta realmente, é a forma de igualdade consagrada constitucionalmente nas democracias ocidentais. Mantém aberta a possibilidade de distinções, mas de distinções que decorram do valor pessoal. De fato, a igualdade civil rejeita os privilégios de raça, cor, religião, sexo e nascimento, ensina o emérito Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (ob. cit., pág. 237). O outro tipo de igualdade, o que afirma 'em prol de todos, um igual exercício atual de direitos', é o propugnado ou prometido nos regimes marxistas, correto que, 'para o atendimento dessa promessa, se possível, não se lhe nega até o sacrifício da liberdade' (M. G. Ferreira Filho, ob. e loc. cit.).

20. Característica, pois, do regime democrático, o princípio da igualdade não admite privilégio decorrente de raça, cor, religião, trabalho, nascimento etc. Posto na Constituição, é ele limitador da ação do legislador, de sorte que não pode este, sob pena de aplicar maus-tratos na 'criatura do povo no exercício do poder constituinte' (Rui, ob. cit.), 'editar regras que estabeleçam privilégios em razão da classe ou posição social, de raça, religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional' (M. G. Ferreira Filho, ob. cit. p. 237).

26. É certo, reconhecemos, como escreveu o eminente F. C. de San Tiago Dantas, que:

'Em princípio, a lei é igual para todos, isto é, o seu comando se dirige a todos os cidadãos, mas é óbvio que ela pode, sem perder o seu caráter de universalidade, estabelecer distinções, dirigir-se a grupos de pessoas, contemplar situações excepcionais em que um número indeterminado de indivíduos se pode colocar'. (Igualdade perante a lei e *due process of law*, in Problemas de Direito Positivo, Forense, 1953, p. 38).

27. Mas não é menos certo, todavia, que tais leis, ditas especiais, somente não são arbitrárias, somente se compatibilizam com a cláusula do *due process of law* do Direito Constitucional americano, se elas têm em mira regular situações especiais. E não basta, *data venia*, o requisito da generalidade da lei para torná-la incensurável, sob o ponto de vista da constitucionalidade. Se a generalidade da lei, como ensina San Tiago Dantas, é 'a primeira limitação constitucional à função legislativa, no Estado de Direito', tal requisito não é o único 'limite constitucional ao arbítrio do Legislativo', aduz o mesmo mestre, que acrescenta que, se se fixasse ali o limite, estaríamos abrindo uma fronteira, 'a que apenas interditar aos órgãos legiferantes o legislarem sobre o caso concreto, pois sempre lhes seria possível aplicar o arbítrio na escolha do caso genérico, e assim abrirem exceções tirânicas ao estatuto comum'. (San Tiago Dantas, ob. cit., p. 61). E arremata o saudoso jurista:

'Entendo que o mesmo princípio da igualdade perante a lei autoriza o Poder Judiciário a censurar as leis em que se fazem distinções arbitrárias com o fim de modificar, em relação a algumas pessoas ou coisas, o tratamento jurídico comum'. (ob. cit., p. 62).

28. A lei especial editada para reger casos especiais, com caráter de generalidade, é lei que se compatibiliza com o princípio da igualdade civil; é lei, pois, que não violenta a Constituição, pois, a 'igualdade civil, como a concebem talvez unanimemente os escritores, não é a uniformi-

dade de tratamento jurídico, mas o tratamento proporcionado e compensado de seres vários e desiguais' (San Tiago Dantas, ob. cit. pág. 62).

Assim, é válida a lei especial que regula o trabalho masculino, fixando normas de duração, de higiene, etc. 'diferentes das que regem o trabalho das mulheres ou dos menores'. Essa lei, na expressão feliz de San Tiago Dantas, 'é um frizante exemplo da lei igualitária, neste sentido de igualdade proporcional' (ob. cit., pág. 62). Ou, como escreve Rene Burnet (*Le principe d'égalité*, pág. 170), 'Cele-ci est bien la véritable égalité, seule conforme au principe de l'interdépendance sociale; traite également les hommes sur les points où ils sont inégaux; en un mot les traite proportionnellement à leurs facultés, telle est la formule qu'impose la doctrine de l'interdépendance sociale'.

29. De sorte que o instituto da *lei especial* que existe para reger *casos especiais*, ao qual não se nega o caráter de compatível com a Constituição, há de ser compreendido e aplicado com cautela, sob pena de, em seu nome, cancelarem-se leis arbitrárias, leis discriminatórias e que a pretexto de regular *casos especiais*, simplesmente estabelecem privilégios, assim aplicando tratos de polé no princípio da isonomia que a Constituição consagra. A lição é ainda do grande inolvidável San Tiago Dantas:

'Mesmo a lei especial, entretanto, isto é, a que contém normas jurídicas aplicáveis a grupos de casos diferenciados, pode ser tachada pelo Poder Judiciário de inconstitucional. Basta que a diferenciação nela feita fira o princípio da *igualdade proporcional*, isto é, que não se justifique como um *reajuste de situações desiguais*. Desse modo a lei arbitrária, que a Corte Suprema não considera *due process of law*, também não é aplicável pelo Supremo Tribunal, por infringir o princípio da igualdade perante a lei. (ob. cit. pág. 64)''

No julgamento da AMS 81.358/SC, voltei a examinar o tema (DJ 6-2-1980).

Sustentei, então, forte em Celso Antônio Bandeira de Mello ("O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", ed. Rev. dos Tribs., 1978), que o *discrimen* compatível com o princípio isonômico seria aquele que fosse integrado de quatro elementos: "a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público" (Ob. cit., págs. 53-54).

Em síntese, o que se deve fazer, no exame de leis que estejam a estabelecer *discrimens* ou desequiparações, é verificar se há "correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele", por isso que "a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo", ou, noutras palavras: "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o re-

gime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada" (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., págs. 47/50).

Examinemos o caso sob julgamento.

Registre-se, primeiro que tudo, que se tem, aqui, uma disputa eleitoral, na qual os Partidos Políticos e os candidatos empenham-se numa campanha eleitoral com vistas às eleições majoritárias e proporcionais de 15-11-1986: eleição para o Governo dos Estados membros, para o Senado, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas estaduais. Os Partidos, pois, com os seus candidatos, empenham-se numa campanha eleitoral, na qual a todos os Partidos foi assegurado o direito de apresentar candidatos.

A lei, Lei nº 7.508/86, ao regulamentar a propagação eleitoral que será desenvolvida na pugna, estatuiu que a propagação eleitoral, no rádio e na televisão, "restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral". E, estabelecendo as normas em que se basearia a propagação, desigualizou candidatos, desequiparou situações, fazendo-o com base no critério mencionado: o número de representantes no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas.

Cumpra anotar, por primeiro, que essa desequiparação não atingiu, em verdade, apenas um indivíduo. Atingiu diversos Partidos e candidatos.

Registre-se, entretanto, que as situações ou pessoas desiguais não são, essencialmente, distintas entre si, já que não possuem características e traços diferenciados (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 53). É que as pessoas desequiparadas são, todas elas, candidatos empenhados numa mesma pugna eleitoral. O mesmo pode e deve ser dito em relação aos Partidos: estão, todos eles, empenhados numa mesma campanha eleitoral.

Não há, por outro lado, em abstrato, correlação lógica entre o fator diferencial e a distinção de regime jurídico em função dele estabelecida pela norma jurídica. Ou não há adequação racional entre o elemento diferencial — o número de representantes do partido no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas — e o regime dispensado aos incluídos na categoria diferenciada, observada a natureza do fato que está subjacente, ou a disputa eleitoral.

Ora, o fato em que todos os candidatos e partidos estão envolvidos, é a disputa eleitoral. Nesta, vale a pregação dos candidatos, têm importância os programas e as idéias dos partidos e dos candidatos, sendo da maior relevância que todos os partidos e candidatos empenhados na pugna se comuniquem com os eleitores, com o povo. Na campanha, não é preciso dizer, porque o mais comum dos mortais isto percebe, o rádio e a televisão têm o maior relevo. Não se justifica, então, desequiparar candidatos e partidos — a uns concedendo maior tempo na televisão e no rádio e a outros não concedendo tempo nenhum — com base num fator totalmente estranho à disputa ou à campanha eleitoral — o número de representantes desses partidos no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas.

Não importa, na disputa, em verdade, o número de representantes que os partidos nela envolvidos tenham no Parlamento, a menos que existisse uma justificativa racional — o que parece não existir — na eleição de congressistas na mesma proporção, em termos partidários, da proporção existente agora. Essa razão parece não existir, mesmo porque em todos os Parlamentos do mundo civilizado, ou dos países de 1ª classe política, o normal é a renovação dos seus membros, residindo nessa renovação o fundamento básico do regime democrático e republicano. Declaro, com todas as vênias, que o critério diferenciador adotado, e que ora estamos a discutir, foi imaginado e adotado, ao que parece, tendo em vista os interesses daqueles que o imaginaram e o adotaram. É ele, por isso, inconstitucional, porque, não haveria, em abstrato, correlação lógica entre o fator di-

ferencial existente e a distinção de regime jurídico em função dele estabelecida pela norma jurídica, como, também, o vínculo de correlação supra-referido, *in concreto*, não seria pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, ou não resultaria em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.).

Noutras palavras, o fator adotado como critério diferenciador, ao invés de estabelecer uma lei especial para reger um caso especial, cria, isto sim, privilégio para um grupo de Partidos e de candidatos, privilégio injustificado, por isso odioso, que aplica maus-tratos no princípio isonômico que a Constituição consagra e que, sem ele, não há democracia, não há regime republicano.

Diante de todo o exposto, examinando a alínea b, do item II, do art. 1.º, da Lei n.º 7.508, de 1986 (alínea b, do item II, do art. 27, da Resolução n.º 12.924, de 1986, do TSE), declaro a inconstitucionalidade da expressão dela constante — “com representação no Congresso Nacional e” — porque violadora do princípio isonômico que a Constituição consagra (CF, art. 153, § 1.º) e defiro o writ.

ANEXO II À RESOLUÇÃO N.º 13.328

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 754 — SÃO PAULO

Constitucional. Eleitoral. Inconstitucionalidade. Propaganda Eleitoral Gratuita. Rádio e Televisão. Lei n.º 7.508, de 1986, art. 1.º, II, a, b, c e d. Resolução n.º 12.924/86-TSE, art. 27, II, a, b, c e d. Constituição, art. 153, § 1.º.

Inconstitucionalidade da expressão constante do item II, do art. 1.º, da Lei n.º 7.508, de 1986 (art. 27, II, da Resolução n.º 12.924/86-TSE) — “observados os seguintes critérios” — bem assim das alíneas a, b, c e d, do mencionado item II, do art. 1.º, da citada Lei n.º 7.508/86 (Resolução n.º 12.924/86, do TSE, artigo 27, II, a, b, c e d), porque incompatíveis com o princípio isonômico que a Constituição consagra (CF, art. 153, § 1.º).

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Partido Humanista impetra mandado de segurança contra ato do eg. TRE/São Paulo, que não o incluiu na distribuição do horário gratuito de propaganda pelo rádio e pela televisão.

Diz que satisfaz o inciso VIII, do art. 1.º, da Lei n.º 7.508, de 1986, e que as alíneas a, b, c e d, do art. 1.º, do item II, da Lei n.º 7.508/86, são inconstitucionais.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral reporta-se ao parecer emitido no MS n.º 746-PR e opina pelo deferimento parcial da segurança, a fim de assegurar ao impetrante a participação no rateio da parcela de tempo objeto da alínea b, do item II, do art. 1.º, da Lei n.º 7.508/86, “visto que, nela, entendemos inconstitucional a exigência de representação do partido no Congresso Nacional”.

Assim posta a questão, senhor Presidente, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do MS n.º 746-PR, que faço anexar, por cópia. E, com base no mencionado voto, declaro a inconstitucionalidade da expressão constante do item II, do art. 1.º, da Lei n.º 7.508/86 — “observados os seguintes critérios” — bem assim das alíneas a, b, c e d, do mencionado item II, do art. 1.º, da citada Lei n.º 7.508/86 (Resolução n.º 12.924/86, do TSE, art. 27, II, a, b, c e d).

Defiro, em consequência, o writ.

RESOLUÇÃO N.º 13.339

(de 10 de novembro de 1986)

Reclamação n.º 8.327 — Classe 10.º
— Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Reclamação. Propaganda partidária. Horário gratuito. Coligação Partidária. Exclusão. Partido Político.

Se a Coligação Partidária satisfizes a exigência do art. 1.º, VIII, da Lei n.º 7.508/86, “não há como excluir do espaço de tempo que lhe foi destinado alguns dos Partidos Políticos que a integram, ao fundamento de que, individualmente, não atendem à referida exigência.”

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 33/35, assim relata e opina a respeito da matéria:

“O Partido Comunista do Brasil no Estado de Sergipe formula reclamação contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aduzindo para tanto:

1. que o Partido integra a Coligação “Aliança Democrática”, juntamente com o PFL, PSB, PCB e PL;

2. que a distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, inicialmente, foi feita através de acordo entre todas as agremiações políticas que disputam o pleito de 15 de novembro próximo, sendo homologado pelo Tribunal Regional;

3. que acolhendo reclamação posterior formulada pelo Partido dos Trabalhadores, o Tribunal a quo fez nova distribuição, ao entendimento de que o Partido Comunista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil e Partido Liberal não atendiam à condição prevista no inciso VIII do artigo 1.º da Lei n.º 5.508/86, acabando por excluir do horário de propaganda eleitoral gratuita os Partidos acima referidos, à exceção do Partido Liberal, e mais o Partido Socialista Brasileiro;

4. que o entendimento é contrário ao próprio texto legal, que fala expressamente em partido político ou coligação partidária e, nesse caso, a Coligação “Aliança Democrática” preenche a exigência por ter indicado, nas eleições proporcionais, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa.”

2. Sem liminar, vieram aos autos as informações prestadas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fl. 28), esclarecendo que,

diante dos termos do Telex-circular nº 210, de 24-9-86, entendeu de acolher a reclamação do Partido dos Trabalhadores, desde que alguns dos Partidos Políticos integrantes da Coligação não satisfaziam, individualmente, a exigência constante do inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.508/86.

3. A nosso ver, data vênua, razão assiste ao reclamante. Pelo Telex-circular nº 210/86, esclareceu o Tribunal Superior Eleitoral que, na distribuição dos quarenta minutos da propaganda eleitoral gratuita a que alude o artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei nº 7.508/1986, não é lícito tratar as Coligações como se fossem um só Partido, atribuindo-lhes cota idêntica à dos Partidos isolados. As Coligações caberão tantas cotas quantos forem os Partidos que a integram, e que satisfaçam os requisitos do inciso VIII do citado artigo 1º.

4. Posteriormente, contudo, respondendo à consulta formulada pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em sessão de 3-11-86 (telex em anexo), entendeu o colendo Tribunal Superior Eleitoral que o fato de um Partido, em Coligação, não preencher isoladamente a condição prescrita na regra do artigo 1º da Lei nº 7.508/86, não significa que ele não possa participar do espaço atribuído à Coligação, por força da alínea a do item II, do mesmo artigo. Desde que cumprida a exigência pela Coligação, como um todo, incumbe a esta utilizar o tempo que lhe couber, que será a soma dos espaços destinados a cada Partido, na proporção dos seus representantes, no Congresso Nacional, e de acordo com os critérios que ela própria fixar.

5. Desse modo, desde que a Coligação 'Aliança Democrática' atendeu à exigência do inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.508/86, não há como excluir do espaço de tempo que lhe foi destinado alguns dos Partidos Políticos que a integram, ao fundamento de que, individualmente, não atendem à referida exigência.

6. Somos, pelo exposto, por que se julgue procedente a presente reclamação, decisão que deve ser estendida, de logo, aos demais Partidos Políticos excluídos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Cumprida a exigência inscrita no art. 1º, VIII, pela Coligação, como um todo, a ela cabe utilizar o tempo que lhe couber, que será a soma dos espaços destinados a cada Partido, na proporção dos seus representantes no Congresso Nacional, e na forma dos critérios por ela fixados. Destarte, se a Coligação Aliança Democrática satisfaz a exigência do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.508/86, bem registra a douta Procuradoria-Geral, "não há como excluir do espaço de tempo que lhe foi destinado alguns dos Partidos Políticos que a integram, ao fundamento de que, individualmente, não atendem à referida exigência."

Do exposto, julgo procedente a presente reclamação, estendendo os efeitos desta aos demais Partidos excluídos.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.327 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: José Messias de Souza, Delegado do PC D junto ao TSE.

Decisão: julgou-se procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.353

(de 11 de novembro de 1986)

Processo nº 8.408 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Propaganda eleitoral. Candidato. Suspensão no horário gratuito. Representação. Improcedência.

Se o ato de suspensão do candidato nos programas da propaganda gratuita foi objeto de recurso, ora em processamento, improspera a representação manifestada perante esta colenda Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O candidato a Governador do Estado do Pará, Carlos Levy, manifesta Representação perante este egrégio Tribunal Superior Eleitoral alegando ser vítima de ato arbitrário do Tribunal Regional Eleitoral daquela Unidade Federativa, concretizado na suspensão de suas apresentações no rádio e televisão, sem que lhe fosse assegurado direito de defesa.

Solicitadas, vieram as informações de praxe (fl. 7).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O ilustre Presidente do Tribunal a quo prestou as seguintes informações (lê fl. 7).

Como visto, a matéria ainda está tramitando perante aquela Corte, porquanto em processamento o recurso do ora Representante. Assim sendo, não se pode atropelar o rito próprio, avocando-se o assunto por meio da presente medida.

Ante o exposto, indefiro a representação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.408 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.355

(de 11 de novembro de 1986)

**Reclamação nº 8.443 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

A propaganda política nos jornais no dia da eleição não está proibida pelo art. 17 da Lei nº 7.493. É permitida a divulgação paga do curriculum vitae do candidato e do número (art. 3º, § único — Lei nº 7.508).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-86).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Associação Nacional de Jornais representa ao Tribunal sobre a possibilidade de propaganda política nos jornais no dia 15 de novembro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o art. 17 da Lei nº 7.493, de 17-6-1986, proíbe qualquer espécie de propaganda política na data da eleição mediante publicações junto às Seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas. Assim, a publicidade nos jornais, ainda que no dia da eleição, não está proibida, nem mesmo a propaganda política, tanto que a Lei nº 7.508, de 4-7-1986, apenas restringe a divulgação paga, pela imprensa escrita, do curriculum vitae de candidato. Portanto, a imprensa escrita não está impedida da propaganda política no dia da eleição, apenas limitada à lei mencionada.

O objeto da Lei nº 7.493 é evitar o molestamento do eleitor no dia da eleição junto às Seções eleitorais, e não cercear a liberdade de imprensa que não tem, ainda que houvesse exageros, qualquer idéia de direcionamento do pensamento político individual.

Em suma, não está vedada a propaganda política pelos jornais no dia 15 de novembro.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.443 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Julgou-se procedente a reclamação nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.375

(de 12 de novembro de 1986)

**Processo nº 8.339 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)***Eleitoral. Consulta. TRE/PI.*

Exercício do direito de voto. Cidadão não portador do novo título eleitoral.

Consulta prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE/PI sobre se deve ser admitido a votar, com as cautelas de lei, o cidadão a quem não foi emitido o novo título, nem expedida a folha de votação, se, encontrando-se nos arquivos do cartório a segunda via do formulário de recadastramento por ele assinado, exhibe o título primitivo, com ou sem a devida anotação ou apresenta documentação hábil de identidade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 7/9, anexo por cópia, relata e opina a respeito da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.339 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.380

(de 12 de novembro de 1986)

**Processo nº 8.418 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Governador de Estado. Participação em programa de televisão. Período de propaganda eleitoral.

A participação de qualquer pessoa ou autoridade em programa de rádio ou televisão, no período de propaganda eleitoral, objeto de consulta a órgão da Justiça Eleitoral, deve ser entendida como matéria eleitoral, devendo, portanto, ser examinado o seu mérito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-12-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A Aliança Popular Democrática, coligação constituída pelo PMDB, PFL, PDC, PCB, PC do B e PTR, manifesta a presente reclamação contra o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pelos seguintes fatos aduzidos na petição inaugural, *verbis* (lê fls. 2/4).

Indeferi a liminar requerida e solicitei informações, as quais vieram às fls. 106/107, nestes termos (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Consoante se infere das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora, as publicações de natureza eleitoral, atribuídas ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, são objeto de duas representações que ora tramitam perante o egrégio Tribunal a quo, não sendo lógico e muito menos jurídico que este Colegiado antecipe juízo de valor, por meio desta representação, a qual não se presta para substituir os recursos próprios que possam ensejar a decisão a ser proferida e muito menos precipitar julgamento desta superior instância, em verdadeira advocatória, sem que, para tanto, estejam presentes os requisitos necessários.

Quanto à participação do Governador em programa de televisão, com o objetivo de fazer prestação de contas de sua administração, a consulta formulada nesse sentido não foi conhecida pelo Tribunal a quo por entender este que não se trata de matéria eleitoral (cfr. fl. 107).

Em que pesem as razões invocadas, concebo a espécie sob ótica diversa. Com efeito, dispõe a Lei n.º 7.508, de 4-7-86:

"Art. 3.º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga."

Por outro lado estabelece a Resolução n.º 12.924 — TSE *verbis*:

"Art. 6.º Durante o período da campanha eleitoral (de 15 de agosto a 15 de novembro), é vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada, nesse período, a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res n.º 10.558, de 11-11-78, *in* BE n.º 351/20)."

Assim sendo, a participação de quaisquer pessoas ou autoridades em programas de rádio ou televisão, no citado período, não pode ser excluída, pura e simplesmente, do campo eleitoral, circunstância que conduz à necessidade do exame de tal participação, de sorte a avaliar se implica, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral.

Nesta Corte, sobre o assunto, temos dois precedentes. O primeiro envolvendo o então Governador do Paraná, José Richa, que, afastado do Governo para, como publicamente declarado, fazer campanha em favor de seu candidato à Prefeitura da Capital, pretendia participar de programa de televisão alegando que iria prestar contas de sua gestão. O TSE entendeu que as cir-

cunstâncias indicavam manifesta intenção de, indiretamente, fazer propaganda eleitoral, motivo pelo qual impediu a realização do programa.

Mais recentemente, tivemos o caso do Governador de Santa Catarina, Espiridião Amin, que teve impedida sua participação em programa que já vinha sendo realizado semanalmente, desvirtuado, porém, o seu objetivo de prestação de contas, como restou comprovado.

Portanto, a hipótese, tal como relatada nos autos, merece estudo de mérito, de sorte a verificar se o programa que o consulente deseja fazer, em horário pago, até o dia 15-11-86, importa, direta ou indiretamente, em propaganda eleitoral.

Ante o exposto, dou parcial provimento à reclamação para determinar que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral examine o mérito da consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.418 — Classe 10.º — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Reclamante: Aliança Popular Democrática (PMDB, PFL, PDC, PCB, PC do B e PTR) por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente, em parte, a reclamação, para considerar que se trata, na espécie, de matéria eleitoral. Determinou, em consequência, o Tribunal que o TRE/RJ aprecie o mérito do requerimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.430

(de 18 de novembro de 1986)

Processo n.º 8.419 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Representação — Possível ocorrência de ofensa à propriedade por candidato. Providências pelo TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Ministro da Justiça representa a este Tribunal sobre a possível invasão de terras em Ariquema, Estado de Rondônia, por parte do candidato Ernandes Santos Amorim.

2. O Presidente do TRE/RO informou que a ameaça de invasão dos terrenos mereceu providências imediatas do Juiz Eleitoral daquela Comarca, determinando abertura de inquérito pela Polícia Federal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a representação, visto

que a autoridade eleitoral estadual já tomou as providências necessárias, informando-se ao Ministro da Justiça o teor das informações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 419 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Julgou-se prejudicada a representação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.431

(de 18 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.347 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Propaganda gratuita.

*Impossibilidade de suspensão preventiva.
Possibilidade de censura imediata durante a realização do programa.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Coligação Frente Democrática após relatar que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco suspendeu seu programa de propaganda eleitoral na televisão por 24 horas, requer, apesar de já esgotada a punição, que este Tribunal não admita outras punições dessa espécie.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Corte decidiu em vários casos, que o poder de polícia da Justiça Eleitoral (art. 73 da Resolução nº 12.924/86) não pode impedir a propaganda eleitoral na televisão. A antecipada vedação de acesso ao programa importa em censura prévia proibida pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.508, aliás conforme decidiu a Corte em sessão de 6-11-86 nos Mandados de Segurança nºs 752 e 780 de Sergipe e nº 775 do Piauí (Relator Min. Roberto Rosas).

Com o encerramento da propaganda gratuita, a presente reclamação está prejudicada.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.347 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Coligação da Frente Democrática (PFL, PTB, PDS e PSC (Adv.: Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.432

(de 18 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.297 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Propaganda eleitoral. Rodizio dos candidatos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Aliança Democrática, no Estado de Sergipe, oferece reclamação contra o TRE/SE que determinou o retorno do candidato Reinaldo Moura ao horário gratuito após a apresentação de todos os candidatos dessa Aliança Democrática.

2. Solicitei informações, o ilustre Presidente do TRE/SE afirma que o candidato mencionado vinha com frequência ocupando os espaços do horário gratuito em detrimento dos outros candidatos.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento, por não ser a via adequada de impugnação de decisão terminativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, com o encerramento da propaganda eleitoral, a presente reclamação está prejudicada.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.297 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Aliança Democrática, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.433

(de 18 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.426 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Reclamação.

Fixação de data para resposta.

Direito já exercido.

Reclamação prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o PMDB, no Estado da Bahia, reclama contra decisão do TRE/BA que deferiu ao Sr. Antonio Carlos Magalhães direito de resposta no último dia, isto é, dia 12 de novembro. Pede que não seja o último dia destinado à propaganda.

2. Informações.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, a reclamação está prejudicada, pois o partido reclamante apenas pretendia antecipar o dia.

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.426 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Reclamante: Diretórios Regionais do PMDB e PDT, por seus Delegados.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.437

(de 20 de novembro de 1986)

Processo nº 8.367 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleições. Juízes. Diárias.

A atualização de diárias, objeto deste processo, foi disciplinada em recente resolução expedida pela Corte.

Pedido que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-1-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais submete a esta Corte representação formulada por diversos Juízes

de Direito convocados para preparar, presidir e apurar eleições em zonas diversas, através da qual pleiteiam atualização uniforme das diárias pelo deslocamento em serviço.

As justificativas oferecidas são as seguintes: (Lê fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): As ponderações constantes deste processo foram consideradas pelo TSE, resolvida a pretensão nos termos da Resolução nº 13.250 (*).

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.367 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.454

(de 9 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.506 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a manutenção do alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, transferências e segundas vias, entrega de títulos emitidos até 15 de novembro de 1986, complementação e correção dos cadastros dos eleitores, contratação de empresas de processamento de dados, dando outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, implantado nas Circunscrições e Zonas Eleitorais, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e da Resolução-TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, continuará a ser efetuado, em todo o território nacional, pelo mesmo sistema e na conformidade das disposições referidas e destas instruções.

§ 1º No alistamento será mantido o formulário aprovado pela Resolução nº 12.542, de 25 de fevereiro de 1986, e utilizado no recadastramento eleitoral.

§ 2º O título eleitoral obedecerá ao modelo aprovado pela Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986, devendo ser assinado pelo Juiz Eleitoral.

§ 3º A entrega do título eleitoral emitido por computador, na forma do parágrafo anterior, observará no que couber, o disposto no art. 9º e seus parágrafos, da Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986.

Art. 2º Nas transferências, será utilizado o mesmo formulário do alistamento (art. 1º, § 1º).

Art. 3º A transferência do eleitor só será admitida, se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

(*) Publicada no BE 427.

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei n° 6.996/1982, art. 8°);

IV — prova de estar quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1° Para os efeitos do inciso II deste artigo, relativamente aos eleitores recadastrados e alistados até 6 de agosto de 1986, considerar-se-á, como data da inscrição anterior, 15 de abril de 1986, primeiro dia do prazo do recadastramento eleitoral (Resolução n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, art. 7°).

§ 2° O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei n° 6.996/1982, art. 8°, parágrafo único).

§ 3° Ao requerer a transferência ao Juiz do novo domicílio, o eleitor juntará o título eleitoral, expedido na conformidade das Resoluções n°s 12.847, de 26 de junho de 1986, e 13.092, de 16 de setembro de 1986.

§ 4° No caso de perda ou extravio de título, declarado esse fato no pedido de transferência, proceder-se-á na forma do art. 56 e parágrafos do Código Eleitoral.

§ 5° Na hipótese de o eleitor não haver recebido o título eleitoral, na Zona onde requereu o recadastramento, declarado esse fato na petição de transferência, proceder-se-á também na conformidade do art. 56 e parágrafos do Código Eleitoral.

§ 6° Não poderá requerer transferência:

I — quem estiver com o título eleitoral pendente de decisão de autoridade judiciária eleitoral, em virtude de coincidência de inscrições ou de dúvida quanto à idade mínima (Resolução n° 13.092, de 16 de setembro de 1986, arts. 5° e 7°);

II — quem não houver se recadastrado, na forma das Resoluções n°s 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, e 12.768, de 20 de maio de 1986;

III — quem tiver sua inscrição cancelada, nos termos do art. 9° da Lei n° 6.996/1982.

§ 7° Em nenhuma hipótese, poderá o pedido de transferência levar em consideração registros constantes de título eleitoral emitido com data anterior a 18 de setembro de 1986 (Resolução n° 12.847, de 26 de junho de 1986, art. 5°).

Art. 4° Para os efeitos do inciso IV, do artigo anterior, o eleitor instruirá o pedido de transferência com o comprovante de que votou na eleição anterior (Resolução n° 12.933, de 14 de agosto de 1986, art. 1°, § 1°), ou com documento relativo à justificação pelo não comparecimento.

§ 1° Se o requerente da transferência alegar perda ou extravio do comprovante de votação na eleição anterior ou não houver se justificado no prazo de lei, o Juiz do novo domicílio solicitará, em qualquer das hipóteses, informação ao Juiz da Zona de origem, quanto ao comparecimento do eleitor ou relativamente ao valor da multa arbitrada. No último caso, se o eleitor não quiser aguardar a resposta, poderá pagar, desde logo, o valor máximo previsto da multa (Cód. Eleitoral, art. 61, § 2°).

§ 2° O pagamento da multa, no Juízo do novo domicílio, será comunicado ao Juiz do domicílio de origem, para registro em computador.

Art. 5° Deferida e processada, em computador, a transferência, com a expedição e entrega do novo título, o Juiz comunicará o fato ao Juiz da Zona de origem, que providenciará o cancelamento da inscrição do eleitor transferido.

Parágrafo único. Para o cancelamento da inscrição, em meio magnético, e exclusão do eleitor do cadastro da Zona de origem, será utilizado modelo de formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6° Na hipótese de transferência de Município, Distrito ou Seção dentro da mesma Zona, defe-

rido o pedido, o Juiz determinará o registro da mudança no cadastro da Zona, expedindo-se novo título ao eleitor, em substituição ao anterior, devendo manter-se no mesmo número de inscrição.

Parágrafo único. No caso de transferência de uma Zona para outra da mesma Circunscrição, será conservado, também, o mesmo número de inscrição do eleitor.

Art. 7° No caso de perda ou extravio do título, bem assim de sua inutilização ou dilaceração, o eleitor requererá, ao Juiz de seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1° Na hipótese de inutilização ou dilaceração, o requerimento será instruído com a primeira via do título.

§ 2° No caso de perda ou extravio do título, proceder-se-á na forma do art. 52, § 2°, do Código Eleitoral.

§ 3° Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral, poderá, até 60 (sessenta) dias antes do pleito, requerer a segunda via ao Juiz da Zona onde se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua Zona ou na em que requereu (Cód. Eleitoral, art. 53).

§ 4° Em qualquer hipótese, o pedido de segunda via será feito em formulário, de modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo o eleitor, pessoalmente, na presença do escrivão ou funcionário designado, assiná-lo ou nele por a impressão digital do polegar direito, se não souber assinar. O servidor da Justiça Eleitoral deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado, após comprovada devidamente a identidade do eleitor, conferindo-se a assinatura aposta no requerimento com a constante do título inutilizado ou dilacerado ou do documento de identidade exibido.

§ 5° Na hipótese de requerimento de segunda via ao Juiz do domicílio eleitoral do eleitor, após o deferimento do pedido, será este encaminhado para processamento eletrônico, expedindo-se o novo título eleitoral, que será entregue, na forma da Resolução n° 13.092 (art. 9° e seus parágrafos).

Art. 8° Os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão, com prioridade, a complementação dos cadastros eleitorais resultantes da implantação do alistamento mediante processamento eletrônico de dados, previstos no art. 15 da Resolução n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, bem assim os acertos necessários.

§ 1° A complementação dos cadastros eleitorais far-se-á com a inclusão definitiva das inscrições resultantes de transcrição de formulários já efetuada e autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, após 5 de setembro de 1986, relativamente a situações especiais indicadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e anteriores à Resolução n° 13.340, de 10 de novembro de 1986, bem assim com a transcrição de formulários referentes a inscrições solicitadas antes de 6 de agosto de 1986 e ainda não processadas na forma da Resolução n° 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, incluídos os casos de brasileiros residentes no estrangeiro. Na última hipótese, concluída a transcrição dos formulários, expedir-se-ão os títulos eleitorais, que serão assinados pelo Juiz Eleitoral da Zona correspondente, entregando-se aos eleitores, na forma do § 3°, do art. 1°, e observado o disposto no parágrafo único do art. 1° da Resolução n° 13.340, de 10 de novembro de 1986.

§ 2° Os acertos dos cadastros eleitorais mencionados neste artigo referem-se às correções de dados pessoais dos eleitores, já anotadas nos canhotos dos títulos eleitorais, na ocasião da respectiva entrega, bem como de dados constantes dos títulos eleitorais emitidos com erro.

§ 3° Para os efeitos do parágrafo anterior, as Zonas Eleitorais encaminharão aos respectivos Tribunais os canhotos que estejam devidamente anotados ou os

requerimentos de eleitores sobre retificação de dados constantes dos títulos, juntando estes, no último caso, aos pedidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, processadas as correções, se for o caso, emitir-se-á novo título eleitoral, que será encaminhado à Zona Eleitoral, para entrega ao eleitor, na forma prevista no § 3º do art. 1º.

Art. 9º Os títulos eleitorais, emitidos antes de 15 de novembro de 1986, poderão ser entregues até 15 de maio de 1987, observado o disposto no art. 9º e seus parágrafos, da Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986

§ 1º A entrega dos títulos, que se encontravam à disposição dos eleitores em 15 de novembro de 1986, somente se dará com a prova de quitação com a Justiça Eleitoral, mediante a apresentação do comprovante de comparecimento às eleições de 15 de novembro de 1986 (Resolução nº 12.933, de 14 de agosto de 1986), ou de justificação de não ter votado no pleito referido (Resolução nº 10.054, de 20 de julho de 1976), ou de encontrar-se na situação prevista na Resolução nº 13.340, de 10 de novembro de 1986, ou de haver pago a multa (Resolução nº 10.054).

§ 2º Não fica sujeita ao prazo de que trata este artigo a entrega dos títulos dos eleitores que estiverem nas condições previstas nos arts. 5º, seus parágrafos, e 6º, da Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986, desde que hajam manifestado opção por uma das inscrições coincidentes, até 15 de novembro de 1986, ou ainda venham a fazê-lo até 15 de janeiro de 1987, nos termos previstos no art. 8º e parágrafos, da mesma Resolução, sem decisão pela autoridade judiciária eleitoral competente, até 15 de maio de 1987 (Resolução nº 13.092, de 16 de setembro de 1986, art. 7º, § 1º).

Art. 10. Para a execução dos serviços de que tratam estas instruções, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei nº 7.444, art. 7º, parágrafo único), atendidos os requisitos previstos no art. 20 da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

§ 1º Para atender às peculiaridades locais e às especificações dos serviços, bem assim à necessidade de facilitar a sua execução nas Zonas do interior dos Estados e, particularmente, à conveniência de rapidez na expedição dos títulos eleitorais novos, os contratos poderão prever formas especiais de prestação de serviço, inclusive com a utilização de equipamentos de menor porte, de entrada de dados, desde que interligados a equipamentos centrais de armazenamento da empresa contratada, por sistema de teleprocessamento ou outro compatível com a transferência de informações, gravadas em meio magnético.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais, na medida em que instalarem equipamentos próprios, farão a execução direta dos serviços previstos nestas instruções, total ou parcialmente.

§ 3º Em razão do disposto no parágrafo anterior, os contratos de que cuidam estas instruções poderão conter cláusula de rescisão unilateral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias.

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais submeterão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral os contratos e aditamentos com empresas de processamento de dados, para a execução dos serviços previstos nestas instruções.

Art. 11. Para o registro, em computador, do não comparecimento do eleitor, será utilizado, como documento de entrada, o comprovante junto à folha de votação (Resolução nº 12.933, de 14 de agosto de 1986).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as Zonas Eleitorais destacarão das folhas de votação, uti-

lizadas a 15 de novembro de 1986, os comprovantes de comparecimento não entregues, encaminhando-os, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Art. 12. Será registrada, em computador, a justificação de não comparecimento do eleitor, mediante a utilização de formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Conservada, até ulterior deliberação do Tribunal Superior Eleitoral, a primeira via do formulário utilizado pelos eleitores recadastrados ou alistados até 6 de agosto de 1986, cada Tribunal Regional Eleitoral poderá providenciar a inutilização da segunda via respectiva.

Parágrafo único. Os fichários manuais existentes nas Zonas e nos Tribunais Regionais Eleitorais, relativos aos registros dos eleitores, anteriores ao recadastramento de que cuidam a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, e a Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, serão conservados até a definitiva consolidação dos cadastros eleitorais, em meio magnético, com a execução dos serviços previstos no art. 8º e seus parágrafos, desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Roberto Rosas — Vilas Boas — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 16-12-86).

RESOLUÇÃO Nº 13.488

(de 15 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.542 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a estruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e concede melhorias funcionais aos funcionários da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, resolve:

Art. 1º. Os cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Tribunal Superior Eleitoral, Código TSE-DAS-100, são classificados na escala de níveis constantes do Anexo.

Parágrafo único. Nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, são classificados com a elevação de um nível de vencimento, nas suas respectivas escalas.

Art. 2º. A todos os ocupantes das categorias funcionais de nível superior e médio das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, é concedida movimentação de referência com elevação dos respectivos cargos a uma referência acima daquelas em que atualmente se encontram, não podendo haver progressão para categoria funcional diversa.

Art. 3º. Os efeitos financeiros desta Resolução entram em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Vilas Boas, Relator — Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO (ART. 1º)
 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
 Código TSE-DAS-100

Nível	Direção Superior	Assessoramento Superior
6	Diretor-Geral	
5	Diretor de Secretaria	– Secretário-Geral da Presidência – Assessor Especial da Presidência
4	Diretor de Subsecretaria	

RELATORIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de proposição da Secretaria, no sentido da reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente deste Tribunal, o que é facultado pelo art. 1º da Lei nº 7.061, de 6-12-86, que estabelece:

“Art. 1º. A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram, na respectiva escala de níveis far-se-ão por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral e mediante Portaria de seu Presidente, observada a escala de níveis constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981”.

A exposição de motivos, encaminhada pela Diretoria-Geral, é a seguinte:

“Através da Resolução nº 11.622, de 16-12-82, a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do TSE ficou assim definida:

Diretor Geral – DAS-5
 Sec.-Geral da Presidência – DAS-4
 Diretor de Secretaria – DAS-4
 Diretor de Subsecretaria – DAS-3

2. Posteriormente, foi incluído nesse rol o cargo de Assessor Especial da Presidência, com nível DAS-4 (Resolução nº 12.490, de 12 de dezembro de 1985).

3. O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.548, de 20-4-77, estabeleceu a competência dos próprios Tribunais fixarem os níveis de seus DAS, observados os limites até então estabelecidos, isto é, não podendo ultrapassar o nível 4.

4. A Lei nº 7.061, de 6-12-82, art. 1º, dispôs que a escala de níveis seria de 1 a 6, feita a classificação dos cargos, nos diversos níveis, por deliberação do Tribunal e mediante Portaria de seu Ministro-Presidente.

5. Assim a elevação de um nível de vencimento em relação a cada cargo de DAS é perfeitamente legal, tendo, inclusive, já sido efetuada nos demais Tribunais Superiores.

6. Em face do exposto, e acatada a presente proposição, assim ficariam os níveis dos cargos DAS da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral:

Diretor-Geral – DAS-6
 Sec. Geral da Presidência – DAS-5
 Assessor Esp. Presidência – DAS-5
 Diretor de Secretaria – DAS-5
 Diretor de Subsecretaria – DAS-4”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, estou de pleno acordo com a aprovação da proposta sob exame, seja por estar sob o amparo da legislação mencionada, seja por já ter sido efetuada por vários Tribunais Superiores. No entanto, por uma questão de equanimidade, sugiro que seja concedida, também, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, a elevação de um nível de vencimento, em seus cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Finalmente, Sr. Presidente, sugeriria, também, a concessão, aos funcionários da Justiça Eleitoral, de progressão funcional e movimentação de referência a todos os ocupantes das categorias funcionais de nível superior e médio, com a elevação dos respectivos cargos a uma referência acima daquelas em que atualmente se encontram.

É o meu voto.

RESOLUÇÃO N° 13.511

(de 19 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.576 – Classe 10º
 Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o prazo de eficácia do comprovante de pedido de alistamento.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Para os efeitos de quitação eleitoral, o comprovante de apresentação de pedido de alistamento eleitoral terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. O comprovante referido no artigo anterior, durante o prazo de sua eficácia, servirá para atender às exigências de lei relativas à exibição de título eleitoral.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator. — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Otto Rocha* — *William Patterson* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-12-86)

RESOLUÇÃO N.º 13.512

(de 19 de dezembro de 1986)

Processo n.º 8.578 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a movimentação de referência e progressão funcional dos funcionários da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, considerando os termos da Portaria do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, de 17 de dezembro de 1986, seguindo os termos da referida Portaria, resolve:

I — movimentar os ocupantes das referências iniciais e intermediárias das classes finais das categorias Funcionais integrantes dos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, para a última referência da mesma classe;

II — conceder progressão funcional aos ocupantes das classes iniciais e intermediárias, das Categorias Funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, para a classe imediatamente superior, com elevação dos respectivos cargos, posicionando-os nas referências correspondentes às que ocupam na classe originária, a partir da inicial.

III — Esta Portaria produzirá efeitos a partir de 20 de dezembro de 1986, revogado o art. 2.º, da Resolução n.º 13.488/86.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Otto Rocha* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-12-86)

NOTICIÁRIO

HOMENAGEM PÓSTUMA AO DR. GERALDO DA COSTA MANSO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores funcionários. Desde o último sábado, temos, neste Tribunal, experimentado sentimento de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Geraldo da Costa Manso, em virtude de grave moléstia, no Instituto do Coração, em São Paulo, onde se encontrava hospitalizado, sepultado, domingo, dia 8, no Campo da Esperança, nesta Capital. Nascido em São Paulo, a 24-7-1922, filho do Ministro Manoel da Costa Manso, que tanto ilustrou o Supremo Tribunal Federal, e de Dona Semiramis Rodrigues da Costa Manso, o Bacharel em Direito Geraldo da Costa Manso, a 11-10-1945, aos 23 anos de idade, ingressou no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sendo um decênio após, a 25-10-1955, elevado ao cargo de Diretor-Geral da Secretaria daquela Corte. Quando o Tribunal Superior Eleitoral ainda funcionava no Rio de Janeiro, a 15-4-1958, o então Presidente Ministro Rocha Lagoa nomeou-o Diretor-Geral de sua Secretaria, cargo que ocupou, sem interrupção, até a morte. Serviu à Justiça Eleitoral, assim, por mais de quarenta e um anos. Há servidores que apenas cumprem seus deveres e, assim, não merecem qualquer censura; há os que, no exercício dos cargos, no cumprimento pontual de suas obrigações, destacam-se, merecendo elogios; há, porém, os que, a tudo isso, excedem, tornando a função parte integrante de seu ser, sacrificando a saúde e a vida, no desempenho de seus deveres, sem mensurar expedientes ou computar horas de trabalho. Esses, pode-se asseverar, servem com verdadeiro amor, porque, precisamente, o amor está no dar sem esperar recompensa, no servir sem limite, no entregar a própria vida pelos outros ou pela causa pública. Geraldo da Costa Manso integra-se na galeria dos que exerceram suas funções com amor. Assim foi da juventude até a morte. Recordo, não sem emoção, que cerca de quatorze horas antes de seu passamento, com ele falei pelo telefone. Lúcido, tranqüilo, interessado, como sempre, pelo serviço eleitoral, indagou-me, da forma respeitosa e nobre como

sempre o fazia, no seu relacionamento com os Presidentes e Juizes do Tribunal, se não seria interessante consolidar todas as instruções sobre alistamento, posteriores ao recadastramento eleitoral, em um único documento, para assim facilitar a consulta pelos Tribunais Regionais, servidores da Justiça Eleitoral e Partidos Políticos. Sua atenção estava sempre voltada para a Justiça Eleitoral. Estudioso do Direito Eleitoral, era o consultor de todos que, pessoalmente ou por telefone, Juizes, advogados, parlamentares, dirigentes partidários, jornalistas, desejavam informar-se sobre os mais diversificados pontos da complexa legislação eleitoral e em torno das decisões desta Corte. Pessoa de trato ameno, educado como os que mais o sejam, íntegro, bom, leal, generoso, Geraldo da Costa Manso, que tanto amou este Tribunal, servindo-o até com sacrifício de sua saúde, privando-se dos justos lazeres junto à família, deixa-nos, assim, imenso vazio. Chefe de família exemplar e dedicado, pranteiam-lhe a saudosa memória sua esposa, a excelentíssima senhora, Dona Maria de Lourdes da Costa Manso, seus filhos Gilberto, Guilherme e Vera, noras, genro e netos. O nome de Geraldo da Costa Manso ficará, nesta Casa, como modelo de abnegação à causa pública, de vontade constante de servir, de funcionário inteligente e íntegro, de auxiliar de inexcedível lealdade e nobreza, onde não faltava, sempre, a independência para, com oportunidade, de forma discreta e reverente, fazer ponderações judiciosas em torno de matérias de natureza normativa, consideradas em Conselho. Sua inestimável contribuição à administração da Justiça Eleitoral deu-se, também, tanto pela segura chefia exercida na Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, quanto pela função tão significativa que desempenhava, orientando os Diretores-Gerais das Secretarias dos Tribunais Regionais, no sentido da necessária uniformidade no tratamento das questões eleitorais, em todo o território nacional, em conformidade com a orientação traçada por este Tribunal. É, desse modo, por ato de Justiça, que faço, ao início de nossos trabalhos, este registro, para que, também, os anais da Corte guardem a manifestação de nosso profundo pesar e juízo de apreço ao exemplo do modelar servidor da Justiça Eleitoral, que foi o Dr. Geraldo da Costa Manso, cuja figura será sempre

pranteada na lembrança e na saudade de todos os que tivemos a ventura de conhecê-lo, de privar de sua bondade, nota que tanto engrandece o ser humano, e de receber sua eficiente colaboração. Estou certo, por último, que o Senhor já lhe terá concedido a palma dos justos, mercê de sua vida e de suas virtudes. É o consolo que a fé nos dá, quando, tão profundamente, sentimos a definitiva ausência dos bons, que tanto merecem a felicidade e a glória. Que no seio do Senhor viva Geraldo da Costa Manso, como prêmio de sua vida de simplicidade, de virtudes e de serviço constantemente marcado pelo amor.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, egrégio Tribunal, Familiares de Geraldo da Costa Manso, Funcionários, Senhoras e Senhores. Não quis estar ausente desta Sessão porque sabia que este Tribunal prestaria a homenagem devida ao servidor exemplar que se perdeu. Interrompi, assim, o meu próprio luto que, coincidentemente, me colheu no mesmo dia de sua morte, para trazer-lhe as homenagens do Ministério Público Eleitoral. Tornou-se um lugar comum entre quantos conheceram, nesta Casa, e em todo raio de ação da Justiça Eleitoral do Brasil, a figura ímpar de Geraldo da Costa Manso, o dizer que, se algum dia, neste País se erigisse um monumento ao Servidor Público exemplar, este monumento deveria ter as feições de Geraldo da Costa Manso. E que a sua dedicação, às tarefas funcionais não era — e disse-o bem V. Exa., Sr. Presidente — a dedicação fria do cumpridor de um dever, mas sim, a calorosa dedicação de um homem que soube, sem ambição e sem orgulho, identificar-se com uma das grandes instituições deste País, que é a Justi-

ça Eleitoral, à qual servia com o calor de quem servia à sua própria imagem e à sua própria razão de vida. Memória viva da Justiça Eleitoral, não fez jamais do seu conhecimento ímpar da história dos seus precedentes, das suas decisões uma fonte de discriminação ou de privilégio para amigos. A recordação, que trago, desde jovem e desconhecido advogado, entrando pelas primeiras vezes nesta Corte, é que é dado essencial da lealdade do servidor que foi Geraldo da Costa Manso, é a da sua absoluta e unanimesse no trato das partes e de quantos interessados o procurassem. E, assim, tornou-se rotina, neste Tribunal, que os advogados das duas partes recebessem de Geraldo da Costa Manso, além da cópia das peças essenciais do processo, uma informação precisa e exata dos precedentes da Corte, num e no outro sentido, sobre a questão que se discutia. Disse o Presidente, com palavras inexecutáveis, de todos os méritos de Geraldo da Costa Manso. Como advogado e, eventualmente, como Procurador-Geral Eleitoral, não podia, entretanto, silenciar a minha solidariedade a esta homenagem. Amigo, pranteio-lhe, dolorosamente, a perda da convivência amena de um homem distinto, de uma figura nobre. Procurador-Geral Eleitoral, preste-lhe a honra que a nação deve a quem a serviu com tantas qualidades.

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente): As palavras proferidas nesta sessão, sobre a figura do Dr. Geraldo da Costa Manso, constarão da ata dos nossos trabalhos e serão comunicadas à família enlutada. (Consignada em Ata da 4ª Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 1987, publicada no DJ de 23.3.87).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAG.		PAG.
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS N.ºs:			
— 8.351, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.463 — RJ) ..	135	— 13.181, de 9-10-86 (Consulta n.º 8.249 — DF) .	172
— 8.352, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.471 — PR) ..	136	— 13.189, de 9-10-86 (Representação n.º 8.209 — DF)	173
— 8.353, de 15-10-86 (Recurso Especial n.º 6.460 — PR)	137	— 13.199, de 14-10-86 (Processo n.º 8.261 — SC) ..	173
— 8.354, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.465 — RJ) ..	138	— 13.207, de 15-10-86 (Processo n.º 8.212 — Reclamação — DF)	174
— 8.355, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.468 — RJ) ..	139	— 13.276, de 31-10-86 (Reclamação n.º 8.372 — PA)	175
— 8.356, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.467 — RJ) ..	139	— 13.277, de 31-10-86 (Reclamação n.º 8.248 — RJ)	175
— 8.357, de 15-10-86 (Recurso Especial n.º 6.473 — SP)	140	— 13.288, de 3-11-86 (Processo n.º 8.374 — BA) .	176
— 8.358, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.483 — SP) ..	140	— 13.301, de 3-11-86 (Embargos de Declaração n.º 8.212 — DF)	176
— 8.359, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.470 — MS) ..	141	— 13.304, de 4-11-86 (Reclamação n.º 8.378 — PE)	177
— 8.360, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.458 — PA) ..	142	— 13.321, de 7-11-86 (Representação n.º 8.329 — SP)	177
— 8.361, de 15-10-86 (Recurso Especial n.º 6.479 — RS)	144	— 13.323, de 7-11-86 (Processo n.º 8.409 — DF) .	177
— 8.364, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.459 — PR) ..	145	— 13.326, de 7-11-86 (Processo n.º 8.379 — Reclamação — SE)	178
— 8.365, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.365 — Embargos de Declaração — PE)	147	— 13.328, de 7-11-86 (Representação n.º 8.243 — DF)	179
— 8.366, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.444 — Embargos de Declaração — RJ)	148	— 13.339, de 10-11-86 (Reclamação n.º 8.327 — DF)	183
— 8.367, de 15-10-86 (Recurso n.º 6.478 — Agravo — PB)	149	— 13.353, de 11-11-86 (Processo n.º 8.408 — PA) ..	184
— 8.371, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.435 — CE) ..	150	— 13.355, de 11-11-86 (Reclamação n.º 8.443 — DF)	185
— 8.372, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.497 — RJ) ..	152	— 13.375, de 12-11-86 (Processo n.º 8.339 — PI) .	185
— 8.373, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.474 — RJ) ..	153	— 13.380, de 12-11-86 (Processo n.º 8.418 — RJ) .	185
— 8.374, de 16-10-86 (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 753 — DF)	154	— 13.430, de 18-11-86 (Processo n.º 8.419 — DF) .	186
— 8.375, de 16-10-86 (Mandado de Segurança n.º 747 — Recurso — MS)	154	— 13.431, de 18-11-86 (Reclamação n.º 8.347 — PE)	187
— 8.376, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.469 — MS) ..	157	— 13.432, de 18-11-86 (Reclamação n.º 8.297 — SE)	187
— 8.377, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.329 — DF) ..	157	— 13.433, de 18-11-86 (Reclamação n.º 8.426 — DF)	187
— 8.378, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.488 — GO) ..	160	— 13.437, de 20-11-86 (Processo n.º 8.367 — MG) ..	188
— 8.379, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.356 — GO) ..	161	— 13.454, de 9-12-86 (Processo n.º 8.506 — DF) .	188
— 8.380, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.486 — GO) ..	162	— 13.488, de 15-12-86 (Processo n.º 8.542 — DF) .	190
— 8.381, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.491 — RJ) ..	163	— 13.511, de 19-12-86 (Processo n.º 8.576 — DF) .	191
— 8.382, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.325 — AL) ..	163	— 13.512, de 19-12-86 (Processo n.º 8.578 — DF) .	192
— 8.383, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.360 — GO) ..	165		
— 8.384, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.437 — RO) ..	166		
— 8.385, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.472 — RO) ..	167		
— 8.386, de 16-10-86 (Recurso n.º 6.481 — Agravo — MT)	168		
— 8.406, de 21-10-86 (Recurso n.º 6.463 — Embargos de Declaração — RJ)	170		
RESOLUÇÕES N.ºs:			
— 13.121, de 24-9-86 (Processo n.º 7.979 — SP) .	171		
— 13.165, de 6-10-86 (Processo n.º 8.230 — MG) .	171		
— 13.177, de 7-10-86 (Processo n.º 8.240 — RJ) .	172		
		NOTICIÁRIO	
		— Homenagem póstuma ao Dr. Geraldo da Costa Manso	192



*Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 06 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em fevereiro de 1988*